



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

JOÃO VITOR CONTI PARRON

**EXECUÇÃO CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:
CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA
EXECUTIVA**

JOÃO VITOR CONTI PARRON

**EXECUÇÃO CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:
CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA
EXECUTIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Teixeira.

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

PARRON, JOÃO VITOR CONTI

EXECUÇÃO CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA / JOÃO VITOR CONTI PARRON. - Londrina, 2024.

138 f.

Orientador: TARCÍSIO TEIXEIRA.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Execução Civil. Tecnologia. Rito Executivo. Efetividade. - Tese. I. TEIXEIRA, TARCÍSIO. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

JOÃO VITOR CONTI PARRON

**EXECUÇÃO CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:
CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA
EXECUTIVA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Prof. Dr. Tarcísio Teixeira
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Paulo Henrique Guilman Tanizawa
PUC-Londrina

Londrina, 11 de novembro de 2024.

*“Peçam, e será dado; busquem, e encontrarão;
batam, e a porta será aberta” (Mateus; 7:7).*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as bênçãos insculpidas em forma de desafio.

Ao meu orientador, pela oportunidade de ingresso na vida acadêmica, por todas as lições em sala de aula e pela seriedade com a qual conduziu todo o programa.

À minha noiva, Letícia, pela provisão emocional ao longo desse processo e por ser o meu maior exemplo de cumplicidade. Te admiro e te retribuirei por toda vida.

À minha família, pelos princípios forjados em mim e pelo amor em forma de união; meus pais, Nilson e Kely, e minha irmã, Mariana: serei sempre por vocês.

Aos meus sócios, Daniel e Letícia, por dividirem comigo todos os sentimentos desse percurso, dando o sentido necessário para seguir em frente. Ainda, ao Daniel, pela inspiração acadêmica e por mostrar, com o exemplo, a importância do estudo.

Aos demais amigos do escritório, sem os quais certamente não teria conseguido concluir essa etapa. Anna e Laura, em especial, por estarem ao lado do princípio ao fim.

Às queridas Brenda e Desirée, colegas que o Mestrado me deu, e que muito me ajudaram ao longo do programa. Também não teria sido possível sem o auxílio constante de vocês.

Por fim, a todos aqueles que não foram aqui nominados, mas que, de alguma forma, contribuíram para a realização desse trabalho, seja com livros, ideias, discussões e muitos conselhos.

PARRON, João Vitor Conti. **Execução Civil e Tecnologia da Informação: Caminhos para a Efetividade da Tutela Executiva**. 2024. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, 2024.

RESUMO:

O presente trabalho trata das repercussões da tecnologia da informação na execução civil, em sentido amplo, especialmente em relação às obrigações de pagar quantia certa. Considerando-se o grande índice de insolvência e o enorme lapso temporal exigido para a conclusão dessa etapa processual, a pesquisa é voltada a identificar de que maneira a tecnologia da informação pode influenciar nos diversos aspectos da tutela executiva e, especialmente, quais alternativas as inovações tecnológicas podem conferir para que se alcance uma maior efetividade. Destrinchando-se essa problemática, busca-se traçar um panorama histórico acerca das principais características que moldaram o instituto, até que se delimite de maneira mais clara quais os principais desafios encontrados atualmente. Estabelecidas essas premissas, são fixados os principais pilares pelos quais o trabalho se desenvolverá, abordando-se questões como: o déficit dogmático identificado na execução e como a tecnologia se relaciona com esse problema; as novas características contidas nos títulos executivos extrajudiciais; as ferramentas de tentativa de localização e citação do executado; e os diversos instrumentos tecnológicos que podem ser utilizados para pesquisas de bens e identificação de patrimônio do executado, contribuindo-se para a satisfação da execução. Incluem-se, pois, nesse espaço, temas como: título executivos digitais; citação eletrônica; sistemas informatizados de pesquisas de bens; penhora de ativos virtuais, dentre outros. O objetivo, portanto, é identificar essas mudanças e acomodá-las ao arcabouço normativo já existente, promovendo-se releituras de institutos consagrados e viabilizando-se sua aplicação. Além disso, busca-se lançar luz sobre alternativas inovadoras, esclarecendo-se sobre o funcionamento de ferramentas tecnológicas e a possibilidade de sua utilização no processo, a fim de aumentar a aceitação desses novos mecanismos no Poder Judiciário e contribuir para uma execução mais eficiente.

Palavras-Chave: Execução Civil. Tecnologia. Rito Executivo. Efetividade.

PARRON, João Vitor Conti. **Civil Execution and Information Technology: Paths to the Effectiveness of Executive Guardianship**. 2024. 138 p. Dissertation (Master's in Business Law) – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, 2024.

ABSTRACT

This paper deals with the repercussions of information technology on civil enforcement proceedings, in a broad sense, especially in relation to obligations to pay a fixed amount. Considering the high rate of insolvency and the enormous time lapse required to complete this procedural stage, the research aims to identify how information technology can influence the various aspects of enforcement proceedings and, especially, what alternatives technological innovations can provide to achieve greater effectiveness. By unraveling this issue, the aim is to outline a historical overview of the main characteristics that shaped the institute, until the main challenges currently faced are more clearly defined. Once these premises are established, the main pillars on which the work will be developed are set, addressing issues such as: the dogmatic deficit identified in enforcement proceedings and how technology relates to this problem; the new characteristics contained in extrajudicial enforcement titles; the tools for attempting to locate and summon the defendant; and the various technological instruments that can be used to search for assets and identify the assets of the defendant, contributing to the satisfaction of the execution. This space includes topics such as: digital executive titles; electronic citation; computerized asset search systems; seizure of virtual assets, among others. The objective, therefore, is to identify these changes and accommodate them to the existing regulatory framework, promoting reinterpretations of established institutes and enabling their application. In addition, the aim is to shed light on innovative alternatives, clarifying how technological tools work and the possibility of their use in the process, in order to increase the acceptance of these new mechanisms in the Judiciary and contribute to more efficient execution.

Keywords: Civil Execution. Technology. Executive Procedure. Effective.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1. DIREITO E TECNOLOGIA: UMA RELAÇÃO INEVITÁVEL | 13 |
| 1.1. INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS | 16 |
| 1.2. INFLUÊNCIA INSTRUMENTAL: A TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO | 21 |
| 1.3. APLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL | 25 |
| 2. ESPÉCIES DE TUTELA JURISDICIONAL | 28 |
| 3. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA TUTELA EXECUTIVA | 31 |
| 3.1. PRIMÓRDIOS | 31 |
| 3.2. <i>A ACTIO JUDICATI</i> | 35 |
| 3.3. TUTELA EXECUTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO | 38 |
| 4. DESAFIOS ATUAIS DA EXECUÇÃO CIVIL | 45 |
| 4.1. PRINCIPAIS OBSTÁCULOS DE UMA EXECUÇÃO EFETIVA | 48 |
| 5. DÉFICIT DOGMÁTICO NA EXECUÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS | 49 |
| 6. EXIBIÇÃO DO TÍTULO: MUDANÇAS NOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS | 52 |
| 6.1. TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS | 58 |
| 6.1.1. Títulos Eletrônicos vs. Títulos Digitalizados | 64 |
| 6.1.2. Necessidade de Apresentação da Via Original | 64 |
| 6.1.3. Títulos Eletrônicos em Espécie | 64 |
| 6.1.3.1. Mercantis | 66 |
| 6.1.3.2. Bancários | 67 |
| 6.1.3.3. Imobiliários | 68 |
| 6.1.3.4. Do agronegócio | 67 |
| 6.1.4. Executividade dos Títulos Eletrônicos | 71 |
| 6.1.4.1. Regras aplicáveis às duplicatas (virtual e escritural) | 74 |

| | |
|---|-----|
| 7. CITAÇÃO DO EXECUTADO: DESAFIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU E SUPORTE TECNOLÓGICO | 78 |
| 7.1. OBSTÁCULOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | 80 |
| 7.2. FERRAMENTAS DE PESQUISA E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO | 83 |
| 7.2.1. Ferramentas de Pesquisa de Endereço à Disposição do Poder Judiciário | 83 |
| 7.2.2. Direito à Utilização Dessas Plataformas | 85 |
| 7.2.3. Exigência de Esgotamento das Vias Extrajudiciais | 86 |
| 7.2.4. Tecnologia Aplicada aos Juizados Especiais | 88 |
| 7.3. CITAÇÃO ELETRÔNICA TÍPICA | 88 |
| 7.3.1. Regramento Atual do CPC | 91 |
| 7.3.2. Domicílio Judicial Eletrônico | 93 |
| 7.4. CITAÇÕES ELETRÔNICAS ATÍPICAS | 96 |
| 7.4.1. Citação por Aplicativos de Mensagem (<i>Whatsapp</i>) | 97 |
| | |
| 8. FASE INSTRUTÓRIA: LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO | 103 |
| 8.1. SISTEMAS DE PESQUISA INFORMAÇÕES PESSOAIS | 104 |
| 8.1.1. INFOJUD | 104 |
| 8.1.2. INFOSEG | 105 |
| 8.1.3. CAGED | 107 |
| 8.2. FERRAMENTAS DE ORDEM FINANCEIRA | 108 |
| 8.2.1. SISBAJUD | 109 |
| 8.2.2. CCS | 110 |
| 8.2.3. SIMBA | 111 |
| 8.2.4. COAF | 112 |
| 8.2.5. DECRED | 113 |
| 8.2.6. SERASAJUD | 115 |
| 8.3. SISTEMAS DE CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS | 116 |
| 8.3.1. RENAJUD | 116 |
| 8.3.2. SINTAC | 117 |
| 8.3.3. NAVEJUD | 118 |
| 8.4. FERRAMENTAS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS | 118 |
| 8.4.1. SREI | 119 |
| 8.4.2. CNIB | 120 |
| 8.5. INFORMAÇÕES DE NATUREZA EMPRESARIAL | 121 |

| | |
|---|------------|
| 8.5.1. SNIPER | 121 |
| 8.5.2. SIASG | 122 |
| 8.5.3. COMPROT | 123 |
| 8.6. INTEGRAÇÕES COM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS | 124 |
| 8.6.1. CRCJUD | 124 |
| 8.6.2. CENSEC | 125 |
| 8.7. LOCALIZAÇÃO DE BENS VIRTUAIS: TECNOLOGIA E NOVAS CLASSES DE ATIVOS | 126 |
| 8.7.1. Penhora de Criptoativos | 126 |
| 8.7.2. Penhora de Milhas Aéreas | 129 |
| | |
| CONCLUSÃO | 131 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 134 |

INTRODUÇÃO

Dentro de um contexto de relações negociais, é imprescindível que aos ajustes feitos entre as partes possam ser implementados, ou seja: está implícito na celebração de qualquer negócio que, diante de eventual descumprimento, haverá possibilidade de uma implementação forçada dos termos definidos anteriormente. Somente assim é que os incentivos estarão ajustados de maneira adequada e a economia e demais relações em sociedade poderão fluir adequadamente.

Contudo, essa concretização é peculiar, pois extrapola o universo meramente jurídico e toca em aspectos do mundo físico, exigindo-se uma transformação da realidade para sua implementação. Pois é basicamente essa a função da tutela executiva.

Naturalmente, muitos percalços são percebidos nessa atividade e, por variadas razões que serão expostas ao longo do trabalho, é comum que obrigações não sejam implementadas e que diversos processos sigam seu curso por uma tentativa frustrada de concretização do direito pré-definido. À luz desse problema, o presente estudo levanta como possibilidade a utilização da tecnologia como alternativa para se contornar esse cenário. Para tanto, passa a elencar as principais mudanças promovidas por ela no processo e, sobretudo na execução, para, a partir disso, lançar mão de algumas soluções inovadoras.

O desafio, então, passa a ser a aplicabilidade dessas medidas fundamentadas na tecnologia da informação com base no arcabouço normativo vigente e da jurisprudência atual, o que exige um aprofundamento técnico em relação a algumas matérias alheias ao direito, somado a uma releitura de alguns institutos jurídicos consagrados.

Nesse sentido, o presente trabalho foi em duas grandes abordagens. Na primeira delas, foram as premissas conceituais e epistemológicas vinculadas ao tema, pontuando-se as diferenças entre as tutelas cognitiva e executiva e sedimentando-se alguns conceitos que interligam a tecnologia ao processo, para, ao final, destacar os principais desafios identificados atualmente.

No segundo momento, abordou-se algumas etapas do rito executivo, enumerando as repercussões que a tecnologia da informação pode gerar em cada um

deles e qual a aplicação jurídica deve ser conferida no caso concreto. Metodologicamente, dividiu-se a abordagem em 4 (quatro) grandes pilares, sendo (i) o déficit dogmático identificado na execução; (ii) as mudanças percebidas nos títulos executivos extrajudiciais; (iii) as medidas para tentativa de localização do executado; e (v) os instrumentos destinados à localização de bens.

Passando por esses grandes núcleos, a ideia foi destacar os principais entraves e sugerir de que maneira a tecnologia da informação poderia ter serventia e ser aplicada no processo, a fim de contribuir para uma maior efetividade da tutela executiva.

1 DIREITO E TECNOLOGIA: UMA RELAÇÃO INEVITÁVEL

O desenvolvimento de novas tecnologias é indissociável do próprio desenvolvimento humano. Como conceito, pode-se resumir a tecnologia num conjunto de técnicas ou métodos próprios, que se destinam a resolver um determinado problema, viabilizando novas possibilidades até então desconhecidas. Portanto, ela sempre foi responsável por modificar a realidade sensível, dando novos contornos à existência humana, razão pela qual se afirma que a tecnologia disponível em cada histórico é responsável por definir as próprias relações humanas, a produção, o trabalho e economia de sua época¹.

Atribui-se esse sentido amplo para que fique claro que o conceito de tecnologia não se relaciona apenas com as tecnologias mais recentes (*tecnologias de ponta*) ou as tecnologias da informação (*com viés computacional*), mas com todos os conjuntos de ofícios que permitem criar uma solução inovadora, viabilizando um cenário alternativo que se mostre mais eficiente que o anterior. Assim, desde a descoberta do fogo e da roda, passando pela criação da escrita, até as máquinas das revoluções industriais, todos representaram grandes exemplos de inovações tecnológicas, já que alteraram a realidade do período no qual foram inseridas.

Aplicando-se essa perspectiva ao presente, vemos que as inovações mais relevantes das últimas décadas estiveram ligadas às tecnologias da informação, isto

¹ MARQUES, Ricardo. Tecnologia, Novas Tecnologias, Direito e Processo: Relação Histórica Até o Odr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 6.

é: pelos conjuntos de atividades e soluções produzidas por meio de recursos da computação, destinados a armazenar, processar e transmitir as informações. Trata-se, bem dizer, de uma nova maneira de se lidar com a informação, nas suas mais variadas formas de expressão, agora com uma maior capacidade de reunião e disseminação desses conteúdos, em virtude dos recursos computacionais e dos novos ambientes digitais, que extrapolam o mundo sensível.

Aliás, essa “digitalização” também é uma marca muito presente desse novo momento, pois transporta para ambientes virtuais questões que antes eram observáveis apenas no mundo físico. Por conta disso, a tecnologia da informação também é tratada como um conjunto de tecnologias que permitiram a fusão do mundo físico com o digital”².

É justamente esse entrelaçamento de realidades, e a gama de possibilidades que agora surge, que provocam as mudanças mais radicais, de modo que a tecnologia da informação tenha modificado comportamentos e os hábitos dos indivíduos, fazendo com que esse processamento de dados e a virtualização de diversos aspectos de nossa existência se encontram presentes em quase todas as searas da vida”³. Essa transformação digital permitiu uma multiplicidade e uma variedade de novos modelos de negócio, bem como a sua utilização para criação de outras formas de interação⁴. De fato, inaugurou-se um novo modo das pessoas se relacionarem com outros objeto e também umas com as outras, o que impactou de maneira drástica não só o universo computacional, mas o campo de estudo de qualquer ciência social aplicada.

Logo, não há como negar a relação dessa virada tecnológica com o direito e com o próprio processo. Afinal, a revolução digital alterou, por si só, a dinâmica das relações sociais, competindo à ciência jurídica acompanhar esse processo, para com ele se relacionar de maneira adequada. Nota-se, então, uma repercussão extraprocessual, à medida que são percebidas alterações na vida e no mundo dos fatos, que influenciarão o cerne de muitas relações jurídicas. De outro lado, se o Direito é um meio para enfrentar as repercussões das inovações tecnológicas,

² LIMA, Ana; HISSA, Carmina; SALDANHA, Paloma. *Direito Digital: Debates Contemporâneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

³ HOFFMANN-HIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital e desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3.

⁴ *Op cit.* p. 70.

também cresce a utilização de tecnologias inovadoras como instrumentos para resolver demandas próprias da atividade jurídica⁵, ostentando, assim, influência também de natureza endoprocessual.

Como aponta a doutrina recente, a virada tecnológica no direito, mais do que representar o emprego de tecnologias no exercício das profissões jurídicas, acarreta verdadeira mudança nos institutos jurídicos e alterações nas formas tradicionais de exercício das profissões jurídicas, logo, “ela se efetiva pela percepção de que a tecnologia deixa de cumprir um papel meramente instrumental para o direito e passa a demandar uma necessária releitura de institutos, a criação de outros e, no sistema de justiça, a percepção de novas abordagens customizadas e mais bem preparadas para ofertar soluções adequadas, efetivas e mais corretas”⁶.

Desse modo, embora possa parecer, à primeira vista, que o Direito e a tecnologia ostentem uma relação antagônica, eles sempre estiveram entrelaçados, pois são duas áreas do conhecimento que se conectam, para que legisladores e intérpretes do Direito possam enfrentar e solucionar problemas decorrentes das inovações surgidas nos mais diversos âmbitos das ciências⁷. E nem poderia ser diferente, já que a tecnologia tem como pressuposto ser uma forma mais eficiente para solução de um problema, ao passo que o ordenamento também tem como escopo a eficiência de seus procedimentos, para que atenda de maneira célere e adequada as expectativas dos jurisdicionados.

Com base nesse contexto, é possível separar a influência da tecnologia da informação no direito em dois grandes núcleos.

De um lado, observa-se uma influência nas próprias instituições fundamentais. É que como a tecnologia da informação criou novos ambientes e formas de se relacionar com bens e pessoas, essa capacidade computacional passou a atuar diretamente no âmago dessas relações jurídicas inovadoras. Incluem-se, nesse aspecto, temas como dados digitais, ativos virtuais (como as *criptomoedas*), contratos inteligentes (*smart contracts*), internet das coisas (IoT), *blockchain*, dentre outras

⁵ MARQUES, Ricardo. *Métodos Online de Resolução de Conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 19.

⁶ GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio. *Direito Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023. p. 13.

⁷ MARQUES, Ricardo. *Métodos Online de Resolução de Conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 20.

aplicações que indicam o surgimento de negócios jurídicos *sui generis* e a necessidade de releitura de institutos jurídicos consagrados.

De outro lado, há uma influência de caráter instrumental, que se revela na própria estrutura do Poder Judiciário e nos procedimentos adotados para a condução das demandas. Em outras palavras, trata-se das ferramentas computacionais que dão suporte ao judiciário e tornam mais eficientes os procedimentos administrativos e os próprios atos do processo. Inserem-se, aqui, a digitalização dos processos, os sistemas de peticionamento virtuais, as audiências e julgamentos telepresenciais, a aplicação de inteligência artificial no âmbito dos Tribunais, dentre outras soluções informatizadas que passaram a permear o processo.

Para evidenciar ainda mais essas repercussões, cumpre detalhar esses dois grandes núcleos. A ideia é deixar clara, por meio de exemplos, a relação existente entre direito, tecnologia e o processo, especialmente no âmbito da execução civil, justificando-se a pertinência de se inserir esse recorte no âmbito da tutela executiva.

1.1. INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS: ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

A era digital e a nova capacidade computacional impactam, antes de tudo, nas próprias relações jurídicas. Atribui-se esse sentido à maneira com que as pessoas passaram a interagir, não só umas com as outras, mas com seus bens e com o próprio processo. Não por acaso, tem sido corriqueiro afirmar estamos diante de uma “quarta revolução industrial”⁸, o que teria ensejado o surgimento de “novos direitos”, próprios desses tempos de virtualização dos aspectos de nossa existência.

⁸ Nesse sentido: (i) ANDRADE, Leandro. *Tecnologias Impulsionadoras e Elementos Distintivos da Revolução Tecnológica Atual*; In: ANDRADE, Leandro. *Direito da Cidade Inteligente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023; (ii) FEIGELSON, Bruno; LEITE, Luiza. *Digitalização, Digitização, Desmaterialização e Descentralização da Economia: Desafios Regulatórios Impostos Pela Quarta Revolução Industrial*. In: FEIGELSON, Bruno; LEITE, Luiza. *Sandbox: Experimentalismo no Direito Exponencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; e (iii) VERBICARO, Dennis. *A Quarta Revolução Industrial, Imersão Tecnológica e Vigilância Preditiva do Consumidor*. In: VERBICARO, Dennis. *Algoritmos de Consumo [Discriminação, Determinismo e Solução Online de Conflitos na Era da Inteligência Artificial]*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

A quem considere tal conclusão radical, ao menos uma constatação parece inegável: a revolução tecnológica alterou a forma como lidamos com muitos institutos consagrados do nosso direito. Tome-se como exemplo os próprios negócios jurídicos. Na clássica estruturação de seus elementos (sujeito, objeto, manifestação e vontade), apenas o sujeito não se alterou radicalmente (ao menos ainda). No mais, os outros aspectos exigiram releituras e novas interpretações: (i) o objeto, agora, pode ser um “bem digital”⁹ (criptoativos, milhas aéreas, NFT etc.); (ii) a manifestação (forma) se inseriu num contexto de contratos eletrônicos, inclusive com possibilidades inéditas, como autoexecutividade e aplicação de inteligência artificial; (iii) por fim, até mesmo a vontade passou a se externalizar de maneira distinta, por meio de assinaturas digitais e criptografadas (biometria, autenticação, certificado digital etc.).

E esse mesmo fenômeno acontece em relação a diversas outras instituições de direito material e processual, despertando para uma nova realidade e exigindo do operador do direito a incursão em novos temas que se aglutinam à ordem jurídica, modificando a prática jurídica nos escritórios, empresas, no judiciário e no Estado, de modo que se deve dimensionar as enormes rupturas de paradigmas que viveremos nos próximos anos¹⁰.

Para elucidar ainda mais essa realidade, vale citar alguns exemplos desse fenômeno recente.

A começar pelas novas plataformas de solução de litígios, que também foram transpostas para o universo digital, pelos dos Métodos Online de Solução de Conflitos (ODR¹¹), que são ambientes 100% virtuais em que as partes concentram suas controvérsias. Neles, a tecnologia da informação é utilizada para aprimorar os métodos clássicos de solução de conflitos, prevenindo, gerindo e concluindo controvérsias oriundas tanto do ambiente digital quanto físico, tendo como seus

⁹ Não se ignora, nesse aspecto, a clássica distinção da doutrina entre bens corpóreos e incorpóreos. É que, mesmo levando em conta essa divisão, o conceito de “bens virtuais” parece se subsumir perfeitamente a um dos conceitos tradicionais. De todo modo, a questão é melhor explorada em tópico próprio [Penhora de Ativos Virtuais].

¹⁰ WOLKART, Erik Navarro. [et. al.]. *Direito, Processo e Tecnologia*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 7.

¹¹ ODRs é a sigla para *Online Dispute Resolution*, retratando as primeiras plataformas do gênero, criadas nos Estados Unidos, pelos professores Ethan Katsh e Janet Rifkin, em 1997, na Universidade de Massachusetts.

principais objetivos promover a desburocratização do acesso à justiça, diminuir os custos e resolver as disputas de formas mais céleres e eficientes que as tradicionais¹².

Seguindo no âmbito dos procedimentos especiais e solução de litígios, nota-se que o direito do consumidor sofreu grande impacto com a virada tecnológica. A digitalização de documentos e as novas formas de contratação eletrônica, inclusive com automatizações viabilizadas pela inteligência artificial, geraram uma nova onda de massificação dos contratos, dando novos contornos à adesão contratual e manifestação do consentimento. Por conta disso, parte da doutrina considera que as decisões automatizadas, por exemplo, impactam negativamente na esfera jurídica individual dos consumidores, exigindo a estruturação de “novos direitos” do consumo na era virtual¹³, como forma de reequilibrar a relação entre as partes.

Na seara processual, o cenário não é diferente, pois muitos temas também passaram a receber uma abordagem distinta, como acontece no âmbito do direito probatório, que conta estudos próprios a respeito das provas digitais¹⁴ e do regime jurídico aplicável às provas obtidas em fontes abertas na internet¹⁵. Além disso, tecnologias como a *blockchain* podem ter grande serventia nesse universo, servindo como fonte de registro confiável, de modo que parte da doutrina já defende a eficácia de sua utilização em processos judiciais¹⁶, o que leva à perspectiva de que a *blockchain* poderá substituir parte do trabalho executado atualmente pelos cartórios extrajudiciais.

¹² WOLKART, Erik Navarro. [et. al.]. *Direito, Processo e Tecnologia*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 209.

¹³ MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *Inteligência artificial a “opacidade” no consumo: a necessária reavaliação da transparência para a proteção do consumidor*. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 427.

¹⁴ Vide, p. ex: TAMER, Maurício; THAMAY, RENAN. *Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimento e provas digitais em espécie*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

¹⁵ Nesse sentido: NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *Provas digitais obtidas em fontes abertas da internet: conceituação riscos e oportunidades*. In: WOLKART, Erik Navarro. [et. al.]. *Direito, Processo e Tecnologia*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 111/126.

¹⁶ Nesse sentido, parcela da doutrina sustenta que “a coleta de provas por blockchain, enquanto documento eletrônico, enquadra-se na disposição do art. 442, *caput*, do CPC, ou mesmo na previsão do § 3º, se versar sobre mensagem eletrônica, tratando-se de reprodução mecânica (relatório) com aptidão para fazer provas dos fatos ou coisas representadas em exata conformidade com a versão original” (GRINGS, Maria Gabriela. WERNECK, Isadora. *Prova Judicial e Tecnologia Blockchain*. In: CARNEIRO, Tayná; FALCÃO, Cintia. *Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 444/445.

Adentrando-se a institutos do direito civil, tem-se que a personalidade jurídica também passa por reflexões profundas, com o desenvolvimento da robótica e da criação de entes dotados de inteligência artificial, de modo que há debates acerca da atribuição de personalidade jurídica a essas invenções recentes¹⁷. Além disso, os direitos da personalidade também precisaram alçar um novo patamar diante das possibilidades trazidas por recursos como a reprodução virtual do corpo humano *post mortem*¹⁸ e de fenômenos como a diluição das esferas da privacidade e da intimidade diante da era dos dados¹⁹, exigindo-se uma releitura desses institutos. A propósito, além da proteção de dados ter atingido o status de direito da personalidade²⁰, muito desse movimento ocorreu pela transposição dos dados pessoais para a esfera digital, permitindo uma maior difusão dessas informações.

Avançando, cita-se a notória disrupção percebida no direito contratual, que fez nascer outras espécies de negócios jurídicos²¹. São exemplos os *smart contracts*, celebrados contendo códigos de programação²², que permitem, dentre outras possibilidades, a estruturação de garantias autoexecutáveis, em caso de descumprimento²³, o que também toca em outro importante instituto de direito material. Além dos contratos de uma maneira geral, a tecnologia da informação também afetou especificamente os títulos de crédito, antes reconhecidos pela cartularidade (isto é: um afeição física), mas que desde o fim do século passado já

¹⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de. *Personalidade Jurídica e Inteligência Artificial*. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 213/245.

¹⁸ LEAL, Livia Teixeira. *Implicações da inteligência artificial na tutela post mortem dos direitos da personalidade*. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 121/138.

¹⁹ SOARES, Paulo Vincícius de Carvalho. *A diluição das esferas de privacidade e de intimidade diante da era dos dados*. In: WOLKART, Erik Navarro. [et. al.]. *Direito, Processo e Tecnologia*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 555/573.

²⁰ FARIA, Thaís Stela S. Aríbale Faria. *A proteção de dados pessoais como direito da personalidade*. In: CARNEIRO, Tayná; FALCÃO, Cintia. *Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 467/478.

²¹ BARRETO, Gabriela Lima; HEROLD, Mariana Domingues S. Herold. *Os negócios jurídicos do amanhã*. In: CARNEIRO, Tayná; FALCÃO, Cintia. *Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 25/36.

²² DONEDA, Bruno Nunes. Flôres, Henrique Pinhati. *Contratos inteligentes na blockchain: o futuro dos negócios jurídicos celebrados em códigos de programação*. In: BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno; RAVAGNANI, Giovanni (org.). *O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 189/206.

²³ Vide: *Smart contracts e autotutela*. In: DIDIER JR, Fredie; FERNANDES, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. Salvador: Juspodvm. p. 750/753.

passaram a ser inseridos num contexto de desmaterialização do direito cambiário²⁴, viabilizando, inclusive, o surgimento de outras alternativas como a duplicada escritural²⁵ e os novos meios de pagamento²⁶.

Como não poderia ser diferente, a responsabilidade civil também foi atingida em cheio por essa mudança, havendo grande enfoque nos desafios globais da responsabilidade civil relacionados às tecnologias emergentes²⁷, que exigem uma reinterpretção dos regimes de responsabilidade e das teorias do risco, a fim de adequá-las à realidade recente.

E ainda haveria outros institutos igualmente afetados que também poderiam ser mencionados, como a propriedade intelectual²⁸, os direitos reais²⁹ e a até mesmo a sucessão hereditária³⁰, o que deixa clara a revolução que atravessa o direito civil nesse momento.

Enfim, a influência da tecnologia da informação nos institutos de direito material e processual se mostra cada vez mais presente, emergindo os desafios de equacionar tais mudança com o arcabouço jurídico existente, inclusive para tirar proveito de tais inovações, ao invés de aniquilá-las. Seja como for, não é só em aspectos meramente

²⁴ Nesse sentido: FRONTINI, Paulo Salvador. *Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização*. Revista dos Tribunais. RT 730/1996. Ago/1996. In: WALD, Arnold (org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. Vol. V. Títulos de Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 225/247; e SILVA, Marcos Paulo Felix da *Reflexões sobre a informatização da atividade bancária e a dematerialização dos títulos de crédito*. Revista de Direito Bancário. Ed. RDB 20/2003. abri-jun/2003. In: WALD, Arnold (org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. Vol. V. Títulos de Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 165/177.

²⁵ Nesse sentido: Lei 13.775 de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a emissão de duplicata na forma escritural.

²⁶ Cite-se como exemplos os cartões de crédito e débito, o débito em conta, o *pix* e os eletrônicos. (para mais detalhes, consultar: TEXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial Sistematizado*. ed. 11. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 270/314).

²⁷ Nesse sentido, cita-se os veículos autônomos e os danos causados por algoritmos enviesados, por exemplo (para mais: MEDON, Felipe. *Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia riscos e solidariedade*. ed. 2. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 157/398).

²⁸ No que se refere à propriedade intelectual, as grandes discussões atuais se concentrariam nos bens intelectuais criados por inteligência artificial, avaliando-se os reflexos ocasionados por essas “máquinas criativas” e o enquadramento jurídicos dos seres humanos responsáveis por elas.

²⁹ ANDRÉ, Diego Brainer de Souza; RENTERIA, Pablo. *Perspectivas da inteligência artificial no mercado imobiliário*. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 685/702.

³⁰ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Inteligência artificial na sucessão hereditária: primeiras reflexões*. In: *Op. cit.* p. 203/212.

de direito que esses impactos se revelam, mas também numa perspectiva administrativa, relacionada à própria estrutura do Poder Judiciário, o que também possui grande relevância para a presente análise.

1.2. INFLUÊNCIA INSTRUMENTAL: A TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO

O atual estágio da sociedade da informação, associado à crise econômica e à consequente escassez de recursos, demandam a modernização do Estado-Juiz, não só para fazer frente ao número expressivo de demandas, como para otimizar os instrumentos de gestão estratégica do Poder Judiciário³¹. No Brasil, grande parte dos esforços se concentraram em digitalizar processos e criar plataformas virtuais de peticionamento, uma vez que os autos eram físicos e isso gerava grande lentidão na tramitação das demandas, prejudicando o próprio acesso à justiça. O fato das demandas não serem virtuais, exigia que milhões de folhas de papel fossem deslocadas entre os órgãos dos Tribunais, para que fossem proferidas decisões ou se permitisse a consulta por partes e advogados. Diante disso, foram adotadas iniciativas para contornar esse inconveniente, utilizando-se das alternativas tecnológicas disponíveis à época.

Em 1991, o STJ passou a permitir a consulta remota de andamentos processuais pela internet, o que permitiu um pouco mais de agilidade, já que diminuiu as consultas presenciais dos processos. Em 1996, a Corte também criou o seu primeiro portal eletrônico e, em 1998, instituiu o “*sistema push*”, permitindo que advogados fossem alertados por e-mail acerca dos andamentos processuais³². Em 2001 foi criado o “Sistema de Justiça”, uma solução informatizada de integração entre os gabinetes e órgãos acessórios da jurisdição e, no ano de 2006, houve um grande marco, trazido pela Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei n. 11.419/2006), que inaugurou a tramitação eletrônica das demandas judiciais, além de viabilizar a comunicação de atos e transmissão de peças para o processo de maneira virtual. Já

³¹ WOLKART, Erik Navarro. [et. al.]. *Direito, Processo e Tecnologia*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 8.

³² Superior Tribuna de Justiça. Institucional. História. A Era Digital. Atualizado em 27/05/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>.

em 2009, foi criado o Processo Judicial Eletrônico (Pje)³³ criando-se a primeira plataforma destinada a concentrar esses atos praticados de forma eletrônica pelos Tribunais do país.

Inicialmente, o peticionamento eletrônico passou a ser facultativo, tornando-se obrigatório com o passar do tempo³⁴. Com isso, foi reduzido substancialmente o número de processos físicos que ingressavam no judiciário. Contudo, ainda tramitavam paralelamente autos físicos (já iniciados nesse formato) e os autos eletrônicos, sendo necessário um passo a mais para viabilizar a digitalização das demandas em papel. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu um cronograma para que todos os órgãos do Poder Judiciário digitalizem seu acervo processual físico, de modo que até 31/12/2025 100% (cem por cento) das demandas do país estejam digitalizadas³⁵.

Seja como for, fato é que as iniciativas foram bem-sucedidas, pois as ferramentas disponibilizadas pela tecnologia da informação atuaram de maneira a tornar a gestão dos processos mais eficiente, permitindo que eles fossem transpostos para um novo ambiente, no qual é possível operar em maior escala, com mais celeridade e menos custos. Prova disso é que, durante o ano de 2022, apenas 1,6% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 31 milhões de casos novos eletrônicos e, nos 14 (quatorze) anos cobertos pela série histórica, foram protocolados 215 milhões de casos novos em formato eletrônico³⁶.

³³ O sistema foi instituído por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 073/2009, firmado entre o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, que se destinou a “conjugação esforços para desenvolvimento de sistema de processo judicial eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais, tendo como base o projeto de expansão do Sistema Creta, do TRF da 5ª Região”, sendo pioneiro na criação da plataforma que, posteriormente, seria adotada por vários Tribunais do país.

³⁴ No STJ, por exemplo, o peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório desde outubro de 2013, por força da resolução n. 14/2013. Quanto aos demais Tribunais, estabeleceu-se a proibição de novas demandas físicas por todos Tribunais do país (exceto STF), a partir de 1º de fevereiro de 2022, restando a prática de atos físicos apenas em processos iniciados nessa modalidade e que seguissem tramitando fora do ambiente virtual.

³⁵ No caso, a Resolução n. 420/2021 do CNJ dispôs sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário, estabelecendo um cronograma gradual de digitalização de todo o acervo do país, do ano de 2022 até 2025, para que, a partir de 2026, todas demandas se encontrem inseridas nas plataformas de peticionamento eletrônico.

³⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. p. 177.

Ocorre que a mera transposição dos atos para o ambiente virtual não bastaria, já diversos atos processuais seguiriam sendo exercidos de forma presencial. Então, outros atos físicos, que eram praticados mesmo em processos eletrônicos, também passaram a ser virtualizados. Um grande exemplo são as audiências virtuais, antes designadas apenas em alguns casos, principalmente na etapa conciliatória, mas que foram adotadas em grande medida durante a pandemia. Inclusive, mesmo após solucionada a emergência sanitárias, muitos dos atos realizados de forma remota foram mantidos, sendo registrado expressamente pelo CNJ as “conquistas que a evolução tecnológica trouxe para o cotidiano da atividade judiciária durante a pandemia do coronavírus”³⁷.

Tanto é assim que o próprio Conselho segue empenhado na utilização da tecnologia da informação em benefício do Poder Judiciário, tendo lançado recentemente o chamado “Programa de Transformação Digital e Atuação Inovadora”, que reúne diversas iniciativas que fazem uso da tecnologia da informação, intitulando-se um catalizador da transformação digital, que visa impulsionar a virtualização do Judiciário, para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, aproximando-se ainda mais das necessidades dos cidadãos e ampliando o acesso à justiça³⁸.

Dentro desses novos serviços, destacam-se iniciativas como:

(i) *Juízo 100% Digital*³⁹: opção de tramitação processual em que todos os atos serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, dispensando-se o comparecimento ao fórum ou a prática de qualquer ato processual, durante toda a demanda;

(ii) *“Balcão Virtual”*⁴⁰: alternativa de atendimento que torna permanente o acesso remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das Varas em todo o país;

³⁷ Expressão contida na Resolução 481/2022 do CNJ, que revogou as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e alterou as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.

³⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. p. 166.

³⁹ A modalidade está regulamentada na Resolução n. 345/2020 do CNJ.

⁴⁰ A ferramenta é disciplinada pelas Resoluções 372/2021 do CNJ, texto foi compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 403/2021 e pela Resolução n. 473/2022 do mesmo órgão.

(iii) *DataJud*: banco de dados que serve como fonte oficial do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário;

(iv) *Plataforma Codex*: ferramenta que permite a captura de peças processuais para aplicação de modelos de inteligência artificial;

(v) *Sinapse*: plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA;

(vi) *Sniper*: solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores e magistrados de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ);

(vii) *Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB)*⁴¹: solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que aprimora a política de gestão de bens judicializados e oferece um maior controle da tramitação judicial desses bens para evitar depreciações, perecimentos e extravios;

(ix) *Domicílio Judicial Eletrônico*: solução que cria um endereço judicial virtual para centralizar as comunicações processuais, citações e intimações de forma eletrônica às pessoas jurídicas e físicas.

Cita-se, ainda, outras alternativas baseadas na tecnologia da informação que ostentam finalidade semelhante, como: o leilão eletrônico⁴², com aplicação preferencial desde o CPC/2015⁴³; as sessões de julgamento telepresenciais⁴⁴, que são realizadas em espaço físico, mas transmitidas virtualmente, permitindo-se a realização à distância de sustentação oral pelo advogado da parte; a modalidade de julgamento virtual, que dispensa a realização de sessão pública de julgamento, transmitindo-se os votos entre os julgadores de maneira totalmente eletrônica; dentre

⁴¹ O sistema e foi instituído pela Resolução n. 483/2022 do CNJ.

⁴² Atualmente, o Leilão eletrônico é regulamentado pela Resolução n. 236/2016 do CNJ e pelo Decreto n. 11.461/2023.

⁴³ Vide art. 882 do CPC, que estabelece que o leilão presencial apenas será adotado caso não seja possível sua realização de forma eletrônica.

⁴⁴ A Resolução n. 354/2020 do CNJ regulamenta o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, em substituição do formato presencial.

outras iniciativas em fase de experimentação, como é o caso “memoriáudio” do STJ⁴⁵, que viabiliza a entrega de resumos recursais aos julgadores em formato de áudio.

Com isso, fica clara a influência instrumental que a tecnologia da informação exerce no processo, tratando-se de um dos maiores motores de modernização do Poder Judiciário atualmente, e sendo amplamente utilizada como mecanismo para alcance da pretendida eficiência e celeridade do processo. Não por acaso, são depositadas nessas tecnologias muita esperança em relação ao seu potencial de contribuição, principalmente com as execuções, que representam um dos maiores entraves do Poder Judiciário.

Vale relacionar, portanto, em que medida esses aspectos de influência se incidem no procedimento executivo especificamente, avaliando-se a serventia que a tecnologia da informação pode ostentar nessa seara, especialmente no que diz respeito ao alcance de uma maior efetividade na execução, justificando-se a pertinência temática do presente estudo.

1.3. APLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL

Como visto, os aspectos da transformação digital no direito são abrangentes, atingindo várias disciplinas, além de outros elementos próprios da estrutura judiciária. Portanto, não haveria, a princípio, uma relevância preponderante na execução civil (embora as execuções sejam os procedimentos que apontem maior morosidade no judiciário)⁴⁶, mas apenas efeitos de uma mudança global, que espalha dentre vários segmentos. Contudo, é curioso perceber como os dois grandes núcleos de influência traçados anteriormente se chocam no âmbito da execução. Talvez por sua natureza instrumental, ligada à adoção de atos concretos no universo sensível, a execução acabe experimentando tanto as mudanças no objeto das relações jurídicas quanto no arsenal técnico à disposição do judiciário para fazer cumprir suas decisões.

⁴⁵ A ferramenta rendeu aos seus criadores o prêmio “InovaSTJ” do ano de 2021 e está disponível no Superior Tribunal de Justiça de agosto de 2022, podendo ser utilizada por meio do endereço: <https://memoriaudio.web.stj.jus.br>.

⁴⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. p. 161/164.

Basta observar, por exemplo, que os novos negócios jurídicos implicam em contratos eletrônicos, que também devem ser executados; nesses contratos, as garantias podem ser instituídas diretamente por algoritmos, revertendo-se em favor do credor “automaticamente”; indo além, a *blockchain* poderá servir como registro de prova do implemento de determinada condição contratual; ainda, a existência de bens digitais com expressão econômica também se torna relevante para fins de penhora. Enfim, não há dúvidas de que a influência nas relações jurídicas se revela em grande medida no âmbito da execução.

No que diz respeito à influência instrumental, não é diferente: o domicílio eletrônico pode destravar a morosa etapa de citação do executado; alternativas como o *Sniper* e o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) podem ter grande serventia no mapeamento patrimonial e localização de ativos do executado; o leilão eletrônico dá grande dinamismo à etapa expropriatória, dentre outros exemplos que, de tão pertinentes ao rito, aparentam terem sido pensados especificamente para promover maior eficiência à execução.

Mais do que comprovar a intimidade entre o direito e a tecnologia, nota-se que, com relação à execução civil, essa simbiose é ainda mais peculiar. Até porque, como será visto adiante, diversos pontos suscitados como obstáculos atuais ao desenvolvimento da execução estão diretamente ligados à revolução tecnológica, permitindo que diversas reflexões sejam feitas a partir disso, principalmente para conferir maior segurança jurídica ao tema, tornando mais eficiente esse desprestigiado rito do processo.

A propósito, não é novidade que se repute à tecnologia essa capacidade de transformação da execução civil. No final do século XX, muito antes de se cogitar as diversas inovações de hoje em dia, Humberto Theodoro Júnior imputou à tecnologia e modernização do judiciário o potencial de ruptura definitiva para o alcance das melhorias necessárias nessa seara, cuja passagem vale a pena a remissão:

Entre a mudança da norma e a transformação da realidade dos serviços judiciários, vai uma distância muito grande, que não se cobre apenas pela edição de textos legislativos. Temos reiteradamente advertido para o fato de que a demora e ineficiência da justiça – cuja erradicação se coloca como a principal inspiração da reforma do processo de execução – decorre principalmente de problemas administrativos e funcionais gerados por uma

deficiência notória da organização do aparelhamento burocrático do Poder Judiciário brasileiro. Influem muito mais na pouca eficácia e presteza da tutela jurisdicional as etapas mortas e as diligências inúteis, as praxes viciosas e injustificáveis, mantidas por simples conservadorismo, que fazem que os processos tenham que durar muito mais do que o tolerável e muito mais mesmo do que o tempo previsto na legislação vigente.

Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas⁴⁷.

De maneira semelhante, Luiz Fux também endossou que “depositam-se firmes esperanças nos meios tecnológicos para se alcançar a atividade jurisdicional desejadamente célere”, o que evidencia a pertinência de se realizar esse tipo de abordagem. Contudo, embora seja inquestionável essa expectativa, é necessário conferir a esse arsenal tecnológico um tratamento jurídico capaz de extrair dele um efetivo benefício, sob pena de se atingir um resultado inverso do pretendido.

É que embora a tecnologia possa tornar a execução muito mais efetiva, isso somente será possível através da construção de um cenário que viabilize o uso dessas inovações, o que não deixa de ser um papel típico da disciplina jurídica. Afinal, mesmo que atue precipuamente através de normas, o direito influi diretamente no processo de inovações, por meio da estruturação de incentivos e desincentivos. Trocando em miúdos, como não possível determinar que uma inovação seja realizada, o que pode ser feito é a criação de um ambiente propício ao surgimento de inovações⁴⁸, emergindo daí a pertinência do direito, em sentido amplo.

O alerta é relevante. Se não for bem tratada, a relação entre a tecnologia e o processo, que poderia ser de cooperação, passará a ser de conflito, inviabilizando o fomento de inovações positivas e gerando uma resistência que, muitas vezes, decorre do próprio desconhecimento técnico sobre temas recém surgidos⁴⁹. Por isso, sugere-se que a formação e desenvolvimento dos procedimentos relacionados à execução

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 69-70.

⁴⁸ HOFFMANN-HIEM, Wolfgang. *Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital e desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 17.

⁴⁹ MARQUES, Ricardo. *Métodos Online de Resolução de Conflitos: processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 245.

civil, em seus aspectos tecnológicos, tenham uma base multidisciplinar, tocando nos principais temas que permeiam a questão, como, por exemplo, a informática e o direito⁵⁰. Em suma, é o que se propõe com o presente trabalho.

Para tanto, depois de detalhadas as principais correlações entre direito e tecnologia, cabe estabelecer algumas bases conceituais da própria tutela executiva, a fim de entender a fundo o instituto e situá-lo em nosso sistema jurídico. Objetivamente, a ideia é fixar as premissas mais relevantes sobre a matéria e construir uma digressão histórica sobre o tema, dos seus primórdios até os principais desafios atuais, para, enfim, enfrentar a exata inserção da tecnologia nesse contexto e suas principais conveniências dentro de cada uma das etapas do rito executivo.

ESPÉCIES DE TUTELA JURISDICIONAL

Como se sabe, o Estado pode ser provocado a conceder diversos tipos de tutelas jurisdicionais, a depender das peculiaridades do direito pleiteado e das circunstâncias do caso concreto. Em alguns casos, a tutela obtida atua tão somente no plano jurídico-normativo, dispensando-se uma repercussão empírica propriamente dita. Trata-se das chamadas tutelas satisfativas (ou autossuficientes), reveladas nas sentenças de natureza *declaratória* e *constitutiva*, que se destinam a solucionar crises de *incerteza* sobre determinada situação jurídica.

Em outros casos, porém, não basta que a tutela jurisdicional traga a simples revelação do direito, definindo quem tem razão ou esclarecendo uma ambiguidade. Ao invés disso, ela pode demandar uma atividade jurisdicional complementar, de repercussão física (ao invés de meramente jurídica-normativa), reclamando a adoção de mecanismos que satisfaçam concretamente o direito já definido. Nessas situações, o objeto não está na própria sentença (que exaure a tutela almejada), mas se localiza adiante, no bojo do procedimento executivo⁵¹. Trata-se, aqui, das chamadas tutelas

⁵⁰ PINHEIRO, Patricia. *Direito Digital Aplicado 5.0*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 32.

⁵¹ CAMBI, Eduardo [et al.]. *Curso de Processo Civil Completo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1.044.

não satisfativas (ou não autossuficientes), com especial relevo nas sentenças condenatórias⁵².

Percebe-se, nesse segundo grupo, uma nítida duplicidade procedimental, pois, além da definição do direito aplicado, deve-se avançar para modificação do mundo sensível, a fim de satisfazer esse direito preestabelecido. De fato, o processo possui como serventia inicial a própria definição de direitos, resolvendo a crise baseada na pretensão justa, porém resistida. Todavia, por além desse viés de determinação, deve haver concretude em sua instrumentalidade, razão pela qual o processo também é chamado a agir diante da resistência à satisfação de um direito já definido, que aguarda realização prática. Assim, o gênero “conflito jurídico” tem como espécies a “pretensão discutida” e a “pretensão insatisfeita”⁵³, também chamada de crise de adimplemento⁵⁴.

A essa primeira atividade, atribui-se o nome de *tutela jurisdicional cognitiva*, porquanto baseada na análise dos fatos e aplicação do direito pertinente ao caso concreto. A segunda, por sua vez, denomina-se *tutela jurisdicional executiva*, em sentido amplo, pois ligada à “realização prática do direito”⁵⁵. Nesse sentido, seja qual for a ordem jurídica estabelecida para se chegar ao conteúdo decisório, faz-se necessário prover mecanismos capazes de efetivar tais decisões, isto é: transpor ao mundo dos fatos a conclusão estabelecida por meio da norma vigente.

Como resume Carnellutti, a distinção se põe à medida que no processo de conhecimento o juiz passa dos fatos ao direito e no processo de execução completa esse ciclo, passando do direito aos fatos, tornando realidade o comando contido na

⁵² Nesse ponto, se ignora as discussões travadas a respeito da executividade das sentenças de natureza declaratória ou constitutiva (Vide, p. ex.: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*, 16ª ed., São Paulo: RT, 2016, pp. 1368-1369; BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*, São Paulo: Saraiva, p. 430; e NEVES, Daniel Amorim. A. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Bahia: Juspodivm, 2016, p. 1428-1432), porém, o recorte temático proposto se concentra tão somente em delimitar a distinção entre as tutelas cognitivas e executivas, para avançar nas minúcias do procedimento executivo. Didaticamente, portanto, as tutelas condenatórias exprimem de maneira mais clara essa distinção, pois sempre exigirão a junção do viés cognitivo e executório para satisfação da pretensão, o que, por vezes, não acontece nos demais pronunciamentos. Ademais, ainda que se fale em execução de sentenças declaratórias e constitutivas (por ter se tornado exigível o direito reconhecido, por exemplo) isso também se processará por meio da tutela executiva, o que também esvazia a necessidade de destrinchar tal controvérsia.

⁵³ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3.

⁵⁴ Vide art. 786 do CPC.

⁵⁵ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 4.

sentença⁵⁶. No mesmo sentido, Chiovenda afirma que, na cognição, o Estado declara a vontade concreta da lei, ao passo que na execução tornaria essa mesma vontade efetiva por meio de atos concretos⁵⁷. Daí se dizer que, diferentemente do processo cognitivo, no processo de execução as provas não se prestam para julgar, mas sim para agir⁵⁸.

O objetivo, evidentemente, é que o judiciário não profira decisões meramente divagatórias, despidas, pois, de qualquer efetividade. Afinal, pouco importariam esses conceitos se as ideias a eles subjacentes não conduzissem à produção de resultados mais satisfatórios no plano finalístico da função jurisdicional. Nessa ótica, para encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto crucial se localiza, sem dúvida, na tutela executiva (crise de inadimplemento), visto que é nela que, geralmente, o litigante encontrará o remédio capaz de colocá-lo no exercício efetivo do direito ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem⁵⁹.

E nem poderia ser diferente, já que o objetivo central dessa prestação jurisdicional é conferir ao credor o exato resultado que teria caso o devedor cumprisse a obrigação, até porque, além da efetivação dos direitos dos particulares, é dever do Estado promover segurança jurídica nas relações estabelecidas entre eles. Assim, não basta que o ordenamento jurídico preveja direitos, de maneira genérica, ou estabeleça regras a serem aplicadas no caso concreto, mas também cuide de garantir que elas possam ser colocadas em prática, sob pena de se traduzirem em meras expectativas, sem qualquer garantia de exercício no caso concreto, produzindo-se um cenário de completa incerteza.

Além do mais, essa insegurança é altamente nociva para a sociedade, que pode ser colocada num cenário de vulnerabilidade dos negócios celebrados e dos compromissos firmados por agentes públicos e particulares. Não por acaso, a doutrina clássica sempre alertou que a lide de pretensão satisfeita é doença muito mais grave do que a lide de pretensão resistida⁶⁰. Ou seja: mais inquietante do que tentar

⁵⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

⁵⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1969. v. II, p. 37.

⁵⁸ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 4.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 54-55.

⁶⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema del diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936, v.1.

descobrir quem é o titular do direito e não se conseguir, é já tê-lo descoberto, mas não ser capaz de colocar em prática aquilo a que faria jus.

Portanto, a tônica da tutela jurisdicional executiva é a da concretude e da efetividade, sendo essas as diretrizes que conduzirão as reflexões aqui propostas, buscando-se esmiuçar todos os aspectos em que a tecnologia poderá influenciar na plena aplicação desse instituto. Porém, antes de se investigar em maior profundidade os procedimentos executivos atuais, avaliando-se a influência exercida pela tecnologia, convém realizar uma digressão histórica, resgatando-se a tutela jurisdicional nos sistemas antigos e as principais transformações sofridas ao longo do tempo. É que, ao fazer essa investigação, ficará mais clara a persistência de algumas características dos procedimentos executivos, naturalmente influenciados por essa perspectiva histórica. Ademais, a análise das diversas reformas promovidas ao longo do tempo também lançará luz sobre os principais problemas suportados até hoje, enxergando-se os desafios que ainda não foram superados e como poderão ser inseridos no novo contexto digital, para, enfim, traçar-se alguns possíveis caminhos de solução dessa problemática.

3. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA TUTELA EXECUTIVA

Se o objetivo é compreender as características essenciais da execução civil e identificar seus principais problemas, torna-se indispensável tratar de seu contexto histórico, pois muitas nuances são carregadas ao longo do tempo, sendo refletidas até a atualidade. Portanto, cumpre tratar dos primórdios da execução, passando pelos seus principais marcos evolutivos, até um se chegar a um cotejo analítico com a matéria no direito brasileiro e como ela vem sendo tratada atualmente.

3.1. PRIMÓRDIOS

Antes de se pensar em qualquer tecnologia da informação, os sistemas jurídicos da antiguidade já se organizavam para, além de definir o titular do direito discutido, prover a ele meios de satisfazer aquilo que almejava com sua demanda.

Significa dizer que sempre existiu, além da tutela cognitiva, uma tutela de caráter executivo, visando concretizar o que foi decidido. Isso, porém, ocorria de maneira arcaica, sem critérios ou procedimentos bem estabelecidos, partindo-se de premissas totalmente distintas das que se adotam atualmente. A propósito, tais sistemas de desenvolviam de forma tão primitiva que nem mesmo o objeto da execução deveria coincidir com o bem perseguido inicialmente, o que permitia, por exemplo, numa tutela cognitiva que decidisse pela existência de uma dívida (prejuízo patrimonial) o objeto da execução fosse a própria pessoa do devedor, não os seus bens⁶¹.

Nesses primórdios, as referências remontam principalmente ao direito romano, que teve como arcabouço normativo inicial a Lei das XII Tábuas⁶². Nesse momento histórico, prestigiava-se a autotutela, sendo a execução promovida pelo particular. Ainda, a execução era cunhada de aspectos de rigidez e crueldade, recaindo sobre a própria pessoa do devedor, sem que existissem mínimas garantias previstas em seu benefício⁶³. Era o procedimento chamado *manus injectio*⁶⁴. Acredita-se que o método se difundiu inicialmente apenas pela ideia de vingança, visando punir pessoalmente o devedor pelo descumprimento de sua obrigação⁶⁵. Aliás, tamanha era a pessoalidade da obrigação, que no Direito Romano o valor da dívida era estabelecido pelo que a prestação subjetivamente representava para o credor⁶⁶.

Desse modo, vivendo como escravo, se o devedor não pagasse a dívida e não se apresentasse ninguém que pudesse afiança-lo, o credor podia levá-lo consigo, preservá-lo em cárcere privado. Enquanto durava a prisão, o executado era

⁶¹ Bem dizer, as razões para isso eram de cunho religioso. O imóvel da família era sagrado, pois ali se abrigavam os seus antepassados e também viriam a ser sepultados os futuros membros da família. As diversas coisas que compunham o patrimônio não eram vistas como meras partes do todo, passíveis de serem facilmente destacadas, mas sim o todo era visto a partir de suas partes. Para o direito romano o patrimônio por vezes, era mais importante que a própria vida.

⁶² A versão original do documento se perdeu no curso na história. Restaram, pois, fragmentos de ver não-oficiais. Com estes fragmentos, foram produzidas algumas reconstituições, não havendo certeza se as junções feitas são as devidas, iguais aquelas introduzidas nas tábuas originais. Ainda assim, seguem sendo publicadas algumas tentativas de consolidação desse documento. Vide, p. ex: MEIRA, Sílvio A. B. *A Lei das XII Tábuas. Fonte do Direito Público e Privado*. ed. 6. Rio de Janeiro: Madamu, 2021.

⁶³ BAUMÖHL, Débora Inês Kram. *A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução*. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

⁶⁴ Numa tradução literal, significaria “lançar as mãos sobre”, no caso, o devedor. Representava, portanto, o ato de apanhá-lo fim de conduzi-lo perante o magistrado, em regra, o pretor, legitimando suas ações sobre ele.

⁶⁵ FIUZA, Cesar. *Direito civil: Curso completo*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 422.

⁶⁶ MARKY, Thomas. *Curso elementar de Direito Romano*. ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 111.

apregoado em feiras, revelando-se publicamente o valor da dívida e as sanções a que estaria sujeito. Se ninguém o socorresse, solvendo o débito, a pessoa do devedor poderia ser adjudicada pelo credor, passando a compor seu acervo patrimonial, permitindo-se, a partir de então, vendê-lo para fora da cidade ou até matá-lo⁶⁷.

Aos poucos, o Direito Romano foi influenciado pelo viés humanístico da filosofia grega⁶⁸, substituindo-se progressivamente a execução sobre a pessoa por uma execução sobre o seu patrimônio. Influenciada por essa perspectiva, a *Lex Poetelia*⁶⁹, introduzida no ordenamento jurídico romano no século IV a. C., atenuou o rigor do processo civil romano, criando as primeiras garantias em favor do executado ao proibir sua adjudicação em favor do credor, além de abolir meios vexatórios e cruéis e impedir o uso da *manus injectio* em determinadas situações⁷⁰.

Posteriormente, tornando-se a execução exclusivamente voltada ao patrimônio do devedor, surgiu o procedimento chamado *bonorum venditio*, por volta do século II a. C., instituído pelo pretor Rútílio⁷¹. Não podendo mais lançar mão sobre a pessoa do devedor, o credor se apresentava perante o pretor, pedindo-lhe que se colocasse na posse dos bens do inadimplente. Deferido o pedido, instaurava-se uma espécie de execução universal (de maneira semelhante ao que ocorre atualmente no juízo falimentar), permitindo-se que até mesmo outros credores do mesmo devedor satisfizessem seus débitos. A peculiaridade, aqui, é que a execução sempre se processava de maneira global, de modo que, independentemente do valor da dívida, arrecadava-se e se vendia todo o patrimônio do devedor, sem qualquer vinculação à proporção do débito.

Finalmente, já nos últimos anos do Império Romano, novas garantias foram instituídas para conciliar os direitos do credor e devedor, criando-se um procedimento chamado *pignus ex causa iudicati captum*. Nessa sistemática, o pretor se valia de funcionários (*apparitores*), que se encarregavam de penhorar os bens do executado,

⁶⁷ SOUZA, Orlando de. *Doutrina e Prática das Execuções de Sentença*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966. p. 10.

⁶⁸ VELASCO, Ignacio Maria Poveda. *A execução do devedor no direito romano: (beneficium competentiae)*. São Paulo: Livraria Paulista, 2002. p. 10-20.

⁶⁹ A *Lex Poetelia-Papiria* foi introduzida no ordenamento jurídico romano em 326 a.C e representou um grande salto evolutivo, pois aboliu o *nexum* (rito que previa a escravidão por dívida), restringindo a perseguição do crédito apenas ao patrimônio do devedor.

⁷⁰ FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 426.

⁷¹ O Pretor era o administrador da justiça na antiga Roma, uma espécie de Juiz Supremo da localidade.

porém, limitados ao valor da dívida, conferindo-se um prazo para que o devedor pudesse quitar o débito e resgatar o patrimônio construído⁷².

Percebe-se, a partir disso, que muitas das críticas tecidas inicialmente à execução foram atendidas, mudando-se substancialmente a dinâmica dos procedimentos. Em resumo, desapareceu boa parte da autotutela do particular, proibiu-se a responsabilização pessoal pela dívida e foram estabelecidas garantias em favor do executado, exigindo-se o respeito a procedimentos próprios, antes de se avançar para a expropriação de seu patrimônio.

Em que pese esses avanços, também foram conhecidos novos entraves, já que o credor se viu obrigado a superar certa complexidade e morosidade do procedimento. Ainda, considerando-se que as atividades executivas nesse período eram integralmente promovidas pelo próprio particular, era incomum que a própria administração pública se envolvesse com a efetivação dos procedimentos. Essa constatação, aliás, é importante para compreender uma certa dicotomia histórica muitas vezes percebida entre a tutela cognitiva e executiva, por vezes tratadas de maneira totalmente estanque pelos sistemas jurídicos.

Afinal, embora os poderes públicos se encarregassem da tutela cognitiva, o mesmo não acontecia com a tutela executiva. É que a própria estrutura judiciária da antiguidade não possuía instrumental robusto e não era atuante em sede de tutela executiva, limitando-se, basicamente, a reconhecer a existência da dívida e legitimar a conduta do credor, que poderia atuar para satisfação do crédito, desde que respeitadas algumas diretrizes. Essa configuração, na verdade, muito se aproxima de uma tutela exclusivamente cognitiva, inexistindo, pois, uma prestação de natureza executória, razão pela qual se diz que a tutela jurisdicional no período nesse momento histórico era apenas parcialmente pública⁷³. Desse cenário, surgia a necessidade do exequente exercer uma postura mais ativa e empreender esforços para que lhe fosse conferida a possibilidade de se valer de uma tutela executiva e, finalmente, concretizar o direito já reconhecido.

⁷² *Op. cit.* p. 427.

⁷² *Op. cit.* p. 429.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 58.

3.2. A *ACTIO IUDICATI*

No processo romano, a necessidade de a cognição anteceder a atividade executiva era uma pedra fundamental de sua estrutura, de modo que credor deveria sempre promover nova ação para cobrar a dívida decorrente da sentença condenatória não adimplida espontaneamente⁷⁴. No caso, o direito de ação era deduzido perante o pretor, que remetia a causa ao *iudex*, um jurista encarregado do julgamento da controvérsia. Assim, embora a sentença do *iudex* solucionasse de forma definitiva o conflito, o prolator não tinha poderes para promover a própria execução. Em verdade, a relação entre o credor e o próprio *iudex* era de natureza contratual, razão pela qual se falava, na Roma antiga, numa *ordo iudiciorum privatorum*, isto é: numa ordem judiciária privada⁷⁵.

Portanto, a integralidade da prestação jurisdicional pretendida dependia da submissão voluntária do devedor ao pronunciamento do *iudex*. Por conta disso, não sendo cumprido espontaneamente a obrigação, era necessário promover uma nova ação para efetivar a execução do crédito reconhecida, a qual recebia o nome de *actio iudicati* e era exclusivamente destinada a deflagrar o procedimento executivo. Esse novo processo, por sua vez, justificava-se como uma garantia, pois o devedor poderia ter quitado a dívida espontaneamente durante o prazo permitido, dentre outras hipóteses pelas quais seria inviável proceder-se a execução. Todavia, isso também decorria de característica estrutural do processo romano, que se irradiaria para os sistemas processuais subsequentes, indo além de sua finalidade prática de permitir a defesa do executado e os atos executivos⁷⁶. No mais, é importante dizer que tais sistemas jurídicos ainda não conheciam os títulos executivos extrajudiciais, logo, a execução sempre antecedia uma etapa cognitiva própria, para, num segundo momento, promover-se a *actio iudicati*⁷⁷.

⁷⁴ ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

⁷⁵ AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 98.

⁷⁶ ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 59.

Mais adiante, após a queda do Império Romano, os novos estados desenvolveram seus sistemas jurídicos de forma que a prestação jurisdicional se tornasse totalmente pública. Já não subsistia, portanto, justificativa para se processar duas demandas, contudo, essa sistemática ainda perdurou por razões históricas, até que na Idade Médica fosse implantada a *executio per officium iudicis*⁷⁸. Nesse procedimento, caberia ao próprio Juiz, após proferir a sentença, adotar as providências necessárias para o cumprimento de sua decisão, dentro do próprio processo em que teria se exaurido a tutela cognitiva em favor do credor.

Logo, o espírito prático do homem medieval acabou por superar o formalismo exagerado do processo romano, adotando-se um simples complemento do ato de prolação da sentença (*istud officium venit in consequentiam condemnationis*)⁷⁹. A partir de então, toda a divisão estanque feita entre *tutela cognitiva* e *tutela executiva* passaria a ser mitigada, levando a crer que a burocracia e formalismo inerentes à *actio iudicati* romana seriam relegadas ao esquecimento.

Ocorre que um outro competente afetou a estrutura dos procedimentos executivos: o surgimento dos títulos de crédito. Isso porque, para estes, exigia-se uma tutela judicial mais ágil, uma vez que estaria, em tese, superada a questão cognitiva a respeito da existência da obrigação. Desse modo, o credor que portasse o título estaria um passo adiante, exibindo a certeza de que o débito existe e buscando a tutela jurisdicional apenas para concretizar (executar) a obrigação. Em outras palavras, estaria dispensada a tutela cognitiva, iniciando-se um procedimento diretamente pela via executiva.

Como forma de instrumentalizar esse novo procedimento, a opção foi ressuscitar a *actio iudicati*, já que ela se prestava, justamente, a promover a tutela executiva, presumindo-se que a etapa de cognição estaria superada. Assim, passaram a coexistir dois procedimentos, o *executio per officium iudicis*, instaurado nos mesmos autos, após exaurimento da tutela cognitiva, e a *actio iudicati*, enquanto

⁷⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 52-56; *Apud*: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Execução e Cumprimento de Sentença*. ed. 7 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 136-138.

⁷⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 215.

ação autônoma destinada a dar cumprimento às obrigações estampadas nos títulos de crédito.

Esse tratamento distinto se justificava pela maior segurança contida no título judicial (sentença), de modo que no extrajudicial (título de crédito) seria necessário conferir uma maior possibilidade de defesa para o executado. Esclarecendo a respeito dessa importante distinção, Humberto Theodoro Júnior recorda que “prevalecia para o título judicial uma total singeleza executiva, visto que, estando apoiado na indiscutibilidade da *res iudicata*, não cabia ao devedor praticamente defesa alguma; para o título extrajudicial, porém, era necessário assegurar mais ampla discussão, visto que, mesmo havendo equiparação de forças com a sentença, não lhe socorria a autoridade da coisa julgada”⁸⁰. Por isso, embora os atos executivos fossem, desde logo, franqueados ao credor do título extrajudicial, era necessário conferir ao devedor meios de defesa mais amplos.

Essa duplicidade procedimental percorreu os séculos e foi adotada por praticamente todos os sistemas jurídicos. Paralelamente a isso, a popularização dos títulos de crédito gerou uma profusão de demandas pelo rito da *actio iudicati*, inundando os judiciários da época com tutelas exclusivamente executivas. No início do século XIX, na tentativa de simplificar as demandas judiciais e padronizar os ritos existentes, o Código de Napoleão⁸¹ tomou a iniciativa de unificar os dois procedimentos, que passariam, então, a seguir um mesmo rito, independentemente de se tratar de título judicial ou extrajudicial. Porém, como as execuções de títulos de crédito eram mais frequentes e numerosas, a unificação se deu pela prevalência do procedimento da *actio iudicati*⁸².

Como consequência, todas as execuções, seja de decisões ou de títulos extrajudiciais, passaram a seguir o rito mais complexo e moroso estabelecido para este último. Na prática, as partes voltaram a ser obrigadas, mesmos nas demandas que possuíam a etapa cognitiva, a propor uma nova ação executória, com amplitude

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 60.

⁸¹ Nome pelo qual é conhecido o Código Civil Francês outorgado por Napoleão Bonaparte, que entrou em vigor em 21 de março de 1804, consolidando diversas legislações, para formar uma unidade jurídica aplicável em todo território francês. Pela sua completude e inovação à época, o Código de Napoleão exerceu grande influência sobre as demais codificações civis de outros países, incluindo-se a legislação civil brasileira.

⁸² LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 75.

de defesa conferida ao executado. Nesse sentido, embora alcançado o benefício da unificação e padronização dos procedimentos, todo o regramento previsto para os títulos de crédito, que pressupunha a ausência de uma fase cognitiva (portanto instituíra mais garantias ao devedor), passou a ser aplicado a todos os casos, inclusive naqueles em que se tinha atravessado um amplo estágio cognitivo.

Naturalmente, isso acabaria por gerar ineficiência nos processos, inflacionando ainda mais os judiciários da época. Naquilo que interessa ao presente estudo, esse panorama é importante para compreender os motivos pelos quais a execução, historicamente, notabilizou-se por ser um procedimento moroso e complexo, o que também explica as razões pelas quais, por vezes, conferiu-se garantias excessivas ao devedor, em detrimento da efetivação do direito do exequente.

Seja como for, também é verdade que os problemas não se resumem à dicotomia procedimental instituída pela *actio iudicati*, tocando diversos outros aspectos estruturais. De todo modo, antes de se avançar para os desafios contemporâneos do procedimento executivo, cumpre detalhar o seu curso no ordenamento jurídico brasileiro, destrinchando-se a sistemática adotada pelos códigos de processo civil em nosso território, sobretudo quanto aos caminhos percorridos desde a utilização de um procedimento equivalente à *actio iudicati*, até a adoção do sincretismo processual⁸³, por meio do cumprimento de sentença.

3.3 TUTELA EXECUTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O sistema processual brasileiro também enfrentou ao longo das últimas décadas os reflexos da adoção dessa dualidade procedimental, tendo passado por diversas reformas que visaram, justamente, promover maior eficiência e contribuir para um procedimento executivo mais célere. Por conta disso, é importante delinear as principais alterações feitas e as reflexões a elas subjacentes, com a finalidade de se aferidos reais avanços trazidos e, principalmente, os problemas estruturais que ainda subsistem, pois serão eles o centro da problemática aqui enfrentada. Frisa-se

⁸³ O tema será abordado a frente, em seção própria. De todo modo, entende-se por “sincretismo processual” a técnica de unificação de procedimentos, por meio da qual se desenvolva, de maneira sequencial, as atividades cognitiva e executiva, no bojo do mesmo processo.

que o objetivo não é esmiuçar as reformas realizadas nos Códigos de Processo, mergulhando em detalhes sobre os dispositivos modificados, mas tão somente construir um panorama acerca de sua reestruturação e a atual dogmática utilizada.

Dito isso, salienta-se que o Brasil possui um sistema processual jovem, com cerca de dois séculos de evolução⁸⁴, tendo seu primeiro Código de Processo Civil sido promulgado em 4 de fevereiro de 1939. Naturalmente, a edição de um diploma nesse contexto traz consigo a inspiração em outros Códigos consagrados, já em vigor em outros países. Logo, além das legislações lusitanas, o CPC/39 também buscou influência no Código de Napoleão, replicando a cisão existente entre a tutela cognitiva e executiva e a lógica da *actio iudicati*. No Código de Processo Civil seguinte, editado em 11 de janeiro de 1973, a mesma lógica procedimental foi reproduzida, de modo que, ainda nessa época, subsistia no Brasil a necessidade de se promover uma nova demanda autônoma após superada a fase cognitiva.

Nessa ótica, Yarshell observa que vigorava a autonomia da execução em relação ao processo cognitivo, que formavam relações jurídicas processuais apartadas; a sentença então marcava o fim do processo de conhecimento para todos os efeitos, julgando-se o mérito da causa ou não, de modo que, em qualquer hipótese, eventual pretensão executiva deveria ser veiculada em novo processo, iniciado pelo credor interessado (princípio dispositivo) e dependente de citação do devedor⁸⁵. Era a chamada *execução de sentença*.

Essa sistemática, no entanto, foi paulatinamente abolida por reformas estruturais no sistema processual brasileiro. Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor abria a possibilidade de efetivação de determinados atos decisórios no bojo de ações coletivas, antes mesmo da sentença⁸⁶, pavimentando-se o caminho para rompimento do dogma dualístico das tutelas jurisdicionais. Quanto ao Código de

⁸⁴ Para mais, ver: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência*. Migalhas de Peso. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365117/evolucao-do-processo-civil-brasileiro-nos-200-anos-de-independencia>.

⁸⁵ YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme; RODRIGUES, Viviane. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

⁸⁶ Especificamente, a inovação foi introduzida no art. 84 do CDC, que dispõe que “na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Processo propriamente dito, uma primeira revolução ocorreu em 1994, com a criação das antecipações de tutela⁸⁷, que representaram grande quebra de paradigma naquele período. Afinal, tornou-se possível, para contornar o risco de resultado útil do processo, permitir ao requerente a fruição de determinado “direito/interesse” antes mesmo do julgamento final da lide, o que acabava por fazer que os efeitos (condenatórios, declaratórios ou constitutivos) fossem verificados em momento prévio⁸⁸, o que, àquela altura, apenas seria possível mediante ação autônoma de execução de sentença.

É claro que a medida era excepcional e provisória, exigia o cumprimento de requisitos (*probabilidade do direito e perigo da demora*) e não ocorria em qualquer demanda. De todo modo, representou uma grande ruptura, pois colocou no processo de conhecimento aspectos típicos do processo executivo, de modo que, obtendo o autor uma sentença favorável, nem haveria o que se executar, dispensando-se nova ação. Logo, a sentença apenas confirmava a situação já implantada executivamente pela decisão incidental proferida com fundamento na nova sistemática. Daí se dizer que a reforma da antecipação de tutela abalou profundamente o caráter declaratório do processo de conhecimento⁸⁹. Enfim, substituiu-se a concepção estanque de ação de conhecimento e ação de execução por aqui está repetido um duas vezes um novo modelo híbrido, por meio do qual se procedia, numa só relação processual, as duas atividades jurisdicionais.

Essa mesma reforma estruturante também modernizou o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer⁹⁰, dando novos contornos às sentenças que

⁸⁷ A possibilidade de antecipação de tutela foi introduzida pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que alterou a redação do art. 273 do Código de Processo Vigente à época (CPC/73), passando a prever que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Posteriormente, ainda entraria em vigor a Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentaria outros parágrafos ao dispositivo, prevendo novas hipóteses de antecipação de tutela.

⁸⁸ FERRAZ, Eric. *Primeiras Linhas Sobre a Tutela Provisória no Novo CPC Brasileiro*. In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil - Tutela Provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 60.

⁹⁰ A inovação foi prevista no art. 461 do CPC/73, que estabelecia que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou,

reconheciam tais direitos. No caso, o Código passou a prever que o Juiz deveria conceder à parte a “tutela específica” pleiteada, de tal forma que, uma vez procedente o pedido, deveriam ser adotadas, de imediato, providências que assegurassem o “resultado prático equivalente” ao cumprimento da obrigação. Para tanto, poder-se-ia lançar mão de alternativas que viabilizassem esse adimplemento, como imposição de multas, buscas e apreensão, impedimento de atividades, dentre outras. A ideia, portanto, era de que nesses casos o credor pudesse, desde logo, usufruir do direito reconhecido, sem se sujeitar a nova demanda exclusivamente executiva.

Na década seguinte, em reforma promovida no ano de 2002⁹¹, as ações de conhecimento com o objetivo de entregar coisa também foram afetadas, prevendo-se que, para elas, a tutela também deveria ser específica. Portanto, a ausência de cumprimento voluntário da obrigação ensejaria, nos próprios autos, a expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, dispensando-se a propositura de nova ação própria.

Diante disso, restava prover a mesma eficiência às ações que veiculavam obrigação de pagar quantia, o que foi enfrentado anos depois, na reforma do ano de 2005⁹². De maneira semelhante aos demais ritos instituídos, essas espécies de condenação também não dependeriam de nova ação de execução de sentença. Ao invés disso, conferia-se, na própria sentença, um prazo para que o devedor cumprisse a obrigação; diante do inadimplemento, seria realizada, na mesma relação processual, a intimação do devedor e a expedição do mandado de penhora, seguindo-se com os atos de constrição patrimonial necessários à satisfação do débito.

Tais reformas conduziram, praticamente, à abolição da execução de sentença em nosso sistema processual civil⁹³, adotando-se uma sistemática mais célere, menos

se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

⁹¹ A aludida reforma foi instituída pela 10.444/02, de 7 de maio de 2002, que alterou diversos dispositivos do CPC/73, notadamente em relação ao art. 273, que tratava das possibilidades de antecipação de tutela, acrescentando-lhe regras relativas à efetivação da tutela antecipada (§ 3º); a possibilidade de antecipação quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (§ 6º); e a possibilidade do juiz deferir medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (§ 7º).

⁹² A mudança foi promovida por meio da Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou dispositivos do CPC/73, especialmente para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

⁹³ Nesse sentido, remanesceria o processo de execução de título judicial apenas para a sentença penal condenatória transitada em julgado, para a sentença arbitral e para a sentença estrangeira homologada

onerosa e mais eficiente⁹⁴. Em verdade, essas medidas singelas e até mesmo óbvias do ponto de vista lógico-procedimental não representaram inovação do ponto de vista histórico-normativo, mas um ressurgimento de técnicas antigas já adotadas em outros sistemas⁹⁵, como a própria *executio per officium iudicis*, descrita anteriormente. Além disso, o novo arranjo retratou uma tendência mundial, pois foram percebidas reformas similares na execução civil de diversos outros países, como a Espanha, em 2000; Rússia, em 2002; Portugal, em 2003; e Itália, em 2005; dentre outros⁹⁶.

Tanto é assim, que já no anteprojeto da reforma realizada no CPC em 2005, o então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos pontuou que “as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formal; logo, a velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje ideia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas⁹⁷”, reforçando a tendência de unificação dos procedimentos.

De maneira semelhante, Humberto Theodoro Júnior reafirmou que tais reformas corresponderam a um sadio projeto de medidas, aparentemente singelas, mas que “com sabedoria, penetraram na própria estrutura de nosso sistema processual, para, em nome de garantias fundamentais voltadas para a meta do processo justo, extirpar reminiscências de romanismo anacrônico, incompatíveis com os modernos anseios de maior presteza e efetividade na tutela jurisdicional”⁹⁸.

pelo Superior Tribunal de Justiça ou decisão interlocutória estrangeira, conforme dispõe o art. 515, § 1º do CPC.

⁹⁴ Conforme detalhada na própria exposição de motivos da referida Lei, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=232893 Lei 11.232/2005.

⁹⁵ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 43- 124.

⁹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis*. In: ALVIM, Arruda [et al.]. *Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 15.

⁹⁷ Trecho extraído da fala então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, na exposição de motivos do Projeto de Lei 3.253/2004, que antecederia a promulgação da Lei n. 11.232/2005. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 65.

⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 65-66.

Ainda assim, as mudanças foram criticadas por parte da doutrina, a exemplo de Leonardo Greco⁹⁹ e Clito Fornaciari Júnior¹⁰⁰, que se manifestaram de forma contrária às alterações, defendendo que elas apenas fortaleciam a posição do credor, em prejuízo do devedor, e que, ao invés disso, o sistema deveria preservar uma configuração mais favorável à plenitude de defesa. De todo modo, tais reprovações não prosperaram, sendo mantida a tendência de unificação do procedimento, o que foi replicado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Com a ressalva para os títulos executivos extrajudiciais, que conservam a necessidade de se promover uma demanda executiva, a antiga execução de sentença, foi substituída pela sistemática do *cumprimento de sentença*¹⁰¹. Nesse novo procedimento, promove-se a execução incidental do título judicial, no bojo do mesmo processo, sem necessidade de se ingressar com uma nova demanda autônoma. Assim, apenas se encerra a fase cognitiva, para dar andamento ao processo por meio da fase executiva. Logo, existindo clareza acerca do débito ou da obrigação reconhecida em favor de uma das partes, fica autorizada, nos mesmos autos, a adoção de todos os mecanismos previstos para a tutela executiva, imediatamente após encerrada a etapa cognitiva.

Inclusive, o atual Código também deixa clara a possibilidade de execução de provimentos jurisdicionais que não tratem propriamente de condenações, como é o caso da sentença declaratória¹⁰², o que está em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que “a sentença, de qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde

⁹⁹ GRECO, Leonardo. *A defesa na execução imediata*. Revista Dialética de Direito Processual, v. 21. São Paulo: Oliveira Rocha, 2004, p. 96-105.

¹⁰⁰ FORNACIARI JUNIOR, Clito. *Nova execução: aonde vamos?* Revista Síntese de direito civil e processual civil. v. 33. Porto Alegre: IOB, 2005. p. 43-45

¹⁰¹ A nova disciplina ocupa o “Título II” do atual Código de Processo Civil (CPC/2015), referente ao “Cumprimento de Sentença”, elencado dos artigos 513 ao 538, que abarcam, além das “Disposições Gerais” (Capítulo I), os seguintes procedimentos: “Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa” (Capítulo II); “Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa” (Capítulo III); “Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos” (Capítulo IV); “Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa Pela Fazenda Pública” (Capítulo V); e “Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, de Não Fazer ou de Entregar Coisa” (Capítulo VI).

¹⁰² SANTOS, Silas [et al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 563.

que estabelecida obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”¹⁰³ .

Por esse novo prisma, o mais correto (e técnico) seria, em regra, abandonar os conceitos de “processo de conhecimento” e “processo de execução”, já que haveria uma prevalência de um modelo processual unitário, que abrigaria, em sequência, independentemente da formação de nova relação processual, as ações (ou fases) de conhecimento, de liquidação (quando for o caso) e de execução (ou de cumprimento)¹⁰⁴. Trata-se do o chamado *modelo processual sincrético* (ou *sincretismo processual*).

Para Alvim, o sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata, no bojo de uma mesma ação, evitando-se a proliferação de novos processos e simplificando a prestação jurisdicional¹⁰⁵. Portanto, não há dúvidas de que esse novo modelo contribuiu para solução de entraves relativos ao procedimento executivo, atendendo à principal demanda por reformulação daquele período. Todavia, tal mudança também nunca foi alçada como solução para todos os problemas do rito, tratando-se de ajuste um procedimental importante, representativo de um marco na doutrina processual, mas que nunca foi capaz de afastar outros obstáculos intrínsecos à tutela executiva.

Pois bem. Delineado esse panorama a respeito do processo de execução ao longo da história, é possível estabelecer algumas conclusões. De uma maneira geral, nota-se que muitos dos problemas vistos inicialmente foram contornados, porém, diversos outros efeitos colaterais também foram percebidos no curso dessas mudanças, como, por exemplo, a total dependência do aparelho estatal, a morosidade das etapas procedimentais e a recorrente inexistência de patrimônio do devedor capaz de fazer frente à dívida. Na verdade, tais problemas subsistem até os dias de hoje, sem que exista uma expectativa concreta de que serão superados no curto prazo. Ainda assim, do mesmo modo que o sincretismo processual representou a última

¹⁰³ STJ, REsp 1.324.152/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.05.2016.

¹⁰⁴ WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. vol.1 ed. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁰⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil*. ed. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 58.

ruptura de paradigma mais relevante para execução civil, acredita-se que a tecnologia e o ambiente digital podem exercer impacto semelhante, revolucionando a forma como o processo realiza transformações no mundo físico (agora, também virtual), até porque sempre será essa a matriz da função jurisdicional executiva¹⁰⁶.

Tanto é assim que a doutrina advertia que “a falta de efetividade do processo executivo brasileiro guarda menos relação com a carga de eficácia da sentença condenatória do que com a impossibilidade material de atingir bens de devedores desprovidos de patrimônio ou com acesso a meios eficazes de dilapidação patrimonial, de modo que a supressão da autonomia do processo de execução não seria medida que exauriria todas as possíveis soluções para o problema da falta de efetividade no cumprimento da sentença estatal”¹⁰⁷, o que mostra que o dilema está mais relacionado a alternativas voltadas a atos concretos, do que soluções eminentemente de direito.

Cumpra, então, destrinchar os principais fatores que hoje comprometem a efetividade da execução civil em nosso país, para em seguida determinar em quais aspectos a tecnologia pode ser relacionada a esses desafios, especialmente para servir como ferramenta de superação desses obstáculos. Portanto, o propósito será projetar respostas e alternativas para que esse fenômeno seja traduzido numa maior efetividade do procedimento, reduzindo-se a insegurança jurídica inerente à inovação que ele representa, ao mesmo que se aproveite todos os seus potenciais benefícios.

4. DESAFIOS ATUAIS DA EXECUÇÃO CIVIL

Como se viu, em que pese as diversas transformações ocorridas desde os primórdios, a execução civil seguiu enfrentando desafios para se mostrar efetiva e atender à finalidade precípua de uma tutela executiva. Desde que se substituiu a autotutela pelo monopólio exclusivo da força coercitiva estatal, redobrou-se a cobrança pela pronta solução dos conflitos, exigindo-se que fossem resolvidos de forma definitiva o mais breve possível. Afinal, embora essa transferência de poder

¹⁰⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. ed. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 135.

¹⁰⁷ YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme; RODRIGUES, Viviane. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

resolutivo confira à sociedade uma tendência de pacificação, exige, ao mesmo tempo, que o sistema desenvolvido para essa finalidade seja funcional e atenda às demandas daqueles que necessitam, incluindo-se sua implementação no mundo dos fatos.

Todavia, não é isso que se percebe atualmente, já que as estatísticas revelam que os procedimentos executivos vêm se mostrando um problema muito mais grave para o judiciário, acumulando-se milhões de demandas sem solução e se frustrando a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Segundo o último relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário contava com um acervo de 81 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2022, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução¹⁰⁸.

Ou seja, mais da metade dos processos em trâmite no país se encontram em fase de execução. Em alguns Tribunais, as execuções chegam a consumir mais de 60% do acervo total de processos¹⁰⁹. Além disso, verifica-se por esses estudos que o volume de processos baixados é sempre maior na fase de conhecimento do que na de execução e que, nas justiças estadual e federal, o tempo médio de conclusão da fase de conhecimento é de aproximadamente três anos, à medida que o tempo médio para conclusão da fase de execução é de sete anos¹¹⁰. Esse contexto coloca em xeque a efetividade da execução civil brasileira, prenunciando um cenário de agravamento da situação. Não bastasse o número de execuções representar mais da metade de todos os processos ativos, observa-se que mais processos de conhecimento chegando ao fim proporcionalmente, de modo que as execuções perduram, em média, mais do dobro do tempo.

Esse contexto revela um cenário crítico, com flagrante desrespeito, inclusive, à razoável duração do processo. Afinal, mesmo que se concretizando a solução jurídica imposta, com a esperada transformação do mundo físico, é necessário que isso aconteça em tempo hábil, sob pena de toda sistemática se tornar inócua. Não por acaso, a própria Constituição Federal preconiza pela a razoável duração do processo e pelos meios que garantam a celeridade de sua tramitação¹¹¹.

¹⁰⁸ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023. p. 143.

¹⁰⁹ *Op cit. p. 144*. É o caso, por exemplo, do TJDF, TJRJ, e TJSP, da Justiça Estadual.

¹¹⁰ *Op. cit. p. 211*.

¹¹¹ Art. 5º, inc. LXXVIII da CF.

Indo além nessa perspectiva, o atual Código de Processo Civil institui que as partes têm do direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa¹¹². Significa dizer que estaria abrangida não só a mera tramitação célere do processo e o término da fase cognitiva, mas a prática de todos os atos necessários para que seja concretizada, no plano dos fatos, a tutela alcançada pela parte no plano jurídico-normativo. Na célebre lição de Cappelletti, frisa-se que cumpre ao Estado prover ao cidadão uma resposta “não só justa, mas tempestiva”¹¹³, tratando-se de uma premissa sólida que se desenvolveu ao longo do tempo, sendo invocada por outros juristas, como Rui Barbosa, na afirmação de que “justiça que tarde é injustiça manifesta”¹¹⁴, e por Barbosa Moreira, que definiu o objetivo da justiça em “bem decidir, decidir rapidamente e fazer cumprir suas decisões”¹¹⁵, o que mostrando o grau de exigência esperado da tutela jurisdicional e realçando a importância de se atender a todas essas finalidades, uma vez que apenas essa preocupação conjunta seria suficiente para cumprir o seu verdadeiro desiderato.

Tanto é assim que a doutrina fala em “reaproximação entre a cognição e execução”, para que se relacionem em duas direções: a realização de atividade executiva de forma coordenada e combinada com as atividades cognitivas e o desenvolvimento da atividade cognitiva a propósito do desempenho da atividade executiva¹¹⁶. Portanto, fica nítida a relevância da atividade executiva como a etapa final para concretização da tutela jurisdicional, logo, não se pode cogitar qualquer prevalência da tutela cognitiva, em detrimento da tutela executiva, seja em termos de robustez doutrinária ou de estudos epistemológicos, para que se confira uma real eficiência aos procedimentos.

Exposto esse cenário, com sua problematização em sentido amplo, passa-se a registrar os principais entraves específicos que comprometem a efetividade da execução civil em nosso país.

¹¹² Art. 4º do CPC/2015.

¹¹³ CAPPELLETTI, Mauro. *Aspectos sociales y políticos del procedimiento civil. Proceso, ideologias, sociedad*. Buenos Aires: EJE, 1974. p. 33. .

¹¹⁴ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

¹¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da duração razoável dos processos: premissas para uma discussão séria. *Temas de direito processual*, nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 367.

¹¹⁶ SICA, Heitor. *Cognição do Juiz na Execução Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 12.

4.1 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS DE UMA EXECUÇÃO EFETIVA

Restaria, então, sistematizar as principais dificuldades atuais, a fim de compreender seus motivos e buscar soluções. Na perspectiva da presente abordagem temática, pretende-se desvendar em que medida a tecnologia se relaciona com esses desafios, especialmente para servir de alternativa à promoção de uma maior eficácia à atividade executiva, auxiliando da implementação da tutela jurisdicional obtida. Portanto, adianta-se que nem todos os problemas serão tocados pela tecnologia, mas tão somente aqueles cuja abordagem nela se reflita.

Nesse sentido, observa-se, problemas como: (i) real ausência de patrimônio do devedor; (ii) deficiências nos procedimentos previstos em lei; (iii) mudanças em relação aos títulos executivos extrajudiciais; (iv) não localização do executado; (v) ocultação de bens; (vi) morosidade dos procedimentos judiciais; (vii) falta de conhecimento sobre ferramentas disponíveis; e (viii) déficit dogmático, com desconhecimento de algumas transformações digitais relevantes.

Dito isso, reforça-se que a presente abordagem não visa destrinchar todos esses elementos. Ao invés disso, busca-se estabelecer um recorte temático do qual se extraia aqueles aspectos mais abalados pelas transformações digitais recentes, para que se possa, a partir daí, buscar respostas e projetar soluções. Então, é necessário iniciar esclarecendo quais obstáculos aparentam estar desconectados da tecnologia da informação, fugindo da pertinência do presente estudo.

Quanto à real ausência de patrimônio do devedor, entende-se se tratar do único obstáculo “legítimo”, ou seja: é possível que o executado, realmente, não tenha bens e que não existam ferramentas tecnológicas capazes de satisfazer a execução nesse cenário. Portanto, trata-se de um entrave importante, mas que não será abordado.

Existem, ainda, as críticas relativas aos procedimentos, voltadas ao aspecto legislativo, isto é: vinculadas ao próprio rito e os dispositivos vigentes atualmente. Contudo, a proposta não visa uma perspectiva de *lege ferenda*, de modo que não serão sugeridas alterações legislativas ou se partirá de qualquer premissa que não a normativa vigente. Inclusive, existem iniciativas exclusivamente destinados a essa

finalidade, como o Grupo de Trabalho criado pela Portaria n. 272/2020 do CNJ¹¹⁷, que se debruçou em diversas sugestões de aprimoramento legislativo, dentre outras propostas já conhecidas, como a retirada do efeito suspensivo da apelação¹¹⁸ ou as propostas de desjudicialização da execução¹¹⁹. Portanto, a presente análise se volta mais à interpretação de dispositivos já existentes e à relação dessa nova realidade digital com a dogmática extraída da legislação atual, assim como da doutrina e jurisprudência, exercitando uma releitura de institutos relevantes.

As demais questões remanescentes, essas, sim, podem ter alguma influência da tecnologia e serão abordadas neste estudo. Para tanto, optou-se por uma divisão em 4 (quatro) grandes núcleos. No primeiro deles, de caráter introdutório, será tratado a respeito do *déficit* dogmático da execução e sua relação com as inovações tecnológicas; seguindo-se, serão abordadas as principais questões relacionadas aos títulos executivos extrajudiciais; posteriormente, será tratada da tentativa de localização do executado; e, por fim, serão abordadas diversas formas de tentativa de localização de bens, o que também se relacionará com os problemas da morosidade e do desconhecimento de ferramentas tecnológicas disponíveis, tudo com o objetivo de fornecer elementos para que a tutela executiva seja mais eficiente.

Por fim, diante da pluralidade de ritos executivos existentes e das diversas regras próprias a cada um deles, esclarece-se que o recorte temático tomará por base a execução de pagar quantia certa, partindo-se da premissa desse regramento do Código para todas as reflexões propostas.

5. DÉFICIT DOGMÁTICO NA EXECUÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Menciona-se, de plano, a recorrente dificuldade de se localizar o executado e dar prosseguimento à demanda. Notadamente, os sistemas informatizados e as

¹¹⁷ Atualmente revogada, a Portaria instituiu o Grupo de Trabalho destinado a contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluindo as execuções fiscais.

¹¹⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Retirada do efeito suspensivo da apelação: uma medida em prol da efetividade da execução*. IN: BELIZZE, Marco Aurélio. [org.] [et. al.]. *Execução civil: novas tendências*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 747/766.

¹¹⁹ Embora existam alguns projetos de lei em sentido semelhante, atualmente o PL n. 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial é o que mais vem recebendo do Poder Legislativo e dos estudiosos do tema.

alternativas de pesquisa de endereços mediante diligências em diversos órgãos consistem em alternativas viabilizadas pelos serviços digitais atuais e que podem ajudar a solucionar esse inconveniente. Existe, ainda, a frequente ausência de patrimônio, não em virtude de uma real insolvência, mas fruto de uma ocultação deliberada de bens. Da mesma forma, as diversas ferramentas de pesquisa instituídas recentemente e a possibilidade de cruzamento de informações por meio de sistemas faz surgir uma nova gama de possibilidades.

Dentro dessa perspectiva patrimonial, também deve se destacar as novas espécies de ativos, haja vista que muitos são exclusivamente virtuais atualmente, mas, ainda assim, possuem expressão econômica. Essa constatação permite uma dúplice abordagem a respeito do impacto tecnológico, pois, ao mesmo tempo que pode representar uma nova alternativa de ocultação patrimonial, dificultando-se a satisfação da execução, também pode servir como ampliação do leque de ativos passíveis de penhora.

Porém, essas novas interpretações a respeito da natureza jurídica de institutos consagrados também revelam outro problema: a falta de conhecimento das alternativas tecnológicas e das novas ferramentas disponíveis, o que leva à consolidação de uma jurisprudência defensiva e receio na adoção de atos em favor do exequente. É que, por vezes, o desconhecimento a respeito de determinada inovação tecnológica constitui obstáculo à obtenção da providência pleiteada, ocasionando indeferimentos e inviabilizando as pretensões do exequente. A cautela é compreensível, pois a execução pressupõe certeza sobre o direito, mas, ao mesmo tempo, essa segurança pode ser colocada em dúvida por se manifestar de outras formas em tempos de transformação digital. Assim, é preciso entender cada uma dessas questões e relacioná-las com os institutos vigentes, antes de projetar conclusões tendentes simplesmente a afastá-las, simplesmente por um excesso de rigorismo formal.

Além do mais, nota-se que negócios jurídicos inovadores também vêm sendo celebrados, inclusive os contratos passaram a ostentar natureza peculiar, a exemplo dos *smartcontracts*, que também podem ser executados dentro desse novo contexto. A falta de aprofundamento sobre alguns desses temas, pode levar a uma inclinação ao executado, objetando-se inovações com argumento genérico de proteção do devedor. Evidentemente, tratam-se de impactos diretos na tecnologia em sede de

execução, que precisam ser esmiuçados para viabilizar uma superação desse cenário indesejado.

Em verdade, essa ausência de conhecimento técnico e multidisciplinar em muito se relaciona com outro problema elencado: o conhecido déficit dogmático em sede de execução. Isso porque, historicamente, sempre foram mais desenvolvidos pela doutrina os temas relativos à tutela cognitiva, preterindo-se a dogmática própria à tutela executiva, sempre relegada ao segundo plano, como se ostentasse caráter subsidiário ou acessório. A própria doutrina chama atenção para o fato de que, realmente, foi conferida pouca atenção ao processo de execução pelos processualistas, que costumavam preferir assuntos relacionados à atividade cognitiva, levando a essa carência teórica¹²⁰.

E há uma explicação histórico-metodológica para isso. É que parte considerável da doutrina nem sequer considerava jurisdicional a tutela executiva, porquanto nela se identificariam atos materiais de ordem prática, ao contrário dos atos intelectivos que singularizam a tutela cognitiva¹²¹. Essa ideia foi nociva e afastou os melhores estudiosos do processo, que se debruçaram sobre outros temas, atribuindo à execução, pelo seu viés de concretude, um tratamento meramente epistemológico e consequencial em relação àquilo que era debatido na seara cognitiva.

Esse é um defeito endêmico da execução que se irradiou para diversos outros problemas, pois a ausência de uma dogmática profunda fez com que houvesse menos debate sobre os institutos em aplicação e uma verdadeira carência na análise objetiva, sob o viés da efetividade da execução. Nessa perspectiva, é possível traçar um paralelo com o que ocorre atualmente em relação às inovações tecnológicas, agravando-se ainda mais o cenário, pela falta de aprofundamento técnico em muitas questões, antes de relacioná-las ao ambiente do processo. Some-se a isso que transformações digitais, além de representarem uma grande novidade, são muitas vezes complexas, exigindo-se ainda mais esforço intelectual e um estágio ainda maior de maturação e reflexão.

Tudo isso induz a uma conclusão de que os impactos da tecnologia observados na perspectiva executiva são ainda mais desafiadores, pois exigem um esforço

¹²⁰ TEODORO, Giovanni. *Execução Efetiva*. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹²¹ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 10.

metodológico em uma seara notabilizada por uma carência dogmática, se comparada aos demais campos de estudo do processo. Pois é justamente isso que justifica a pertinência da abordagem aqui proposta, já que será lançada luz sobre diversas inovações digitais aplicadas ao processo, pavimentando-se um caminho de maior segurança jurídica e substrato às decisões judiciais a elas relacionadas.

Isso porque o foco desta investigação é estudar de que maneira a tecnologia impactou a concretização do direito material e como lidar com essas transformações, especialmente sob o prisma de uma maior efetividade da execução, por meio de alternativas tecnológicas. Portanto, o que se busca, aqui, é conferir resposta aos principais imbrólios tecnológicos-processuais, a fim de propiciar um melhor uso da tecnologia, conferindo clareza e segurança às decisões, em benefício dos jurisdicionados.

Embora se almeje fomentar aplicação da tecnologia da informação à execução civil em nosso país, é preciso que isso seja feito de maneira técnica e adequada, inclusive para evitar um desvirtuamento ou promoção de um efeito inverso do desejado. Não se pode temer a tecnologia ou buscar frear o seu desenvolvimento, contudo, é preciso vigor e dinamismo para acompanhá-la, certo de que, numa perspectiva jurídica, sempre analítica e dogmática, o desafio pode ser ainda maior, haja vista a necessidade de tais respostas virem dotadas do mais alto grau de certeza e segurança.

6. EXIBIÇÃO DO TÍTULO: MUDANÇAS NOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Considerando-se que a proposta é caminhar pelo procedimento executivo, o trajeto deve ser iniciado pela própria petição inicial, que dá impulso ao procedimento. Assim como em outros ritos, aqui também figuram como requisitos a qualificação das partes, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a indicação do valor da causa¹²², todavia, o acréscimo digno de nota está na instrução dessa petição inicial, que deve,

¹²² ASSIS, Araken de. Manual da Execução. ed. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 663.

dentre outras exigências, vir acompanhada do respectivo título executivo, cuja exibição é ônus da parte exequente¹²³.

Embora existam outros ônus nessa instrução da inicial executória¹²⁴, destaca-se o título executivo, pois se trata do aspecto com maior repercussão da tecnologia da informação, haja vista a pluralidade de formação desses títulos percebidos atualmente, o que induz a uma grande transformação da etapa inicial do procedimento. A propósito, deve-se pontuar que os títulos podem ser tanto judiciais (ou jurisdicionais) quanto extrajudiciais, sendo, o primeiro, formado por uma atividade jurisdicional¹²⁵ prévia e, o segundo, decorrente de um ato entre particulares¹²⁶, ao qual a lei empresta força executiva¹²⁷.

A distinção é relevante especialmente para definir a forma adequada de executar cada um deles. Tratando-se de título judicial, o rito deverá ser o do cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), com aplicação subsidiária do processo autônomo de execução de título extrajudicial (art. 784 e seguintes do CPC). É que embora exista uma identidade procedimental entre as espécies, adotando-se o rito da execução em geral (art. 771 e seguintes do CPC), o cumprimento de sentença possui regras próprias, com especificidades procedimentais em se tratando de título judicial¹²⁸, aplicando-se as demais regras do processo de execução dos demais títulos como regra subsidiária¹²⁹. Por conta disso, o recorte com

¹²³ *Op. cit.*, p. 671.

¹²⁴ O art. 789 do CPC, estabelece que o exequente deverá instruir a petição inicial com: (i) o respectivo título executivo; (ii) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (iii) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; (iv) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

¹²⁵ Aqui, atribui-se o significado de atividade jurisdicional em sentido amplo, uma vez a sentença arbitral, que não decorre do Poder Judiciário, também é considerado um título judicial (art. 515, inc. VII do CPC).

¹²⁶ Excepcionalmente, pode ser formado por só uma das partes, como ocorre na certidão de dívida ativa (art. 784, inc. IX do CPC) e certidão de emolumentos ou custas judiciais (art. 784, inc. IX do CPC).

¹²⁷ NEVES, Daniel Amorim. A. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Bahia: Juspodivm, 2016. p. 1.130

¹²⁸ Aplicável somente em relação aos títulos judiciais., o cumprimento de sentença está previsto no Título II do atual Código de Processo Civil, disciplinado entre os arts. 513 e 538, e subdividido entre os Capítulos que tratam do: cumprimento provisório e definitivo da sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa; da exigibilidade da obrigação de prestar alimentos; do cumprimento em face da Fazenda Pública; e das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

¹²⁹ Especificamente, o art. 513 do CPC estabelece que “o cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto

maiores implicações práticas é o da execução de títulos extrajudiciais, pois abrange instrumentos como títulos de crédito e diversas formas de contrato, abrindo espaço para os arranjos inovadores que serão aqui discutidos. Nesse sentido, embora receba aplicação subsidiária do processo de execução, o procedimento do cumprimento de sentença possui menos desdobramentos em relação à figura do título, concentrando-se a maior parte dos reflexos tecnológicos naqueles produzidos por particulares.

No âmbito doutrinário, é célebre o embate doutrinário entre Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman acerca das teorias sobre o título executivo. Em síntese, para Carnelutti, o título serviria como prova legal da existência do direito, ou seja, seria a prova do próprio crédito¹³⁰. A respeito dessa conclusão, pesam críticas no sentido de que a questão probatória se opera no domínio da cognição, que não teria espaço na tutela executiva, sob pena de se esvaziar a própria utilidade do título. Liebman, por sua vez, entendia o título como ato jurídico, que faz nascer um direito novo, com vida própria, não ligado ao crédito, nem influenciado pelas suas vicissitudes, inaugurando a ação executiva¹³¹. O ponto crítico, aqui, é que a teoria de Liebman estaria sustentada nos títulos executivos judiciais, mas não se prestaria a explicar os títulos extrajudiciais, pois, em relação a eles, atribuir o significado de atos (e não de documentos) conduziria à errada conclusão de que, nos títulos executivos extrajudiciais, a eficácia constitutiva é a declaração de vontade contida no próprio documento. Atualmente, acomodando-se as diversas concepções doutrinárias sobre o tema, prefere-se conceituar o título executivo como sendo a representação documental típica que contém uma obrigação certa, líquida e exigível, entre sujeitos determinados, para a qual se provoca a tutela executiva¹³². Ou, ainda, na didática síntese de Humberto Theodoro Júnior, como a “causa necessária e suficiente para autorizar o processo executivo”¹³³

no Livro II da Parte Especial deste Código”, remetendo, portanto, à incidência das regras da execução em geral, inclusive as aplicáveis à execução de título extrajudicial.

¹³⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Documentu e negozio giuridico*. Revista di Diritto Processuale Civile. vol. III. Padova, 1926. p. 181.

¹³¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do Executado*. São Paulo: Saraiva, 1968.

¹³² CAMBI, Eduardo [et al.]. *Curso de Processo Civil Completo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1050.

¹³³ THEODORO JÚNIOR. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 135.

Seja como for, a pretensão de executar sempre se baseará no título executivo¹³⁴. Isso não significa, contudo, que sua ausência num primeiro momento impeça o interessado de perseguir um crédito, em sentido amplo, pois isso também pode ser feito por meio da ação de cobrança ou do rito da monitória, que dispensam título com eficácia executiva. Porém, mesmo nesses casos, a premissa se mantém, já que ambos os procedimentos visam obter, ao final, um título executivo para, enfim, sustentar a execução. A diferença é que, na ação de cobrança, a parte deverá enfrentar toda a fase de conhecimento, até a procedência de sua pretensão, e, na monitória, embora exista um trâmite mais célere, também deverá superar uma etapa prévia, até obter o mandado de pagamento, que, se não satisfeito, será convertido em título (art. 701, § 2º, CPC).

Toda essa exigência decorre da posição processual desvantajosa que o executado ostenta em relação ao exequente, assim como da intensa invasão que é promovida na sua esfera jurídica, ficando imediatamente sujeito à indisponibilidade relativa de seu patrimônio, perda de certidão negativa, além de outros reflexos sensíveis no mundo dos fatos¹³⁵. Portanto, como forma de prover alguma segurança para essa atividade forçada, exige-se a apresentação do título, pois dele se presume uma probabilidade de que o crédito existe, justificando-se as desvantagens que serão suportadas pelo executado¹³⁶. Logo, a apresentação do título é pressuposto do processo válido, exigindo-se, pois, prova pré-constituída do crédito¹³⁷. Não por acaso,

¹³⁴ O art. 798, inc. I, “a”, indica expressamente que, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial. No mesmo sentido, o art. 513 também prevê que o cumprimento de sentença far-se-á mediante requerimento do exequente (§ 1º), intimando-se o devedor para cumprir a sentença (§ 2º), considerando-se, para tanto, como títulos judiciais: (i) as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; (ii) a decisão homologatória de autocomposição judicial; (iii) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (iv) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; (v) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; (vi) a sentença penal condenatória transitada em julgado; (vii) a sentença arbitral; (viii) a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; e (ix) a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515).

¹³⁵ CAMBI, Eduardo [et al.]. *Curso de Processo Civil Completo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.051.

¹³⁶ NEVES, Daniel Amorim. A. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., Bahia: Juspodivm, 2016, p. 1.067.

¹³⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. ed. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 151.

sua ausência gera invalidade do procedimento, conforme previsão expressa do CPC (art. 803, inc. I).

Desse raciocínio se extrai uma das principais premissas do processo de execução, resumida pela máxima *nulla executio sine titulo*, isto é: não pode haver execução sem o respectivo título que a embase. Nesse mesmo sentido, a própria jurisprudência reafirma tal diretriz, registrando que, para sustentar o procedimento, “é *conditio sine qual non* a juntada do documento que fundamenta a lide executiva, incidindo o brocardo *nulla executio sine titulo*”¹³⁸. Acrescenta-se a essa máxima a necessária tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*), da qual se extrai que apenas a lei poderá indicar os instrumentos que poderão ser considerados títulos executivos. Assim, não é permitido ao juiz ou às partes criarem título que não se adequa a uma das hipóteses legais, assim como não se tolera que deixe de considerar título documentos elegidos pelo legislador como tal. Por isso que se atribui ao extenso rol trazido pela lei processual civil (art. 784¹³⁹) a qualidade de uma arquitetura fechada (*numerus clausus*).

A propósito, essa enumeração taxativa decorre da autorização para uma enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzirem, de acordo com a vontade individual, uma fonte de atos autoritário-judiciais¹⁴⁰. É como já fixou o STJ, ao decidir que “somente a lei pode prescrever quais são os títulos executivos, fixando-lhes as características formais peculiares; logo, apenas os documentos descritos pelo legislador, seja em códigos ou em leis especiais, é que são dotados de força executiva, não podendo as partes

¹³⁸ TJSP, Ap. 1009595-69.2018.8.26.0068, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2019. (No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ: AgInt no REsp 1797688 PE 2019/0042526-1; REsp 1348975 DF 2012/0216942-4; e AgInt no REsp 1552014 ES 2015/0214421-6).

¹³⁹ No atual CPC, são títulos executivos extrajudiciais: (i) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (ii) a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; (iii) o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; (iv) o instrumento de transação referendado por entes públicos ou credenciados pelo Poder Público; (v) o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; (vi) o contrato de seguro de vida em caso de morte; (vii) o crédito decorrente de foro e laudêmio; (viii) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel e respectivos encargos; (ix) a certidão de dívida ativa; (x) o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício; (xi) a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas; (xii) o contrato de contragarantia ou instrumento equivalente; (xiii) além de todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

¹⁴⁰ MEDINA, José. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

convencionarem a respeito”¹⁴¹. É preciso lembrar, no entanto, que a lei também elenca uma cláusula genérica, conferindo o mesmo tratamento a todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribui força executiva (art. 784, inc. XII), ampliando-se, ainda num viés taxativo, o rol do CPC.

Seja como for, tal consideração é importante para o presente estudo, pois, em que pese emergjam diversos negócios jurídicos inovadores e possíveis formatos *sui generis* de contratos, deve-se ter em mente que eles deverão sempre se adequar ao rol legislativo pertinente, para sejam capazes de embasar a pretensão executória.

Por fim, é importante registrar as características indispensáveis da obrigação subjacente ao título. Como se sabe, o crédito é o conteúdo do título executivo, que recebe da lei processual características próprias à obrigação nele contida, para que se considere apto a fundamentar a execução¹⁴². São elas: a certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783, CPC).

Por obrigação certa, entende-se aquela que é exata, precisa, isto é: não deixa pairar dúvidas acerca dos aspetos formais do título, pois os sujeitos, a natureza e o objeto da relação jurídica sobre o qual incidirá a execução estão absolutamente claros. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ esclarece que a certeza da obrigação constante do título executivo não se confunde com a inquestionabilidade do direito material nele referido, correspondendo, portanto, à previsão da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos¹⁴³. A liquidez, por sua vez, reside na possibilidade de mensuração do bem em razão do qual se realizarão os atos executivos; logo, ser dotado de liquidez significa ter mensuração definida, ou seja: a liquidez não se refere apenas à determinação da quantidade de coisas, mas diz respeito também à indicação de extensão, volume, medida¹⁴⁴, enfim, à grandeza ou ao tamanho daquilo que deve ser prestado¹⁴⁵. Por fim, a exigibilidade, conforme as

¹⁴¹ STJ, REsp 1.416.786/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma., j. 02.12.2014.

¹⁴² SHIMURA, Sérgio. *Título Executivo*. E. 2. São Paulo: Método, 2005., p. 131.

¹⁴³ STJ, REsp 1758383/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 04/08/2020.

¹⁴⁴ MEDINA, José. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁴⁵ Vale pontuar, no entanto, se considera ilíquida a obrigação cujo crédito puder ser apurado por simples cálculo aritmético (art. 509, § 2º e 786, parágrafo único, ambos do CPC). Precedentes: STJ, AgInt no REsp, 1.482.075/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j.13/06/2017[7]; STJ, AREsp: 342.777/RS, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23/03/2021; e TJSP, AI 01015726-2.2023.8.26.9000, 4ª Turma Cível, Rel. Laura de Mattos Almeida, j. 28/07/2023.

lições de Carnelutti, relaciona-se à atualidade da dívida¹⁴⁶; em outras palavras, por Calamandrei, a obrigação retratada no título tem que ser passível de execução imediata, não se sujeitando a qualquer termo, condição e outras limitações temporais¹⁴⁷.

Sedimentadas essas premissas, é possível avançar.

A ideia, com essa estrutura teórica, é angariar insumos para responder questões relevantes sobre o ponto de partida de um procedimento executivo, como: se determinado documento pode, ou não, ser considerado título; se a espécie se enquadra em alguma das hipóteses previstas em lei; se estão sendo respeitados todos requisitos necessários à execução pretendida; se a obrigação nele retratada está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, dentre outros exemplos.

Nesse sentido, vejamos, pois, as principais controvérsias que o avanço da tecnologia da informação tem reservado para o estudo e aplicação prática dos títulos executivos.

6.1. TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Pode-se dizer que, por suas características, os títulos de crédito são os títulos executivos extrajudiciais por excelência. Afinal, as obrigações nele retratadas são exclusivamente creditícias (pecuniárias) e toda sua estrutura foi elaborada para facilitar a negociabilidade e posterior cobrança, conferindo agilidade e segurança ao credor. No curso da história, seu conceito esteve atrelado à materialidade e afeição física, como era usual na definição de qualquer documento. Carnelutti, por exemplo, conceituava documento como uma coisa representativa de um fato¹⁴⁸, ao passo que Chiovenda o entendia como uma representação material destinada a reproduzir uma manifestação de pensamento¹⁴⁹, demonstrando-se o aspecto corpóreo a que o conceito sempre esteve atrelado. No âmbito do direito cambial, falava-se que a força

¹⁴⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de Processo Civil*. v. 3. Campinas: Servanda, 1999. p. 321.

¹⁴⁷ CALAMANDREI, Piero. *El Procedimiento Monitorio*, Buenos Aires: Ejea, 1953. p. 104.

¹⁴⁸ DINIZ, Davi Monteiro. Documentos Eletrônicos, Assinaturas digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos. São Paulo, LTr, 1999. p. 13.

¹⁴⁹ *Op. cit.*, p. 15.

processual peculiaríssima de que são dotados os títulos de crédito dependia da figura física do título¹⁵⁰, em associação direta à materialidade do documento como prova do direito do credor. Na célebre concepção de Vivante, ele seria o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado¹⁵¹”, decorrendo desses axiomas os clássicos princípios cambiais da *cartularidade, literalidade e autonomia*. Nesse cenário, o primeiro questionamento que se lança é: seriam admissíveis, então, títulos de crédito em formato exclusivamente eletrônico?

Pois bem. Com a avanço da tecnologia da informação e o crescente registro de informações em sistemas informatizados, essa realidade cartular foi mudando pouco a pouco. Ainda no século XX, Fábio Ulhoa Coelho falava em “despapelização da duplicata”¹⁵² e outros autores defendiam que seria o momento de repensar o instituto dos títulos de crédito, em virtude da substituição crescente dos papéis pelos registros eletrônicos das informações¹⁵³.

Surgiu, então, uma tendência de desmaterialização dos títulos de crédito, na ideia de manter vivo o instituto cambiário, à medida que suas ferramentas se transpunham para a realidade computacional. Já no começo do século XXI, essa premissa foi contemplada pelo atual Código Civil, que introduziu expressamente a possibilidade de emissão de títulos “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente” (art. 889, § 3º). Embora não houvesse óbice legal a essa prática, a previsão teve como objetivo dar mais segurança jurídica à alternativa, prevendo-a expressamente no Código Civil, cuja regra geral foi, posteriormente, explorada por diversas outras legislações esparsas. Ainda, interpretando-se o permissivo legal, o Conselho da Justiça Federal editou enunciado no sentido de que “os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital”¹⁵⁴, de forma a acomodar outras características e funcionalidades dos títulos de crédito a essa sua nova roupagem.

¹⁵⁰ WALD, Arnold (org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. Vol. V. Títulos de Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 239.

¹⁵¹ VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*. ed 3. Milão: Francesco Vallardi, 1935. p. 63.

¹⁵² COELHO, Fábio. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 452.

¹⁵³ WALD, Arnold (org.). *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. Vol. V. Títulos de Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 173.

¹⁵⁴ CNJ. Centro de Estudos Judiciários. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012. p. 75.

Nesse contexto, os títulos de crédito passaram ter dois suportes possíveis: o cartular e o eletrônico (ou escritural)¹⁵⁵. No primeiro caso, as informações que identificam o crédito estão lançadas fisicamente (em papel); no segundo, são registradas em um sistema de informática, criado e mantido por uma entidade autorizada à prestação desse serviço. Com isso, os princípios cambiais clássicos tiveram que ser reanalisados à ótica do novo suporte. A cartularidade, por exemplo, tornou-se dispensável e até inconciliável com esse novo formato; a literalidade, ainda que com diferenças sensíveis, pôde ser reinterpretada no sentido de que aquilo que não conste no registro eletrônico não integrará o título, estando despido dos efeitos cambiários; e, por fim, a autonomia (incluindo-se a inoponibilidade a abstração) se manteve incólume, funcionando do mesmo modo em ambos os formatos (ou suportes).

Portanto, sem prejuízo da manutenção em nosso ordenamento dos já conhecidos títulos cartulares, não há dúvidas de que a legislação atual contempla a emissão de títulos de crédito em formato exclusivamente eletrônica, com ampla aceitação da doutrina e jurisprudência, além de regulamentação específica quanto à criação, circulação e execução de cada um deles, observando-se uma crescente aplicação prática. Tome-se como exemplo tanto a previsão genérica do Código Civil (art. 889, § 3º), como as diversas legislações esparsas que preveem essa possibilidade, a exemplo da Lei n. 13.986/2020, que modernizou diversos títulos executivos, alterando as legislações específicas para prever a possibilidade de sua emissão e circulação em formato eletrônico.

Essa perspectiva já se mostra presente na jurisprudência dos Tribunais, que têm afastado alegações de que tais títulos não seriam hábeis a aparelhar a execução, determinando-se o processamento da execução sob o argumento de que é perfeitamente possível que sejam por criados por meios eletrônicos e que contenham os requisitos do pagamento de quantia líquida, certa e exigível, inclusive com menção expressa ao art. 889, § 3º do CC e demais legislações pertinentes¹⁵⁶. Então, é certo que a execução deve seguir seu fluxo normal nesses casos, deferindo-se a inicial

¹⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de Crédito: uma nova abordagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁵⁶ TJSP, Ap. 3004144-29.2013.8.26.0157, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 25.03.2019.

executória baseado em título eletrônico, inexistindo, pois, razões para impedir seu processamento por conta do suporte no qual está inserido

Isso não significa, porém, que quaisquer documentos digitalizados ostentem tal natureza jurídica e estejam autorizados a deflagrar o rito executivo. É nesse sentido, aliás, a conhecida controvérsia jurisprudencial a respeito dos títulos eletrônicos, em confronto aos títulos digitalizados, sendo relevante detalhar esse contraste, especialmente para exemplificar as repercussões jurídicas daí decorrentes.

6.1.1 Títulos Eletrônicos vs. Títulos Digitalizados

Convém distinguir títulos de crédito eletrônicos de títulos de crédito digitalizados, pois esses documentos estão amparados em suportes distintos, o que altera o regramento jurídico aplicável a cada um deles, trazendo impactos profundos à execução. É que, no primeiro caso, o título eletrônico é inteiramente regido por uma plataforma escritural, isto é: desde sua emissão e passando por todos os atos de negociabilidade, há um registro digital, tornando-o um documento essencialmente eletrônico.

De outro lado, o título de crédito digitalizado é um documento cartular (em papel), que foi escaneado e transposto ao universo digital. Nesse último caso, embora possa ser visualizado em formato digital, toda sua arquitetura segue uma afeição física, distante do universo eletrônico. Basta pensar que um endosso, por exemplo, seguirá tendo que ser registrado no corpo do próprio título papelizado, obrigando-o a ser novamente escaneado para refletir sua atualidade. O mesmo não ocorre com o título eletrônico que, a cada negociação, registra um lastro escritural imediatamente observável.

Nessa perspectiva, é inegável a distinção estrutural entre os documentos, o que pode se refletir no âmbito de um processo judicial. Embora não se negue a autenticidade de um título digitalizado para os fins do processo (art. 425, inc. VI do CPC), é fato que pode haver um enorme comprometimento em sua atualidade, que é determinante em se tratando de um título de crédito. Isso afeta tanto a certeza do título (já que não haverá segurança quanto à sua rigidez formal) quanto sua própria exigibilidade (já que o título eletrônico, uma vez liquidado, passa a conter

imediatamente essa informação expressa em sua certidão de identificação, o que não ocorre com a cópia). A pergunta que fica, então, é: ambos os formatos seriam considerados títulos executivos? Haveria alguma distinção em relação ao ônus do exequente na exibição de cada um desses documentos?

Pois bem. A princípio, registra-se que ambos podem ser considerados títulos executivos, não se identificando uma circunstância que, por si só, impeça tais documento de sustentar a execução, nem mesmo em relação ao título digitalizado. Todavia, essa distinção natural levou a jurisprudência a fixar que, nos casos em que se tratar de título crédito digitalizado (não eletrônico), deverá ser realizado o depósito original da cópia em cartório, sob pena de indeferimento da inicial executória, reconhecendo-se a carência de ação, por ausência de pressuposto indispensável à constituição válida e regular do processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pontuou que “há de se distinguir entre título de crédito eletrônico e título de crédito digitalizado, pois, justamente em razão da peculiaridade desses documentos (títulos de crédito) no que tange à sua circulabilidade e rigorismo formal para que possam transmitir a necessária segurança para credores e devedores nas trocas em ambiente de mercado, a diferenciação faz-se necessária”, complementando, ainda, que o artigo 11 da Lei no 11.409/2006, que faz referência expressa aos documentos produzidos eletronicamente, não se refere especificamente aos títulos de crédito confeccionados em papel e digitalizados, de tal forma que não poderia ser aplicado o mesmo enquadramento jurídico¹⁵⁷.

Em outra decisão, o mesmo Tribunal endossou tal posicionamento, fixando que “é imprescindível, na ação que objetiva executar a garantia contratual a partir de título de crédito digitalizado, a apresentação do título original em cartório, senão para o respectivo arquivamento, ao menos para aposição de carimbo vinculando o título ao feito, a fim de evitar, com a circulação, eventual execução ou cobrança em duplicidade, além de certificar a titularidade do crédito¹⁵⁸. No mesmo sentido, também é possível encontrar decisão do Superior Tribunal de Justiça, para o qual “a juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida

¹⁵⁷ AI n. 2196983-16.2015.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alberto Gosson, 19.10.2015.

¹⁵⁸ AI n. 2289101-69.2019.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Vianna Cotrim, j. 04.02.202.

do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cópia apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado¹⁵⁹.

Conclui-se, portanto, que o ônus de exibição do título executivo extrajudicial se opera de forma distinta nas duas situações, especialmente porque, em relação aos títulos meramente digitalizados, entende-se que a fotografia digital da cópia não exprime a segurança necessária para embasar a execução, maculando-se a confiabilidade exigida do crédito, o que só poderia ser contornado pela apresentação da via original física do documento, de modo a compará-la com o documento digitalizado juntado aos autos e, diante da identidade formal entre eles, poder-se, enfim, autorizar o processamento da execução.

É verdade que também existem decisões recentes que mitigam essa exigência, inclinando-se a uma posição de que o executado deveria “demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original”¹⁶⁰. Todavia, isso não ocorre porque os títulos de crédito digitalizados foram equiparados aos títulos de crédito eletrônicos; longe disso: trata-se muito mais de uma opção voltada à instrumentalidade das formas e da distribuição do ônus processual, sobretudo para prover a máxima eficiência possível ao procedimento executivo.

De todo modo, os títulos de crédito digitalizados permanecem sujeitos a essa exigência no caso concreto, mantendo-se, para todos os fins, a natureza de um título cartular. Em suma, não se tratando de título de crédito eletrônico (isto é: emitido ou negociado eletronicamente), seguirá sendo possível atribuir tal exigência ao exequente, que deverá adequar sua inicial. A *contraio sensu*, poder-se-ia admitir que os títulos de crédito eletrônicos afastem, por completo, tal exigência, que não poderá ser feita em nenhum caso. Estando correta essa premissa, a tecnologia da informação teria atuado de forma a sepultar essa discussão, fazendo desaparecer a exigência antes vista, seja qual for a circunstância do caso concreto ou a espécie de título em questão, desde que eletrônico. É o que se discutirá na seção seguinte, a fim de validar essa assertiva por meio da análise da atual jurisprudência dos Tribunais.

¹⁵⁹ STJ, REsp: 2.013.526/MT 2022, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro. j. 28/02/2023.

¹⁶⁰ STJ, REsp 2.061.889/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihi, j. 20/06/2023.

6.1.2. Necessidade de Apresentação da Via Original

Na seção seguinte, serão abordados os títulos eletrônicos em espécie, delimitando-se aqueles que possuem suporte eletrônico, suporte híbrido ou suporte exclusivamente cartular. De todo modo, a questão que se coloca, desde logo, é: a discussão a respeito da necessidade de juntada da via original do título se justifica mesmo nos casos em que ele ostentar suporte eletrônico?

Em julgamento de recurso especial, cujo propósito era definir a necessidade de juntada do original do título de crédito (CCB), reforçou-se que a juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos (títulos digitalizados). Destacou-se também que a execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. Contudo, destacou-se que “o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica), sendo que, a partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular”¹⁶¹.

Essa mesma ideia também passou a ser reproduzida por outros Tribunais, a exemplo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que pontuou que “a necessidade de apresentação da original de cédula de crédito bancário em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente somente tem alguma razão de ser quando se tratar de cédula emitida no formato cartular”¹⁶². Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte esclareceu que “com o advento da Lei 13.986/20 houve modificação na forma de emissão destas cédulas,

¹⁶¹ STJ, REsp: 1.946.423/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/11/2021.

¹⁶² TJMG, Ap. 5013202-40.2021.8.13.0145, 16ª Câmara Cível Especializada, Rel. Des. Ramom Tácio, j. 22.03.2023.

passando-se a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica); assim, a obrigatoriedade de juntada do título original aos autos da execução dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento de propositura da demanda executiva, isto é, em se tratando de título de crédito de suporte cartular, faz-se necessária a juntada da cópia; por outro lado, sendo título de crédito de suporte eletrônico, desnecessária a juntada do original, pois todos os dados relativos ao título constarão do sistema eletrônico de escrituração¹⁶³.

Conclui-se, portanto, ser descabida a exigência de apresentação da via original do título nos casos em que seu suporte não for exclusivamente cartular. Com isso, tratando-se de títulos eletrônicos, não há que se falar em tal providência adicional, bastando que se apresente a certidão atualizada do próprio título, extraída da plataforma eletrônica no qual está inserido, conforme detalhado no tópico a seguir. Sendo assim, é o caso de se pontuar, brevemente, os principais exemplos de títulos dessa natureza, a fim dar conhecimento das principais espécies de títulos eletrônicos passíveis de execução, antes de avaliar os procedimentos que devem ser adotados pelo exequente para deflagrar o rito executivo.

6.1.3. Títulos Eletrônicos em Espécie

Os títulos de crédito que ostentam suporte eletrônico atualmente podem ser divididos em quatro grandes núcleos: sendo eles: (i) títulos mercantis; (ii) títulos bancários; (iii) títulos imobiliários; e (iii) títulos do agronegócio.

¹⁶³ TJRN, AI n. 0809965-68.2022.8.20.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Virgílio Fernandes De Macedo Junior, j. 09.12.2022.

6.1.3.1. Mercantis

No grupo de títulos mercantis, incluem-se a duplicata, as debêntures¹⁶⁴ e cédulas de debêntures¹⁶⁵, a Nota Promissória Comercial (NPC ou *commercial paper*)¹⁶⁶ e a Letra de Arrendamento Mercantil (LAM)¹⁶⁷. A duplicata é título de crédito concebido pelo direito brasileiro e essencialmente utilizado na compra e venda mercantil, de modo que o próprio credor realize a emissão, estando sua formação, em regra, dependente do aceite do devedor¹⁶⁸. Os demais títulos, por sua vez, são legalmente considerados valores mobiliários e emitidos por sociedades empresárias com a finalidade de captação de recursos.

Dentre eles, a duplicata, embora possua suporte eletrônico é a única que ainda pode funcionar de forma totalmente cartular. A debênture, cédula de debênture e a Nota Promissória Comercial (NPC), por sua vez, embora possam ser emitidas em suporte cartular, só podem ser negociados se convertidos para o formato eletrônico. Já a Letra de Arrendamento Mercantil (LAM), é importante que se diga, pode ser emitida exclusivamente em suporte eletrônico, mediante o registro em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central¹⁶⁹.

¹⁶⁴ As debêntures (art 2º, inc. I da LCVM) representam espécie de contrato de mútuo, previsto em favor das sociedades anônimas (art. 52 da LSA), que captam recursos no mercado, por meio da emissão do respectivo título, de modo que, ao final do prazo contratado, efetua o pagamento da contraprestação ajustada aos debenturistas (mutuantes).

¹⁶⁵ Já a cédula de debênture (art. 2º, inc. IV da LCVM) funciona como espécie de autofinanciamento e possibilita à sociedade anônima (art. 72 da LSA) subscrever debêntures de algumas empresas e, em seguida, emitir cédulas para obter recursos.

¹⁶⁶ A nota promissória comercial (NCP), também conhecida por *commercial paper* (art. 2º, inc. VI da LCVM) tem funcionamento semelhante ao das debêntures, tendo como principais diferenças a possibilidade de emissão tanto pelas sociedades anônimas quanto pelas sociedades limitadas e o prazo de resgate menor.

¹⁶⁷ Por fim, a letra de arrendamento mercantil (LAM) segue a mesma sistemática, mas foi instituída pela Lei n. 11.882/2008 em favor exclusivamente das sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*).

¹⁶⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz *Direito Empresarial: volume único*. ed. 10. São Paulo: Método, 2020. p. 584.

¹⁶⁹ B3. Produtos e Serviços. Registro. Renda Fixa e Valores Mobiliários. Outras Captações. Letra de Arrendamento Mercantil. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/letra-de-arrendamento-mercantil.htm. Acesso em: 14.02.2024.

6.1.3.2. Bancários

Quanto aos títulos bancários, há, de um lado, o subgrupo dos empréstimos bancários, em que a instituição financeira oferta crédito ao mercado para fomento de atividades. Ele é representado pela operação genérica da Cédulas de Crédito Bancária (CCB)¹⁷⁰ e pelos títulos específicos de financiamento da atividade econômica, como a Nota de Crédito Rural (NCR) e a Cédula de Crédito Rural (CCR)¹⁷¹, a Nota de Crédito Industrial (NCIN) e a Cédula de Crédito Industrial (CCIN)¹⁷², a Nota de Crédito à Exportação (NCE) e a Cédula de Crédito à Exportação (CCE)¹⁷³, a Nota de Crédito Comercial (NCC) e a Cédula de Crédito Comercial (CCC)¹⁷⁴. De outro lado, há também o subgrupo dos depósitos bancários, em que a instituição financeira capta recursos para exploração da sua própria atividade. Trata-se da operação genérica representada pelo Certificado de Depósito Bancário (CDB)¹⁷⁵

¹⁷⁰ Em suma, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é um título bastante utilizado em nosso mercado financeiro, que pode ser emitido por pessoa física ou jurídica, representando uma promessa de pagamento em favor de instituições financeiras, decorrente de operações de crédito com elas contratadas. Sua regulamentação se encontra na Lei n. 10.931/2004 (art. 26 e ss.), com alterações importantes feitas pela Lei n.º 13.986, de 2020.

¹⁷¹ É modalidade de cédula de crédito rural, em sentido amplo, representada por uma promessa de pagamento em dinheiro, comumente emitido pelas cooperativas do setor, cujo crédito nela representado O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil. Está disciplinada no Decreto-Lei n. 167/1967 (art. 27 e ss.), com alterações importantes feitas pela Lei n. 13.986/2020.

¹⁷² A CCR é título de financiamento rural, com garantia cedularmente constituída, concedido por órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, podendo ser, a depender da garantia real fornecida, cédula rural hipotecária ou cédula rural pignoratícia. Sua disciplina também pode ser encontrada no Decreto-Lei n. 167/1967 (art. 9º e ss.), com alterações importantes feitas pela Lei n. 13.986/2020.

¹⁷³ Com funcionamento semelhante ao que foi descrito para as NCR e CCRs, as NCIN e CCIN são títulos de fomento industrial, com regulamentação fixada no Decreto-Lei n. 413/1969, que dispõe sobre os títulos de créditos industriais.

¹⁷⁴ De estrutura semelhante às demais notas e cédulas as NCIN e CCIN atuam no fomento do comércio e têm como legislação-base a Lei n. 6.840/190, que dispõe especificamente sobre os títulos de crédito comerciais.

¹⁷⁵ Inversamente ao que ocorre com os CCBs, no CDB são as instituições financeiras que recebem os recursos, por meio de investidores, com a promessa de pagá-los futuramente, com os acréscimos pactuados entre eles. A modalidade foi instituída pela Lei n. 4.728/1965, sendo regulamentada por normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, com alterações sensíveis promovidas pela Lei n. 13.986/2020, especialmente no que se refere aos seus aspectos eletrônicos.

e outros títulos como o Depósito Interfinanceiro (DI)¹⁷⁶, as Letras Financeira (LF)¹⁷⁷ e o Certificado de Cédula de Crédito Bancário (3CB)¹⁷⁸.

Ressalta-se que alguns desses títulos só podem ser emitidos de forma eletrônica, como é o caso do Certificado de Depósito Bancário (CDB), do Depósito Interfinanceiro (DI), das Letras Financeiras (LF) e do Certificado de Cédula de Crédito Bancário (3CB), facultando-se aos demais a emissão em suporte cartular, com a ressalva que a negociabilidade ficará condicionada à inclusão no suporte eletrônico.

6.1.3.3. Imobiliários

São quatro os títulos de crédito imobiliários: a Cédula de Crédito Imobiliário (CCI)¹⁷⁹, comumente emitida por incorporadoras em relação a empreendimentos futuros; o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)¹⁸⁰, emitido por companhias securitizadoras que tenham adquirido CCIs previamente; a Letra de Crédito Imobiliário

¹⁷⁶ Trata-se de título privado de renda fixa, que é negociado exclusivamente entre instituições financeiras, auxiliando no fechamento de caixa dos bancos, como instrumento de captação de recursos ou de aplicação de recursos excedentes. Tem previsão na Lei n. 4.595/1964 e regulamentação específica na Resolução n. 3.399 do Banco Central.

¹⁷⁷ A Letra Financeira também é título de renda fixa, emitido por instituições financeiras com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas, em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Está disciplinada na Lei n. 12.249/2010 (38 e ss.).

¹⁷⁸ Derivada da Cédula de Crédito Bancária (CCB), a 3CB (ou CCCB) representa um agrupamento de diversas CCBs em um único instrumento. Com isso, viabiliza-se que o investidor ofereça uma carteira com diversas CCBs, que estarão vinculadas a um Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (3CB ou CCCB), oferecendo a cessão desse agrupamento de ativos a um terceiro, como fundos e investidores institucionais, por exemplo. Seu principal embasamento legal se encontra na lei 10.931/2004 (art. 43 e ss.).

¹⁷⁹ O título representa direito a crédito imobiliário, sendo comumente originado de direitos de crédito imobiliário com pagamento parcelado. No caso, a cédula é emitida pelo credor, com o objetivo de facilitar e simplificar a cessão do crédito e podem contar ou não com garantia, atribuindo-se a remuneração ao investidor em taxa pré ou pós-fixada, inclusive por índices de preços, de acordo com o direito creditório nela representado. Seu regramento se encontra na Lei n. 10.931/2004 (art. 18 e ss.).

¹⁸⁰ Do ponto de vista do emissor, o CRI é um instrumento de captação de recursos destinados a financiar transações do mercado imobiliário e é lastreado em créditos imobiliários, podendo ser emitido apenas por instituições específicas, denominadas securitizadoras, que têm por finalidade a aquisição desses créditos, antecipando-se recebíveis a empresas do setor imobiliário, para futura emissão e colocação no mercado financeiro desses títulos, ofertando-o a investidores. Sua dinâmica está regulamentada na Lei n. 9.514/1997 (art. 6º e ss.), com recentes modificações pela Lei n. 14.430/2022 (Marco Legal da Securitização).

(LCI)¹⁸¹, utilizada para captação de recursos por instituições financeiras e congêneres; e a Letra Imobiliária Garantida (LIG)¹⁸², emitida por instituições financeiras que possuam lastro real em ativos imobiliários.

Nesse caso, o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) e a Letra Imobiliária Garantida (LIG) têm suporte exclusivamente eletrônico, conforme art. 20 da Lei n. 14.430/2022 e art. 64 da Lei n. 13.097/2015, respectivamente, seguindo os demais títulos a formatação híbrida já mencionada.

6.1.3.4. Do agronegócio

Quanto aos títulos do agronegócio, destacam-se a Nota Promissória Rural (NPR) e a Duplicata Rural (DR)¹⁸³, cuja emissão decorre da venda de bens a prazo pelo produto rural; a Cédula de Produto Rural (CPR)¹⁸⁴, que retrata a promessa de entrega de produtos rurais; o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e *Warrant* Agropecuário (WA)¹⁸⁵, emitidos por armazéns, em função de mercadorias neles

¹⁸¹ Regulamentada pela Lei n. 10.931/2004 e pela Circular n. 3.614/12 do Banco Central, as Letras de Crédito Imobiliárias são emitidas por instituições financeiras e lastreadas em créditos imobiliários, representando, para o setor, fonte de recursos, e, para o investidor, opção de investimento em renda fixa, com isenção de imposto de renda para as pessoas físicas.

¹⁸² Inspirada no mercado estrangeiro e instituída no Brasil pela Lei n. 13.097/2015, a Letra Imobiliária Garantida (LIG) também é um título emitido por instituições financeiras e com lastro em créditos imobiliários, com a diferencial de possuir uma carteira de ativos que lastreia e garante os títulos, uma vez que se torna um patrimônio apartado da instituição emissora, dedicado exclusivamente à LIG, permitindo, ainda, que sua rentabilidade esteja atrelada à variação cambial dos créditos.

¹⁸³ A Nota Promissória Rural (NPR) é uma promessa de pagamento decorrente de uma venda a prazo de produtos agrícolas, tratando-se, portanto, de um título emitido pelo comprador que garante o crédito de uma venda feita a prazo. A Duplicata Rural, por sua vez, vale-se do regramento das duplicatas e se diferencia da NPR à medida que poderá ser emitida diretamente em favor de terceiros, como é típico dessa espécie de título. Ambos possuem previsão no Decreto-Lei n. 167/1967 (arts. 42 e ss. e 46 e ss.).

¹⁸⁴ Atualmente, é o principal título de financiamento da cadeia produtiva do agronegócio, já que seu regramento permite ao emissor obter recursos para o desenvolvimento de suas produções rurais ou empreendimentos. Representativo uma promessa de entrega futura de produto agropecuário e pode ser emitida pelo produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas. Sua regulamentação se encontra na Lei n. 8.929/1994, que também foi profundamente alterada pela Lei n. 13;986/2020.

¹⁸⁵ São os chamados “títulos de depósitos” do agronegócio e títulos de crédito que representam promessa de entrega de produtos agropecuários. O Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) foi regulamentado para substituir o antigo “conhecimento de depósito”, enquanto o *Warrant* Agropecuário foi instituído para conferir direito de penhor sobre a mercadoria descrita no CDA correspondente. Ambos podem ser encontrados na Lei n. 11.076/2004, com as recentes alterações da Lei n. 13;986/2020.

depositadas; o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)¹⁸⁶, a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA)¹⁸⁷ e a Cédula Imobiliária Rural (CIR)¹⁸⁸, que são títulos emitidos para captação de recursos, visando o autofinanciamento da atividade; e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA)¹⁸⁹, que é emitido por companhias de securitização, em relação a créditos do agronegócio. Destaca-se, aqui, a edição da Lei n. 13.986/2020 (“Nova Lei do Agronegócio”), que modernizou os títulos de crédito do agronegócio, inserindo diversas disposições acerca da emissão em suporte eletrônico (escritural) e suas repercussões.

Em relação ao grupo dos títulos do agronegócio, salienta-se que o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) possui suporte exclusivamente eletrônico, conforme definido do art. 20 da Lei n. 14.430/2022. Quanto aos demais títulos, todos ostentam formato híbrido, podendo ser emitidos em papel, mas com negociação condicionada à transmissão para o suporte eletrônico.

Ainda, vale mencionar que, sem prejuízo dos mencionados títulos cuja emissão é exclusivamente eletrônica, tramita no Congresso o Projeto de Lei n. PL 2897/2021, que visa a alteração no Código Civil para incluir o art. 889-A, prevendo-se que todos os títulos de crédito poderão ser emitidos e circular em formato exclusivamente digital”, sob a justificativa de que “não mais se justifica a criação de títulos de crédito em papel, em razão do enorme avanço tecnológico das últimas décadas, que permite que sejam gerados documentos em meio integralmente digital, que circulam com a

¹⁸⁶ É um instrumento financeiro emitido exclusivamente por cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas ligadas ao agronegócio. Trata-se de título nominativo, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais (ou suas cooperativas) e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, também com previsão na Lei n. 11.076/2004.

¹⁸⁷ A Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) se difere na medida em que é emitida apenas por instituições financeiras, sendo utilizada para captar recursos para participantes da cadeia do agronegócio. Tem como atrativo aos investidores a isenção do imposto de renda para as pessoas físicas e a cobertura por Fundo Garantidor de Crédito (FGC), também estando prevista na também com previsão na Lei n. 11.076/2004.

¹⁸⁸ Instituída pela Lei n. 13.986/2020, a Cédula Imobiliária Rural (CIR) é um título de crédito que vincula um imóvel rural ou uma fração dele como garantia de pagamento ao crédito disponibilizado por uma instituição financeira. Inserida no contexto no financiamento agropecuário, a alternativa, pela garantia real exigida, teve como objetivo diminuir as taxas de juros e fomentar o crédito no setor.

¹⁸⁹ Os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) têm previsão-base na Lei n. 11.076/2004 (art. 23, inc. III) e são títulos de renda fixa lastreados em recebíveis originados de negócios entre produtores rurais e terceiros. Possuem relação com o mercado de securitização de crédito, pois, no arranjo no qual estão inseridos, as empresas cedem seus recebíveis para uma securitizadora, que emitirá os CRAs e os disponibilizará para negociação no mercado de capitais. Por fim, as securitizadoras pagam às empresas pelos recebíveis cedidos, viabilizando-se a desejada antecipação de crédito.

mesma - ou maior - segurança dos documentos em papel”¹⁹⁰. Assim, outros títulos que, até o momento, não admitem suporte eletrônico, como é o caso da nota promissória, da letra de câmbio e do cheque, também ganhariam espaço na modalidade escritural¹⁹¹.

Diante dessas informações, a conclusão é de que, ainda que se trate de documento exclusivamente eletrônico, não há qualquer desrespeito à máxima *nulla titulus sine lege*, estando a tipicidade do título representada pelas cláusulas abertas dos Códigos Civil (art. 889, § 3º) e Processual Civil (art. 784, inc. XII), combinados com as legislações extravagantes que disciplinam os outros títulos específicos mencionados até aqui.

Observado que já operam, na prática, diversos títulos de natureza eletrônica, alguns, inclusive, estando exclusivamente nesse suporte, surgem outros questionamentos importantes a serem feitos, como, por exemplo: de que forma deve ser procedida a execução desses títulos eletrônicos? Há diferenças em relação à já conhecida execução de títulos cartulares? Existem cuidados específicos que devem ser tomados pelo exequente?

Avançemos, então, nesses aspectos.

6.1.4. Executividade dos Títulos Eletrônicos

O conhecido título em papel é apto a embasar a execução mediante sua simples apresentação pelo exequente, ao instruir a petição inicial, seja mediante depósito em cartório ou de forma digitalizada (com as observações feitas no tópico anterior). Além do mais, por força da literalidade, todas as informações relevantes estarão lançadas no corpo do próprio título, podendo-se dizer que a cópia sempre estará “atualizada”, com o registro de eventuais negociações, por exemplo. Nesse

¹⁹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 2.897/2021. Dispõe sobre a emissão e circulação de títulos de crédito em formato exclusivamente digital. Autoria: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP). Apresentação: 19.08.2021.

¹⁹¹ Discute-se, nesse aspecto, a efetiva utilidade de uma previsão legal para suporte escritural desses títulos que, na prática, caíram em desuso ou não foram recepcionados pelos novos formatos eletrônicos muito em virtude das novas formas de pagamento, como é o caso dos cartões de crédito e débito e dos pagamentos instantâneos (TED e, especialmente, o Pix).

sentido, há quem considere simples e conveniente essa sistemática, pois não se exigiria nenhuma conduta adicional do exequente, além da mera posse do título; todavia, não há como negar alguns percalços, como eventual perda ou deterioração do documento, que podem se colocar como obstáculo à sua apresentação, inviabilizando a execução. Tanto é assim que não eram incomuns ações de anulação e substituição de títulos cambiais¹⁹², justamente por conta de eventuais problemas havidos com o documento cartular.

A princípio, o suporte eletrônico tende a suprir esse problema, em razão da maior proteção conferida ao título escritural. No entanto, é preciso considerar que seu protesto e executividade possuem aspectos próprios que devem ser observados para regular processamento da execução.

No caso, a ausência de representação física exige um registro informático desses títulos, o que efetiva o mencionado suporte eletrônico do título. Esse suporte, por sua vez, é conferido por uma “Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos” (ERTE)¹⁹³, que é um agente autorizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para proceder esses registros e custodiar esses títulos eletrônicos¹⁹⁴. No Brasil, a maior parte dos registros dos títulos eletrônicos era feito na chamada CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos), que passou a integrar o que atualmente é a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão)¹⁹⁵, estando a maior parte dos títulos vinculados à bolsa de valores brasileira, podendo, ainda, ser registrados por outras empresas do setor credenciadas a exercer essa finalidade. Logo, um título emitido eletronicamente já nasce por meio dessa plataforma, ficando nela registrado, assim como outros títulos que são transmutados do suporte cartular para o eletrônico também passam a estar nela inseridos.

¹⁹² Vide: STJ, REsp: 120.173/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 29.03.2005; e STJ, REsp: 802.645/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 15.08.2006.

¹⁹³ Na legislação, as Entidades de Registro de Títulos Eletrônicos são tratadas como “Entidades de Depósito Centralizado de Ativos Financeiros” (Lei n. 12.810/13) ou “Entidades de Escrituração de Duplicatas escriturais” (Lei n. 13.775/18).

¹⁹⁴ Alguns exemplos são a B3 (Brasil, Bolsa, Balcão) e a CRDC (Central de Registros de Direitos Creditórios) e a CIO (Câmara Interbancária de Pagamentos).

¹⁹⁵ Em 2017, foi aprovado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a fusão entre a CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos) e a BM&FBovespa, dando origem à atual B3 (Brasil, Bolsa, Balcão).

Com isso, ao invés de possuir a cópia em mãos, o exequente deverá solicitar uma certidão, expedida pela ERTE, na qual constem todos os dados do título. São os chamados “dados de identificação do crédito”. Essa certidão será utilizada, por exemplo, para fins de protesto do título. No caso, o interessado deverá solicitar sua expedição na ERTE em que o título está registrado e, em posse do documento (digital ou impresso), dirigir-se até o tabelião competente, apresentando, ao invés da cópia, o documento com todos os dados de identificação do título. É possível, ainda, que o cartório esteja interligado com o sistema da ERTE, facilitando-se o procedimento¹⁹⁶.

Havendo interesse na execução forçada do crédito, o procedimento será semelhante: o credor deverá solicitar a certidão à entidade gestora do título e instruir a petição inicial, não mais com a própria cópia, como ocorria no suporte físico, mas com o documento atualizado fornecido pela ERTE, pois nele constarão todos os dados essenciais do título, atendendo-se o que exige a lei processual.

Percebe-se, assim, que a certidão equivalerá ao título “atualizado”, refletindo-se a literalidade do documento eletrônico, na lógica do que acontecia com o título cartular, que registrava em seu próprio corpo as negociações nele lançadas. Na espécie emitida eletronicamente, a lógica é semelhante: nela constarão eventuais endossos, avais, e até eventual liquidação do crédito, conferindo-se grande segurança ao procedimento. Além disso, desaparecem os inconvenientes relativos à perda ou deterioração dos documentos físicos, uma vez que a segurança quanto aos documentos digitais acaba sendo muito maior.

Nesse contexto, a certidão com os dados de identificação dos títulos se torna elemento essencial ao ajuizamento da execução nos casos de títulos eletrônicos, devendo instruir a inicial sob pena de extinção do procedimento. A propósito, as partes não podem se valer de outros sistemas eletrônicos não credenciados para “registro” dessas informações, situação que é bem ilustrada pela doutrina no seguinte exemplo:

Se eu lançar rigorosamente as mesmas informações identificadoras de um crédito em um programa Excel no meu computador pessoal e o arquivo for criptografado com as assinaturas eletrônicas do credor e devedor, não se constituirá nenhum título de crédito eletrônico. Esse arquivo pode servir, claro, de prova da existência da relação obrigacional entre as partes que o assinaram eletronicamente, em uma ação judicial de conhecimento. Mas não

¹⁹⁶ Cf. art. 8º, § 1º da Lei 9.492/97.

autorizará o ingresso de execução forçada, porque não se atendeu a um pressuposto essencial que a lei estabelece para a configuração do título de crédito eletrônico: o registro por uma ERTE devidamente autorizada pelo BCB ou pela CVM¹⁹⁷.

Observa-se, pois, que a ausência dessa certidão afeta a certeza do título, impedindo o processamento da execução, uma vez que não estaria presente um dos requisitos essenciais do crédito (art. 786 do CPC). É esse, aliás, o entendimento do TJSP, que já afirmou que, embora não se invalide instrumentos firmados por meio eletrônicos, é necessário um respeito às formalidades previstas em lei para cada título¹⁹⁸.

6.1.4.1. Regras aplicáveis às duplicatas (virtual e escritural)

A duplicata, por sua vez, segue regras próprias com relação à sua executividade, que devem ser observadas para fins de adequada instrução da inicial executória. Vale lembrar que a duplicata é título de crédito causal, utilizado essencialmente na compra e venda mercantil e possui arranjo peculiar, sendo emitido pelo próprio credor, em face do devedor (sacado), facultando-se o respectivo aceite. O objetivo, aqui, não é destrinchar a sistemática de cada título executivo, mas inclinar a análise de aspectos em que a tecnologia da informação gera repercussões jurídicas relevantes. Nesse caso, em relação à duplicata, é preciso registrar uma importante distinção entre *duplicata virtual* e *duplicata eletrônica* (ou escritural), para, enfim, indicar a forma de execução de cada uma delas.

Recorda-se que mesmo o inicial desenvolvimento da informática acabou levando a duplicata a ser desmaterializada, transformando-se em simples registros eletromagnéticos, que era transferido para as instituições financeiras¹⁹⁹. Diante dessa nova sistemática, embora pudessem fazê-lo, os empresários passaram a não mais emitir as duplicatas em papel, apenas encaminhando uma relação das duplicatas

¹⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de Crédito: uma nova abordagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

¹⁹⁸ TJSP, Ap. 1041267-49.2021.8.26.0114, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 27.06.2023.

¹⁹⁹ LUCCA, Newton de. *A cambial-extrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. pg. 23.

lançadas por meio eletrônico (listagem essa que ficou conhecida como *borderô*). Na sequência, os bancos emitiam os boletos bancários (que não são títulos, mas apenas instrumentos de pagamento), para que os sacados (devedores originais) efetuassem o pagamento. Caso algum desses boletos não fosse pago, o próprio banco encaminhava a relação das duplicatas de maneira eletrônica para o Tabelionato, efetuando o chamado “protesto por indicação”. Assim, o comprovante de entrega da mercadoria (que, a princípio, seria essencial para garantir a executividade da duplicata) era substituído por uma declaração do sacador (comerciante) de que tal documento se encontra em sua posse, o que também eximia o banco da responsabilidade de armazenar tal documento, viabilizando-se o protesto²⁰⁰.

Nesse arranjo, a duplicata apenas surgiria diante do inadimplemento do devedor. Pagos normalmente os boletos enviados pelo Banco, o débito seria adimplido e a emissão propriamente dita da duplicata nem ocorreria, lembrando-se que isso é possível por se tratar de título emitido pelo próprio credor. Logo, a duplicata tem uma potencialidade de ser emitida, mas não necessariamente o será, daí receber a alcunha de “virtual”. Afinal, embora a palavra “virtual” muitas vezes seja empregada como sinônimo de digital ou eletrônica, também tem uma acepção de “algo possível ou factível” ou “que pode vir a existir”. Portanto, a duplicata virtual é aquela que poderia vir a ser emitida em suporte físico ou papel²⁰¹.

O protesto e posterior execução dessa modalidade de título foi controverso no início, até que o STJ pacificasse o entendimento de que os boletos bancários, por não terem natureza de título, não são protestáveis, porém, a duplicata neles incutida (a qual deu possibilidade ao credor da cobrança), seria protestável por simples indicação (art. 13 da Lei n. 5.474/68). Na ocasião, a Ministra Relatora Nancy Andrichi destacou que “a praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco”, de modo que “atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da

²⁰⁰ BOITEUX, Fernando Netto. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 50-51; *Apud*: TEXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial Sistematiza*. ed. 11. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 239.

²⁰¹ TEXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial Sistematizado*. ed. 11. São Paulo: Saraivajur, 2023. p. 239.

cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado²⁰², confirmando-se a executividade do título inserido nesse contexto.

Todavia, em que pese sua nomenclatura e sistemática, a duplicata virtual não é um título eletrônico por natureza. Afinal, toda sua estrutura foi estabelecida com base no arranjo cartular, com a distinção de que a identificação dessas cártulas poderia ser informada para os bancos eletronicamente e que elas poderiam, ou não, ser emitidas. Nunca houve, portanto, um sistema de emissão próprio eletrônico ou um ambiente em que toda estrutura do título se operasse de maneira eletrônica – ao menos até o advento da Lei n. 13.775/2018 (Lei da Duplicata Escritural – LDE).

É que, nesse caso, a duplicata não tem o sentido de algo que “pode vir a existir materialmente”, ou seja: não se trata da duplicata física, eventualmente emitida, que tem suas as informações indicadas à instituição financeira. Na duplicata escritural, o próprio título é emitido em formato eletrônico (escritural) e todos os seus elementos passam a orbitar nessa nova plataforma, elencando todos os elementos do título que devem ser objeto de escrituração (art. 4º)²⁰³ e dispensando o livro de registro das duplicatas (art. 9º)²⁰⁴. inexistindo qualquer aspecto cartular, o que também a diferencia da modalidade virtual.

Outra distinção importante está na figura da entidade responsável pela escrituração dessa duplicata, pois, de forma muito semelhante ao que ocorre nos títulos eletrônicos listados anteriormente, a duplicata escritural se operacionaliza por meio da vinculação a uma entidade credenciada ao Banco Central²⁰⁵, podendo até

²⁰² STJ, REsp 1024691/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.03.2011.

²⁰³ O art. 4º da LDE estipula que “deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos: (i) apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento; (ii) controle e transferência da titularidade; (iii) prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval; (iv) inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e (v) inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

²⁰⁴ O art. 9º da LDE, por sua vez, prevê expressamente que “os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem o Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968”.

²⁰⁵ O art. 3º da Lei n. 13.775/2018 estabelece que tais entidades “deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer atividade de escrituração de duplicatas”. O Decreto n. 9.769/2019, por sua vez, define em seu art. 1º que “compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil autorizar o exercício da atividade de escrituração de duplicatas escriturais”, logo, o BACEN é o órgão responsável por autorizar instituições a funcionarem como entidades de escrituração das duplicatas para os fins da LDE.

mesmo se confundir com as próprias ERTes (Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos) estudadas no tópico anterior.

Enfim, diferentemente do que se extrai da duplicata virtual, a duplicata escritural seria, de fato, um título de crédito eletrônico por natureza. Nesse sentido, assim como estabelecido para os demais títulos eletrônicos, também há uma forma de execução específica e requisitos próprios para instrução da inicial, sob pena se retirar a certeza do título e impedir o processamento da execução.

Em síntese, o título executivo para fins de execução dessa duplicata eletrônica é o “extrato do registro eletrônico da duplicata”²⁰⁶ (art. 6º da LDE), emitido pela ERTE responsável pela escrituração do título²⁰⁷, cuja força executiva se extrai da conjugação do art. 7º da LDE²⁰⁸ com o art. 784, inc. XII do CPC²⁰⁹. Emitido o referido extrato, o credor deverá observar se nele consta o aceite do sacado, pois daí surgirão dois caminhos possíveis: (i) constando que o sacado aceitou pagar a duplicata, o credor nela identificado terá o direito a propor, desde logo, a execução forçada; (ii) entretanto, se no documento emitido pela ERTE não constar o respectivo aceite, o credor apenas poderá propor a execução se acrescentar ao extrato do registro o instrumento de protesto e o comprovante de entrega e recebimento dos produtos ou prestação dos serviços, aplicando-se o art. 15, inc. II, da Lei 5.474/1968²¹⁰, que represente a disciplina original da duplicata em nosso ordenamento jurídico e é aplicada subsidiariamente à Lei da Duplicata Escritural. Por fim, salienta-se que a LDE permite a comprovação de entrega dos produtos ou prestação dos serviços seja também seja

²⁰⁶ Embora ostente nomenclatura própria, prevista pela lei específica da duplicata escritural, esse extrato equivale à certidão dos “dados de identificação do crédito”, explicado em relação aos demais títulos eletrônicos, possuindo a mesma função e efeitos.

²⁰⁷ O art. 6º, § 1º da LDE prevê que “deverão constar do extrato expedido, no mínimo: (i) a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida; (ii) os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968; (iii) a cláusula de inegociabilidade; (iv) as informações acerca dos ônus e gravames.

²⁰⁸ Art. 7º da LDE: “a duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968”.

²⁰⁹ Art. 784, inc. XII do CPC: “São títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

²¹⁰ No caso, o referido dispositivo preceitua que “a cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente haja sido protestada esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico;

lançada eletronicamente (art. 4º, § 3º)²¹¹, hipótese em que a informação já constaria no “extrato do registro eletrônico da duplicata”, dispensando-se a providência adicional em caso de ausência de aceite.

Vale dizer, o acréscimo previsto na segunda hipótese ocorre justamente porque a ausência do aceite do sacado compromete a segurança quanto à existência do crédito que pretende judicializar, de modo que, adicionados esses dois elementos, confere-se a certeza necessária para o processamento da execução, atendendo-se, assim, todos os requisitos formais do título.

Por fim, diante dessa sistemática, Fábio Ulhoa Coelho resume a executividade da duplicata escritural (ou eletrônica) em nosso ordenamento jurídico, explicando que tal documento poderá ostentar força de título executivo judicial de três maneiras, sendo: “(i) o extrato fornecido pela ERTE de que conste (i.i) o aceite do sacado ou (i.ii) a informação de que a comprovação da entrega e recebimento dos produtos ou da prestação dos serviços foi lançada no sistema pelo sacado; ou (ii) o extrato fornecido pela ERTE do qual não consta a informação do aceite do sacado, desde que acompanhado do instrumento de protesto (providenciado dentro ou fora do prazo da lei) e (ii.i) da comprovação da entrega e recebimento dos produtos ou da prestação de serviços, (ii.ii) dispensada esta quando constar do extrato a informação de que a comprovação da entrega e recebimento dos produtos ou da prestação dos serviços foi lançada pelo sacador no sistema”²¹².

7. CITAÇÃO DO EXECUTADO: DESAFIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU E SUPORTE TECNOLÓGICO

A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 243 do CPC). Nesse sentido, conferido o impulso inicial ao procedimento executivo, por meio do protocolo da inicial executória,

²¹¹ O art. 4, § 3º da LDE expressa que “o sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput deste artigo disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico.

²¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos de Crédito: uma nova abordagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

caberá ao juiz realizar o controle dessa petição inicial. De forma resumida, esse controle poderá acarretar no indeferimento, na exigência de emenda ou na determinação de citação do executado. O indeferimento da inicial é tratado no art. 330 do CPC²¹³ e aplica-se também ao procedimento executivo, adaptando-se suas premissas à natureza do procedimento. A exigência de emenda está relacionada com a ideia de aproveitamento da petição inicial, haja vista que o próprio CPC dispõe que, se petição inicial estiver incompleta ou deixar de acompanhar os documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz deverá determinar o exequente a corrija, sob pena de indeferimento (art. 801). Por fim, seja de plano ou após eventual emenda, observando que a inicial executória preenche todas as formalidades legais, o Juiz determinará a citação do executado, para que integre a relação processual. Daí se dizer que a ordem de citação é reconhecimento implícito da regularidade da inicial²¹⁴.

Além disso, a citação se afigura como garantia essencial, sendo pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 239). Ainda, é o ato que permite a formação da relação processual (incluindo-se a executiva) e assegura o caráter dialógico do processo²¹⁵, atuando como sustentáculo do devido processo legal.

Dito isso, qual seria, então, a pertinência de se discutir a etapa citatória sob um viés tecnológico? Ou, em outras palavras, de que forma a tecnologia pode contribuir para a citação do executado? Para responder a essa pergunta, é necessário entender as formas de citação possíveis e as dificuldades encontradas para sua concretização, sobretudo para aferir se as novas ferramentas informacionais podem produzir alternativas úteis para esse cenário.

²¹³ Segundo o art. 330 do CPC, a petição inicial será indeferida quando: (i) for inepta; (ii) a parte for manifestamente ilegítima; (iii) o autor carecer de interesse processual; (iv) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

²¹⁴ ASSIS, Araken de. Manual da Execução. ed. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 705.

²¹⁵ CAMBI, Eduardo [et al.]. Curso de Processo Civil Completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019., 246.

7.1. OBSTÁCULOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Dentre os desafios da execução civil atual, a localização do devedor acaba sendo o primeiro de muitos empecilhos encontrados pelo credor. Não que isso seja uma característica exclusiva do rito executivo, já as mesmas dificuldades também se apresentam na fase de conhecimento; todavia, tais percalços acabam sendo potencializados em sede de execução, especialmente naquelas relacionadas à execução de título extrajudicial.

É que as pretensões iniciadas por uma fase de conhecimento terminam com a prolação da sentença, formando-se um título executivo judicial. Assim, a execução se processa pelo rito do cumprimento de sentença (art. 513 do CPC), o que facilita a inserção do réu no polo passivo, haja vista sua precedência na mesma demanda, por ocasião da citação na fase cognitiva²¹⁶. Tanto é assim que a atual redação do CPC deixa claro que o devedor deverá ser *intimado* para cumprir a determinação judicial (ao invés de citado), já que, por integrar a lide desde a fase inicial, tem pleno conhecimento da obrigação imposta²¹⁷. Nesse caso, a regra é que a citação seja feita na pessoa do advogado, já habilitado nos autos, por meio do diário de justiça (§ 2º, inc. I), o que faz com que o procedimento siga de imediato, evitando-se os problemas relacionados à localização do devedor.

As maiores dificuldades, portanto, concentram-se nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial e nas hipóteses excepcionais em que, mesmo tratando de cumprimento de sentença, é necessária a intimação pessoal do executado²¹⁸. No caso de títulos executivos extrajudiciais, que representam a maior parte desse problema, será adotado como base para as reflexões aqui propostas a execução por quantia certa, para a qual o devedor deverá ser citado, em regra pessoalmente, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias.

Pois bem. Como mencionado, o tratamento distinto isso ocorre porque não se trata da mera continuação de uma relação jurídica estabelecida nos mesmos autos,

²¹⁶ Nota-se, com isso, mais um benefício do já tratado sincretismo processual.

²¹⁷ SANTOS, Silas [et al.]. Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 554.

²¹⁸ Vide, *p. ex.* art. 513, § 4º do CPC.

mas do início de um procedimento no qual a parte contrária não teve qualquer participação prévia (a não ser a sua manifestação no próprio título executado)²¹⁹. Daí a pertinência de se discutir, previamente, a localização desse sujeito, para se falar na prática dos demais atos inerentes à tutela executiva, notadamente aqueles de natureza expropriatória²²⁰. É que, embora o mero ajuizamento da execução já gere consequências desfavoráveis ao devedor²²¹, os atos de constrição patrimonial, em regra, só podem ser adotados após sua regular citação do réu e esgotamento do prazo para pagamento voluntário²²².

Essas simples distinções em relação ao cumprimento de sentença acabam gerando consequências importantes, especialmente por conta da natureza do procedimento. Isso porque no processo de conhecimento, ainda que se trate de uma cobrança, a tendência é que a parte demandada não ter plena convicção do débito, enfrentando ampla instrução, a fim de desvendar se a obrigação realmente existe. Trazendo essa análise para uma execução de título, a tendência é que o devedor já possua ampla ciência do débito, pois sabe que havia uma relação prévia fixada no documento e que ela foi descumprida, estando, portanto, sujeito atos constritivos imediatos, o que não ocorre, via de regra, na ação de conhecimento.

Esse contexto faz com que o devedor tenha mais incentivos para ocultar, não só seus bens, mas ocultar a si próprio, se esquivando do ato citatório e impedindo que o rito executivo caminhe em diante. Some-se a isso as características de um mundo globalizado, a pluralidade de formas de habitação e a facilidade de deslocamentos, que sustentam com mais facilidade as tentativas de ocultação do devedor, exigindo da lei processual uma adequação ainda mais complexa ao mundo material²²³. Assim,

²¹⁹ Por fim, a preocupação com a adequação desse procedimento passa a ser de extrema relevância porque a execução será nula se o executado não for regularmente citado (art. 803 do CPC).

²²⁰ STJ autoriza arresto executivo online se o devedor não for encontrado para citação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/stj-autoriza-arresto-devedor-nao-for-encontrado-citacao/>

²²¹ Vide, *p. ex.*, o reconhecimento de fraude à execução e a interrupção da prescrição; ainda, pontua-se o art. 240 do CPC, que estabelece que “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor”.

²²² Flui, ainda, de forma concomitante ao prazo para pagamento, o prazo para oposição de embargos à execução (art. 914 do CPC).

²²³ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023., p. 674.

a simples exigência de localização do devedor se torna um desafio intenso para o exequente, gerando letargia e ineficiência do procedimento.

Aliás, existe um dado interessante do Conselho Nacional de Justiça que indica uma convergência nesse sentido. Segundo o último relatório “Justiça em Números”, a etapa de “execução”, em sentido amplo, possui duração média de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses nos Tribunais do país, sendo que essa estatística leva em conta tanto os procedimentos de cumprimento de sentença quanto de execução autônoma de título. De outro lado, se isolarmos nessa estatística apenas as execuções fiscais, em sua maioria fundamentas em um título executivo (CDA²²⁴), a duração média salta para impressionantes 6 (seis) anos e 7 (sete meses). É claro que não se pode atribuir tal demora exclusivamente à necessidade de localização do devedor, pois as execuções fiscais têm outras particularidades e não há como negar que a própria insuficiência patrimonial, especialmente das pessoas jurídicas, acaba inflacionando esse número. De todo modo, trata-se de um indício empírico que aponta no mesmo sentido das reflexões aqui levantadas, pois, ainda que esse não seja o único fator que ocasione tal lentidão, os desafios relativos à cientificação do réu sempre se mostram mais intensos nas execuções autônomas de título.

Seja como for, nessa tentativa de equacionar a intensa dinâmica do mundo fático com as alternativas ofertadas pelo processo, a tecnologia pode se mostrar uma importante aliada importante nessa fase do rito executivo. Tanto é assim que a própria lei já prevê, além das ferramentas de pesquisa de endereço do executado, formas inovadoras de citação pela via eletrônica. Ademais, devem ser inseridas nessas reflexões as recentes discussões sobre outras formas de citação atípicas baseadas em tecnologia, como é o caso da citação por meio de aplicativos e redes sociais.

Salienta-se, de plano, que essas alternativas podem ser utilizadas para qualquer espécie de citação, em qualquer modalidade de processo, mas ganham especial relevância no contexto executivo, em virtude dos obstáculos específicos e tendência maior de ocultação pela parte contrária, não só de bens, mas de sua própria pessoa. Assim, serão analisadas essas alternativas que podem conferir maior

²²⁴ Nos termos do art. 784, inc. IX, do CPC, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, é espécie de título executivo extrajudicial.

eficiência a essa etapa do rito executivo, sem perder de vista o respeito às garantias processuais do executado.

7.2. FERRAMENTAS DE PESQUISA E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO

O auxílio da tecnologia não se manifesta apenas nas hipóteses em que a própria citação se desenvolve de forma eletrônica, já que tal suporte também pode ser muito útil na localização de possíveis endereços do devedor, de modo que se use tais informações, obtidas pela via tecnológica, para viabilizar uma citação tradicional.

Dito isso, a discussão se restringe, basicamente a dois pontos: (i) identificar quais as principais ferramentas que podem ser utilizadas para essa finalidade, esclarecendo a pertinência de cada uma delas; e (ii) definir se a sua utilização consiste em direito do exequente ou fica a cargo da discricionariedade do juiz, podendo ser elegida apenas para hipóteses excepcionais.

7.2.1. Ferramentas de Pesquisa de Endereço à Disposição do Poder Judiciário

Tratando-se das ferramentas disponíveis, as mais comuns são o INFOJUD e SISBAJUD. Resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal²²⁵. Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios. O SISBAJUD, por sua vez, embora seja mais utilizado na etapa instrutória, para identificação de ativos financeiros do devedor, também pode ser utilizado para obtenção de seu endereço. Isso porque a plataforma possui integração com o Banco Central e fornece os dados que o executado tenha informado

²²⁵ CNJ. Sistemas. Infojud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>

para as instituições financeiras, podendo ser relevados alguns endereços nos quais possa estar localizado.

Há, ainda, outras ferramentas menos utilizadas, mas igualmente úteis. O SIEL, por exemplo, é o Sistema de Informações Eleitorais e pode exibir o endereço que o executado informou para fins de manter regular sua situação perante a Justiça Eleitoral. Considerando-se, especialmente, a necessidade de cadastramento de biometria e atualização de dados cadastrais, há chance de se localizar endereços mais recentes do sujeito. Em todos esses casos, basta o requerimento no processo e pagamento de uma taxa para que seja autorizada a pesquisa e fornecida pelo próprio Juízo as informações solicitadas. Nesse sentido, encontram-se julgados que reconhecem válida a citação postal realizada no endereço constante no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, base de dados do Tribunal Regional Eleitoral, por constituir ferramenta eletrônica idônea de consulta, atendendo aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e, notadamente, da efetividade do direito postulado em juízo²²⁶

Serasajud foi lançado em setembro do ano passado o Serasajud, uma parceria entre o CNJ e a Serasa Experian, instituição que administra o cadastro de inadimplentes do Serasa. O sistema otimiza o trabalho dos magistrados em relação às três principais demandas remetidas à Serasa: as ordens para retirada do nome dos cidadãos do cadastro de inadimplentes por registro indevido, os pedidos de inclusão do nome de devedores como meio de coerção para satisfação de débitos e os pedidos de informações contidas no cadastro do Serasa, como endereços e contatos dos devedores.

Tratando-se de pessoa jurídica, outros sistemas podem se mostrar convenientes, como é o caso da REDESIM, que é A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, REDESIM, criada pelo Governo Federal por meio da Lei n. 11.598/2007, com objetivo de abreviar e simplificar os procedimentos e diminuir o tempo e o custo para o registro e a legalização de pessoas jurídicas, reduzindo a burocracia ao mínimo necessário.

Todas essas ferramentas possuem um convênio com o Conselho Nacional de Justiça, de modo que sua utilização é integrada com o Poder Judiciário, facilitando

²²⁶ TJMG, AI n. 10000210971214001 MG, Rel. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara, j. 21/09/2021.

com que as serventias obtenham as informações necessárias. Só que nem sempre esse acesso foi facilitado, já que as informações apenas eram disponibilizadas após o envio de ofícios a esses órgãos, que tinham um prazo para pesquisa em seu banco de dado, respondendo por meio de outro ofício, que era, então, anexado aos autos e disponibilizado para a parte interessada.

7.2.2. Direito à Utilização Dessas Plataformas

Sem dúvidas, a configuração atual se mostra muito mais célere e contribui para a efetividade do procedimento. Todavia, tais pedidos ainda enfrentam resistência em alguns Tribunais, sob o fundamento de que se estaria desvirtuando a incumbência do exequente de indicar o endereço do executado. Isso porque o CPC estabelece que a petição inicial deverá indicar, dentre outras informações, o domicílio e a residência do autor e do réu (art. 319), tratando-se, portanto, de incumbência da parte demandante o apontamento do endereço atualizado do demandado, devendo adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º).

Portanto, a regra é que o apontamento do endereço seja feito pelo próprio exequente, tratando-se de um dever acessório à instrução de sua inicial. Por conta disso, é possível encontrar decisões de indeferimento da utilização de tais sistemas, sob o argumento de que deveriam ser esgotadas as vias ordinárias a cargo do exequente. Em um desses casos, o Tribunal de Justiça de do Distrito Federal entendeu que a existência de mecanismos de pesquisas à disposição do Poder Judiciário não exime a parte da obrigação de promover diligências, por conta própria, com o fim de localizar o endereço do réu, de modo que a requisição de informações a partir dos sistemas conveniados e da base de dados de entidades e órgãos públicos não pode ser vista como a primeira e única medida ao alcance da parte autora²²⁷. Portanto, a utilização dos sistemas cadastrais informatizados disponíveis aos Juízo somente seria admitida em casos excepcionais, quando se evidencia o

²²⁷ TJDF, AI n. 0739971-47.2021.8.07.0000, 7ª Turma Cível, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira, j. 01/06/2022.

exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis ao demandante/exequente para identificar o paradeiro da parte adversa.

É compreensível a preocupação do Poder Judiciário de não transferir para as serventias judiciais obrigação que a lei atribuiu ao exequente, todavia, o custo de tempo e recursos para utilização desses sistemas é ínfimo perto dos benefícios trazidos à execução, conferindo-se grande celeridade ao procedimento. Como consequência, esse ganho de eficiência reduz a letargia do procedimento, o que beneficia não só o exequente, mas o próprio judiciário, que diminui o tempo médio de trâmite das ações sob sua custódia. Além disso, em que pese a obrigação atribuída ao exequente, o próprio CPC também estabelece que caso o autor não disponha das informações necessárias, poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (art. 319, § 1º), incluindo-se, pois, as plataformas disponibilizadas para esse fim.

Tanto é assim que a jurisprudência majoritária dos Tribunais se consolidou no sentido de os sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário constituem meio mais célere e efetivo para prosseguimento da execução, fomentando-se a sua utilização²²⁸, concluindo que tais pesquisas que permitem o aperfeiçoamento da relação processual e o seguimento do processo em tempo razoável²²⁹. E nem poderia ser diferente, já que o próprio CPC estabelece que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797), tratando-se de mais um fundamento para que tais medidas sejam disponibilizadas à parte autora de uma demanda executória.

7.2.3. Exigência de Esgotamento das Vias Extrajudiciais

Avançando nessa discussão, também são encontradas outras formas de jurisprudências defensiva em relação a esse assunto, como na argumentação de que os sistemas de pesquisa apenas estariam disponíveis ao exequente após ser

²²⁸ TJSP – AI n. 2116052-16.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Castro Figliolia, j. 22/07/2021.

²²⁹ Precedentes: TJSP, AI n. 2117085-70.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 23/05/2023; TJMG, AI n. 10000204544084001, 1ª Câmara Cível Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 09/08/0020; TJGO 01568977320168090162, Relator: Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. 10/05/2021.

comprovado por ele o esgotamento de diligências extrajudiciais para a localização do devedor²³⁰. Contudo, entende-se que esse tipo de exigência também não encontra amparo na sistemática estabelecida pela legislação processual.

De plano, nota-se que não há previsão legal nesse sentido. Pelo contrário: ao observar a redação do art. 319, § 1º do CPC, nota-se que se autoriza o pedido de diligências pelo autor caso “não disponha das informações” necessárias no momento do ajuizamento da demanda, o que, por si só, é incompatível com a exigência de comprovação prévia de diligências extrajudiciais. Naturalmente, essa possibilidade se estende para quando a demanda já estiver em curso, de modo que infrutífera a localização do executado no endereço inicialmente apontado, deve ser facultado ao exequente a utilização dos sistemas à disposição do Judiciário.

Ademais, a solução que a lei atribui para o esgotamento das tentativas de localização do réu não é a adoção de pesquisas informatizadas, mas a citação por edital²³¹ (art. 256, § 2º), o que mostra a desproporção de tal exigência, especialmente se considerado o caráter excepcional dessa modalidade de citação, que possui requisitos próprios (art. 257) e aplicação de penalidade em caso de desvirtuamento de seu uso (art. 258).

Por tudo isso, entende-se que a reticência no uso dessas ferramentas, além de contrariar o regramento processual, contribuem para a lentidão do procedimento e, em última análise, podem prejudicar até mesmo próprio executado. Felizmente, a maioria dos Tribunais vêm entendendo pela desnecessidade de esgotamento de diligências pela via administrativas para que as pesquisas eletrônicas sejam realizadas²³². Recentemente, também a Justiça Federal se inclinou no mesmo sentido, fixando que “o Poder Judiciário não pode recusar o pedido de pesquisa de endereço pelo WEBSERVICE formulado pelo exequente com fundamento de que se

²³⁰ TJRS, AI: 50759383720228217000, 22ª Câmara Cível, Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza, I, j. 20/04/2022.

²³¹ A citação por edital será feita: (i) quando desconhecido ou incerto o citando; (ii)- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (iii) nos casos expressos em lei. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

²³² TJSP, AI n. 2119497-42.2021.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 22/06/2021.

trata de medida a ser tomada pela parte exequente e somente deve ser deferida após o esgotamento das demais tentativas de localização do devedor”²³³.

Ademais, em precedente qualificado (Tema 218) o STJ firmou entendimento de que a utilização dos sistemas informatizados para pesquisa de bens não estaria condicionada ao esgotamento de outras diligências²³⁴, o que entendemos ser aplicável às pesquisas de endereço, uma vez que os meios à disposição do exequente no âmbito extrajudicial são muito semelhantes em ambos os casos. Ao mesmo tempo, as ferramentas à disposição das serventias judiciais também são muito semelhantes, inclusive coincidindo, em alguns casos, como acontece com INFOJUD e SISBAJUD, que se prestam tanto a indicar bens do executado quanto o endereço no qual ele pode estar localizado.

7.2.4. Tecnologia Aplicada aos Juizados Especiais

Também se discute se as mesmas premissas de utilização dos sistemas informatizados seriam aplicáveis aos Juizados Especiais. É que pela natureza desse Juízo, é comum o indeferimento de diligências sob o argumento de que não seria compatível com a celeridade e simplificação do rito, o que acaba se estendendo para essas discussões sobre realização de pesquisas e identificação do endereço do executado.

Tanto é assim que algumas Turmas Recursais entendem que há incompatibilidade com os princípios que informam os Juizados Especiais no caso de diligências para pesquisa de endereço²³⁵, argumentando-se, em outros casos, que “é contrária à sistemática dos Juizados a procrastinação do feito com novas diligências, agora pelo juízo, que não pode ter o ônus de substituir a parte de se desonerar de seu encargo legal”²³⁶. No caso, tal encargo estaria previsto no art. 14, § 1º da Lei 9.099/95,

²³³ TRF-3, AI n. 5027792-13.2023.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Sidmar Dias Martins, j. 11/03/2024.

²³⁴ STJ, REsp: 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/09/2010.

²³⁵ TJSP, AI n. 0100234-88.2021.8.26.9011, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Corrêa Liao, j. 10/09/2021.

²³⁶ TJSP, AI n. SP 0100268-41.2022.8.26.9007, 3ª Turma Cível, Rel. Luciana Netto Rigoni, j. 24/08/2022.

que prevê do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes. Todavia, esse encargo em nada se diferencia da exigência contida no art. 319, § 1º do CPC, aplicando-se, nesse aspecto, as mesmas conclusões fixadas nos tópicos anteriores, até porque, embora não se negue a polêmica acerca da aplicação do CPC à Lei dos Juizados, é certo que ela própria indica que o Diploma Processual será utilizado, no que couber, como fonte normativa para os procedimentos executivos (arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95).

Logo, sem desconsiderar os valores de celeridade e informalidade que orientam o procedimento, não se pode ignorar que a diretriz essencial é a resolução de um maior número conflitos, sendo este o espírito da Lei dos Juizados Especiais. Portanto, eventual posicionamento em sentido tão restritivo, sob o pretexto de proteger a agilidade do procedimento, acabaria incorrendo em uma limitação do próprio acesso à justiça dos jurisdicionados, o que significaria um grande contrassenso.

Diante disso, embora não se trate de questão pacificada, muitas Turmas Recursais se inclinam ao entendimento de que A obrigação do autor de fornecer o endereço atualizado da parte ré não impede o Juízo de realizar diligências por meio de consulta aos sistemas informatizados disponíveis, como, por exemplo, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, quando frustradas as tentativas de citação nos endereços conhecidos pelo autor²³⁷.

Em decisão que enfrentou expressamente a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que “não se divisa, na cooperação judicial mediante acionamento de convênios aptos à pesquisa de endereços, *de per se*, incompatibilidade com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º, Lei 9.099/95) que informam o sistema dos Juizados Especiais”, complementando que “a obrigação do autor da demanda em fornecer o endereço atualizado do réu, prevista no artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, e no artigo 319, inciso II, do CPC, não obsta o Juízo de deferir a realização de diligências de pesquisas de localização solicitadas pela parte²³⁸. Em outros casos semelhantes, a argumentação também se

²³⁷ TJDF, AI n. 0700558-90.2021.8.07.9000, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Arnaldo Corrêa Silva, j. 28/07/2021.

²³⁸ TJSP, RI n. 1012686-04.2023.8.26.0001, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Airton Pinheiro de Castro, j. j. 04/10/2023.

direcionado à efetividade da prestação jurisdicional²³⁹, entendendo-se que ela deveria se sobrepor à eventual procrastinação do procedimento.

E nem poderia ser diferente. Afinal, o indeferimento desses pedidos muitas vezes acarreta na extinção do procedimento, de modo que o receio de eventual procrastinação representa, na prática, a inviabilidade da tutela jurisdicional, em grande contrassenso com os objetivos preconizados pelos Juizados Especiais. Entende-se, portanto, que essa argumentação representaria uma visão parcial do problema, pois, embora não se negue que os Juizados Especiais devam ser orientados pela celeridade e simplicidade, não se pode esquecer que seu principal objetivo é o de ampliar o acesso à justiça, que acabaria sendo extremamente prejudicado nessas hipóteses de extinção do processo.

De mais a mais, seja no âmbito do JEC ou da Justiça Comum, a conclusão é de que os custos de se protelar o processo ou de não se resolver o litígio instaurado são muito maiores do que os custos de utilização das ferramentas à disposição do Judiciário²⁴⁰. Até porque, na prática, o dispêndio de tempo que a serventia terá para concluir a pesquisa solicitada será muito semelhante ao da elaboração da decisão de indeferimento, não havendo nem mesmo um sentido econômico (na lógica de melhor alocação de recursos) para adoção de tal posicionamento por alguns Tribunais.

Assim, conclui-se que as jurisprudências defensivas apresentadas nessa seção, em sentido amplo, desvirtuam a serventia das alternativas tecnológicas apresentadas, pois, ao invés de a utilizarem para conferir maior efetividade ao procedimento, acabam excepcionando o seu uso e tornando ainda mais moroso o procedimento, o que deve ser combatido, em benefício da tão almejada efetividade da tutela jurisdicional.

²³⁹ TJSP, AI n. 0100282-28.2022.8.26.9006, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Rel. Ana Carmem de Souza Silva, j. 31/01/2023.

²⁴⁰ Entende-se, aqui, os custos de transação e efetivamente despendido pelas serventias judiciais, uma vez que as ferramentas já estão à disposição e podem ser utilizadas diretamente por elas, sem intermediação de terceiros ou tempo de espera.

7.3. CITAÇÃO ELETRÔNICA TÍPICA

7.3.1. Regramento Atual do CPC

Em sua redação original, o atual Código de Processo Civil previa em seu art. 246 que a citação seria feita pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório), por edital ou por meio eletrônico, conforme regulado em lei, nesta ordem. Com o advento da Lei n. 14.195/2021, que tratou da desburocratização societária e de atos processuais, o dispositivo foi alterado para prever que estabelecendo que “a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”. Definitivamente, o legislador optou pela citação por meio eletrônico, diante da realidade atual, de inclusão digital da população, de modo que a citação postal passou a ter função complementar²⁴¹.

Não há dúvidas acerca da intenção do legislador e dos novos caminhos que se abrem frente a essa possibilidade. Em uma sociedade cada vez mais informatizada, é natural que diversos atos que antes eram praticados apenas presencialmente ou numa acepção física/material também se adequem à nova realidade virtual, o que, inevitavelmente, passaria a ser aplicado à citação, em algum momento. Afinal, se o seu objetivo central é dar plena ciência à parte acerca da existência de uma demanda em face dela e de seu conteúdo, certamente isso pode ser feito por além de uma comunicação em papel, especialmente se for levada em conta as variadas formas de comunicação existentes atualmente.

A inovadora previsão do Código abriu margem para que os Tribunais editassem regulamentações específicas, utilizando como fundamento essa acepção ampla de “citação eletrônica”. Todavia, a profusão de meios de comunicação virtuais e os seus mais diversos formatos também acaba representando certo entrave, já que ferramenta opera de determinada forma e todas essas alternativas precisariam ser

²⁴¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

compatibilizadas com as garantias processuais, de modo que se construa uma forma de comunicação inequívoca.

Para conferir critérios objetivos ao novo procedimento, o próprio CPC cuidou de criar algumas obrigações acessórias para as partes, a fim de viabilizar a citação por essa nova modalidade. No caso, estabeleceu que “as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio” (art. 246, § 2º).

A doutrina explica que antes da reforma da Lei 14.195/2021, entendia-se que, caso não realizado tal cadastro²⁴², a citação por esse meio restaria inviabilizada²⁴³, devendo ser realizada por outro meio. Com as alterações da Lei 14.195/2021, a disciplina passou a ser a seguinte: determina-se a citação por meio eletrônico e o réu deve confirmar o seu recebimento em três dias (art. 246, § 1º-A), sob pena de multa de até 5% por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não confirmação sem justa causa (Art. 246, § 1º-C). por fim, ausente a confirmação de recebimento de citação por meio eletrônico, então realiza-se por correio ou, conforme o caso, por outro meio (Art. 247)²⁴⁴.

Nesse sentido, como forma de definir um critério objetivo e centralizar por meio de uma plataforma única do Poder Judiciário essa espécie de citação, criou-se o chamado Domicílio Judicial Eletrônico, detalhado no tópico seguinte.

7.3.2. Domicílio Judicial Eletrônico

Embora a noção clássica de domicílio dependa da determinação de um lugar físico onde se realizam fatos de interesse do sujeito²⁴⁵, a noção de espaço virtual,

²⁴² Refere-se, aqui, ao cadastro dos arts. 1.050 e 1.051 do CPC, no modelo anterior às modificações da Lei 14.195/2021.

²⁴³ Nesse sentido: TJSP, AgIn 2090951-16.2017.8.26.0000, 23.^a Câ. Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 11.07.2017.

²⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

²⁴⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

entendida como ausência de identificação no mundo sensível, vai emprestar para o domicílio eletrônico outros critérios de fixação lógica do conceito²⁴⁶. Acomodando-se a essa ideia, com o intuito de reunir os endereços dos jurisdicionados em uma única plataforma, o CNJ instituiu, por meio da Resolução n. 434/2016, a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que se popularizou como Domicílio Judicial Eletrônico, sendo regulamentado pela Resolução n. 455/2022 do CNJ.

Trata-se de uma solução 100% digital e gratuita que busca facilitar e agilizar as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais comunicações de processo. Por meio dessa plataforma, pessoas podem cadastrar endereços eletrônicos e passarem a receber intimações oficiais por meio do referido sistema. O novo domicílio foi conceituado como “ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual” (art. 15), justamente para viabilizar a nova modalidade de citação eletrônica trazida pelo CPC/2015, tornando a ferramenta obrigatória para todos os Tribunais do país.

Para viabilizar a adoção da plataforma, a Resolução determinou que “o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021” (art. 16). Em suma, seria facultativo para: (i) as microempresas e empresas de pequeno porte com cadastro na *Redesim* (art. 17); e (ii) as pessoas físicas (art. 16, § 2º).

Em recente portaria do CNJ (n. 46/2024), definiu-se o cronograma para realização dos cadastros, da seguinte forma: de 01/03/2024 a 30/05/2024 para as pessoas jurídicas de direito privado; (ii) 01/07/2024 a 30/09/2024 para as pessoas

²⁴⁶ Dentre esses critérios a doutrina aponta que estariam incluídos: (i) domicílio que se estabelece num não lugar onde manifestam-se fenômenos jurídicos; (ii) um não lugar que – conquanto tenha existência apenas virtual – se destina ao encontro de pessoas e que se presta à realização de relações jurídicas como centro da atividade de alguém; (iii) um lugar de prestação de serviços que se oferece pela internet, centro das atividades de alguém (as atividades relacionadas com esse serviço prestado eletronicamente é que servem para fixar a competência da Justiça a quem se devam encaminhar eventuais conflitos dela surgidos, Justiça essa que, no caso, seria prestada pelo Tribunal com competência nesse lugar central da atividade de alguém).

Op. cit.

jurídicas de direito público; (iii) e a partir de 01/10/2024 para as pessoas físicas (art. 1º), regulamentando, no mesmo dispositivo, que aquele cujo cadastro for obrigatório, mas não o realizar dentro do prazo, será compulsoriamente cadastrado pelo próprio CNJ, conforme dados constantes junto à Receita Federal (art 2º, § 4º).

Por fim, a própria Resolução n. 45/2022 estabeleceu que a citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC (art. 18), dando contornos finais à operacionalização da citação eletrônica trazida em 2021 ao Código de Processo.

Por conta desse arranjo e a atual fase de implementação desses sistemas, os Tribunais ainda tem sido reticentes no deferimento das citações eletrônicas, conferindo uma interpretação mais restritiva, tratando-a como sinônimo de citação por meio do domicílio judicial eletrônico.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já decidiu que “a citação por meio eletrônico é permitida somente quando o citando já houver se cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico²⁴⁷, sendo que decisões no mesmo sentido são encontradas em outros Tribunais do país, a exemplo de Santa Catarina, que também entende que a ferramenta do CNJ é o ambiente virtual instituído para a centralização e automação das citações²⁴⁸, deferindo-as, por meio dessa modalidade, apenas em caso de efetivo cadastro.

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais esclareceu que “a ausência de cadastro prévio do citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário impede sua citação por e-mail” e que “considerando que até o momento não houve a implementação da nova ferramenta neste egrégio Tribunal de Justiça, bem como a integração dos sistemas PJE com o Domicílio Judicial Eletrônico, não se mostra possível a citação por meio eletrônico, nos moldes do artigo 246, do CPC e da Resolução nº 455, de 27/04/2022, do CNJ²⁴⁹. Enfim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiu uma tentativa de citação por

²⁴⁷ TJSP, AI n. 2032227-09.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 24/02/2023, Data de Publicação: 24/02/2023.

²⁴⁸ TJSC, AI n. 503206466.2022.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Jânio Machado, j. 02/03/2023.

²⁴⁹ TJMG, AI n. 2972547-39.2023.8.13.0000, Rel. Des. Eduardo Gomes dos Reis, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 25/03/2024.

WhatsApp, sob o fundamento de que “em que pese o CPC autorizar a citação no processo por meio eletrônico, o CNJ através da Resolução nº 455/2022 determinou a necessidade de cadastramento do telefone junto ao Domicílio Judicial Eletrônico²⁵⁰.”

Diante dessas decisões, é possível extrair, ao menos, duas premissas. A primeira, de que a citação eletrônica de que trata o CPC apenas poderá ser efetivada após a conclusão dos cadastrados no Domicílio Judicial Eletrônico; e a segunda, de que “citação eletrônica” seria sinônimo de citação por meio da sistemática do art. 246 e ss. do CPC.

Nesse caso, concorda-se com a primeira premissa, pois, ausente a efetivação do cadastro eletrônico, não há como operacionalizar a sistemática vislumbrada pela reforma feita pela Lei 14.195/2021. Portanto, entende-se corretas as decisões dos Tribunais que indeferem pedidos nesse sentido, preferindo aguardar a conclusão dos procedimentos relacionados à infraestrutura digital desse novo procedimento.

De outro lado, considerando-se que, a partir do mês de outubro de 2024, tanto as empresas públicas e privadas devem ter concluído seu cadastro, entende-se tal modalidade de citação poderá ser requerida a partir desta data, devendo ser acatada pelos Juízos competentes. Até porque a própria Portaria n. 46/2024 do CNJ prevê, em seu art. 2º, § 4º, que as instituições que se mantiverem inertes terão seu cadastro feito de forma compulsória, com base nos dados informados à Receita Federal, ou seja: todas as empresas públicas e privadas terão um endereço eletrônico viável para o recebimento das intimações de processos judiciais, seja ele indicado por ela própria, mediante cadastro, ou simplesmente extraído da base de dados do Governo Federal.

Logo, considerando-se que essa a modalidade de citação prioritária atualmente prevista pelo código (art. 246) e que o dia 30/09/2024 é a data limite para conclusão do cadastro, todas as citações eletrônicas requeridas após essa data devem ser processadas, seguindo-se a sistemática prevista atualmente pelo CPC.

Considerando-se que a citação do executado representa um grande entrave no procedimento executivo, o conhecimento acerca dessa nova sistemática e suas

²⁵⁰ TJRS, AI n. 5245013-40.2023.8.21.7000, Rel. Des. Thais Coutinho de Oliveira, 10ª Câmara Cível, j. 29/08/2023.

regras específicas pode contribuir para o prosseguimento de diversas execuções nas quais se busca, sem sucesso, a localização do executado. Não por acaso, a alteração processual foi baseada em premissas como celeridade e efetividade do procedimento, valores cujo estudo é o centro da presente temática. Assim, mais do que uma nova alternativa para os exequentes, a aplicação da citação eletrônica é de caráter obrigatório e preferencial, devendo ser seguida por todos os Tribunais do país.

Com relação à segunda premissa, de que as demais formas de citação possíveis, a exemplo de citação por meio de aplicativos, seriam sinônimos de citação eletrônica, presumindo-se a adoção do regramento do art. 246 e ss. do CPC, entende-se que essa conclusão merece ser melhor investigada. Afinal, a citação com base no Domicílio Judicial eletrônica parece resolver a conclusão do ato nos casos em que se pretende cientificar pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou direito privado, porém, não confere a mesma segurança quando se trata de pessoas físicas, para as quais o cadastro é facultativo.

Diante disso, não se pode fechar os olhos para outras formas de citação, especialmente se destinadas a localizar pessoas físicas e se o ato atender as mesmas diretrizes exigidas para o instituto, respeitando-se o devido processo legal e as garantias previstas em favor daquele que é demandado. Assim, avança-se para outras reflexões relativas a essas outras formas de “citação eletrônica”, em sentido amplo.

7.4. CITAÇÕES ELETRÔNICAS ATÍPICAS

Como se viu no tópico anterior, a Lei 14.195/2021 inseriu no atual Código de Processo uma nova modalidade de citação, intitulada “citação eletrônica”, com procedimentos e sistemática própria, cuja observância passará a ser obrigatória pelos Tribunais do País. Todavia, antes mesmo de falar dessa citação eletrônica incorporada pelo CPC, outras formas de citação por meio do universo virtual eram requeridas pelas partes, em caráter excepcional, visando alcançar a inclusão da parte demandada na ação proposta em face dela, como, por exemplo, por meio de redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea. Daí se atribuir a alcunha de

modalidades de citação eletrônicas “atípicas”, uma vez que, mesmo com a inclusão da citação eletrônica no Código, elas permanecessem sem previsão específica em nossa lei processual.

O tema sempre dividiu a doutrina e jurisprudência, ora sendo admitido por alguns Tribunais, ora sendo indeferido por outros, especialmente pela ausência de segurança trazida por essa modalidade atípica. Seja como for, a questão que se colocar à essa altura é: qual será o tratamento conferido a essas alternativas após a adoção da citação eletrônica típica do CPC?

A questão tem especial relevância porque ainda não há conteúdo jurisprudencial a respeito e porque a resposta pode se direcionar a caminhos opostos, seja para repelir essas formas de citação, entendendo-se que a citação eletrônica permitida é aquela expressamente prevista no Código, ou para abrir espaço para essas outras ferramentas, tratando-se o conceito de citação eletrônica de maneira mais ampla, dividindo-o em citação típica, conforme previsto expressamente no Código, e atípica, também feita com auxílio do suporte eletrônico, mas sem se utilizar do domicílio judicial, por exemplo.

7.4.1. Citação por Aplicativos de Mensagem (*Whatsapp*)

Dentre as alternativas de citação eletrônica atípicas, os aplicativos de mensagem instantânea surgem como as opções mais viáveis à obtenção do mesmo efeito de uma citação tradicional. Isso porque a maioria dos aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, por exemplo, são vinculados a um número telefônico, de titularidade de um único usuário; ainda, é exibida uma foto de identificação e demais elementos que individualizam o sujeito; ademais, o conteúdo é transmitido imediatamente ao destinatário, inclusive com indicação de recebimento (ou visualização).

Todos esses elementos transportam, com muita agilidade e eficiência informações entre pessoas conectadas entre si, de modo que, desde que se garanta a correta identidade daquele que recebe as mensagens, pode se relevar num eficiente instrumento de citação. Não por acaso, em muitas hipóteses em que a

integração à demanda se mostra frustrada, a parte busca efetivar sua citação por meio de aplicativos como *Whatsapp*, deduzindo tais pedidos no Poder Judiciário.

A discussão ganhou força após a pandemia, uma vez que vários atos tiveram que ser praticados de forma 100% eletrônica, tendo sido editadas regras nesse sentido por meio da Resolução n. 354/2020 do CNJ²⁵¹. Na ocasião, a normativa trouxe disposições inovadoras para a época, como a possibilidade de cumprimento do ato por meio eletrônico, desde que assegure que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo (art. 8º); requisitos para documentação desse tipo de citação, como comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação; e vedação à comunicação dos atos processuais por meio de mensagens públicas, salvo casos de ocultação (art. 10, § 2º).

A opção, no entanto, encontrou forte resistência na jurisprudência. Mesmo após o advento da citação eletrônica, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chegou a decidir que “a citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico”, uma vez que não há “regulamentação no âmbito do TJSP para a prática do ato por meio de aplicativo de mensagens”²⁵². Como se vê, embora se trate de uma ampliação das formas de comunicação remotas, a citação eletrônica inserida no CPC, por essa perspectiva, atuou como limitadora de outras alternativas que não fossem expressamente regulamentadas, optando-se, nesse entendimento, por restringir as citações virtuais àquelas ligadas ao Domicílio Judicial Eletrônico.

Em outra posição ainda mais conservadora, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás definiu que “a citação informal por aplicativo *WhatsApp* não encontra respaldo no Código de Processo Civil (art. 246), de modo que a interpretação extensiva deste dispositivo é, em verdade, inovação legislativa, o que não cabe ao magistrado fazer”, reforçando que “a utilização de outros meios eletrônicos de comunicação de natureza privada, tais como provedores de e-mail ou o próprio

²⁵¹ CNJ. Resolução n. 354/2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.

²⁵² TJSP, AI n. 2163363-66.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 05/08/2022.

aplicativo *WhatsApp*, somente podem ser utilizados em caráter meramente informativo, sem força de comunicação oficial”²⁵³. Por essa ótica, não poderia subsistir qualquer forma de citação eletrônica atípica, uma vez que a autorização para uso do mecanismo dependeria de regulamentação expressa. Logo, a conclusão seria semelhante à anterior, de modo que a citação eletrônica estaria restrita àquela feita nos termos do art. 246 do CPC, valendo-se do Domicílio Judicial Eletrônico, afastando-se eventuais interpretações mais abrangentes sobre o tema.

Contudo, em que pese as divergências, a jurisprudência dos Tribunais foi se formando no sentido de autorizar a medida, desde que respeitados alguns critérios.

Em sede de execução de título extrajudicial, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que “é válida a citação pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, quando o recebimento da mensagem for certificado nos autos e o citando não lograr demonstrar que não é titular do número para o qual o mandado foi enviado”²⁵⁴. O próprio TJSP apontou divergência dentre suas Câmaras e fez menção expressa à Lei 14.195/2021 ao autorizar a citação por *Whatsapp*, pontuando que a citação eletrônica passou a ser a modalidade preferencial em nosso sistema. Na ocasião, o Tribunal registrou ser possível a citação pelo aplicativo de mensagens “desde que adotados meios idôneos de se comprovar a ciência inequívoca do executado sobre a tramitação do processo”²⁵⁵. Fazendo menção a outro critério, o mesmo TJSP também autorizou a citação por *WhatsApp* em outros casos, sob o argumento de que o CPC, agora, prioriza a citação eletrônica, mas que essa espécie atípica apenas seria permitida se a citação por oficial de justiça restar infrutífera²⁵⁶.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi além nessa perspectiva, registrando que “a legislação vigente tem priorizado o processo eletrônico, tornando necessário que o Poder Judiciário se adapte às novas opções proporcionadas pelo avanço das

²⁵³ TJGO, AI n. 5249491-85.2023.8.09.0126, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. José Carlos de Oliveira, j. 03/07/2023.

²⁵⁴ TJPR, AI n. 0021088-73.2023.8.16.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 08/07/2023.

²⁵⁵ TJSP, AI n. 2141623-52.2022.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 22/08/2022.

²⁵⁶ TJSP, AI n. 202715019.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 18/04/2023.

comunicações”, de modo que “a possibilidade de citação da parte via WhatsApp deve ser analisada considerando as peculiaridades de cada caso”, já que “as normas vigentes caminham no sentido de permitir a citação por meio de aplicativos”²⁵⁷.

Seguindo essa tendência, o Superior Tribunal de Justiça também validou a citação por *Whatsapp* em situações específicas. Embora o caso paradigma retrate um processo criminal, algumas diretrizes importantes da Corte são dignas de destaque:

Em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

(...) Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado²⁵⁸.

Nesse sentido, pendeu-se à autorização da medida excepcional, apenas com o registro da cautela que deve ser destinada à identificação da parte. Isso porque, na mesma decisão, o STJ também pontuou que a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não seria suficiente, de modo que essa circunstância deveria ser somada a outros fatores de identificação. Sedimentou-se, assim, o entendimento de que “embora não haja óbice à citação por *WhatsApp*, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do citando, consignando-se que, para a validade da

²⁵⁷ TJMG, AI n. 1815796-41.2023.8.13.0000, 4ª Câmara Cível Especializada, Rel. Des. Pedro Aleixo, j. 25/01/2024.

²⁵⁸ STJ, HC n. 641.877/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15/03/2021.

citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual"²⁵⁹.

À luz desses fundamentos e observando a jurisprudência atual, é possível extrair algumas conclusões, em resposta aos questionamentos lançados.

Primeiro, a inovação trazida pela Lei 14.195/2021 e a adoção citação eletrônica como modalidade preferencial estão abrindo espaço para outros meios de citação com suporte na tecnologia. Diante disso, ao invés de se vincular a uma interpretação restritiva, a "citação eletrônica" mencionada no art. 246 vem sendo considerada em uma acepção ampla, utilizando-a como fundamento para outras formas de citação por meios eletrônicos que não expressamente previstas no Código.

Logo, não se deve objetar pedidos de citação por aplicativos de mensagens tão somente pela ausência de previsão legal expressa, até porque o próprio CPC faculta ao autor, desde que justificadamente, requerer que a citação seja feita de forma diversa (art. 247, inc. V), de modo que a atipicidade da citação encontra respaldo na sistemática processual. No caso da citação por aplicativos como WhatsApp, a Min. Nancy Andrichi destacou que "se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu"²⁶⁰.

E há razão nesse entendimento mais amplo adota pelos Tribunais, pois moderniza a interpretação do CPC em tempos nos quais a tão bem-vinda mobilidade pode representar verdadeiro óbice à prestação jurisdicional. Nesse sentido, embora as vias ordinárias de citação não devam ser atropeladas injustificadamente, é certo que não há nulidade na tentativa de citação pelos diversos meios admitidos pela jurisprudência moderna, caso os meios legais não surtam efeito.²⁶¹

²⁵⁹ STJ, RHC n. 159.560/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/05/2022.

²⁶⁰ STJ, REsp. 2.045.633/RJ, Min. Nancy Andrichi, 3º Turma, j. 8/8/2023.

²⁶¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. [et. al.]. Temas Atuais de Direito Processual: Estudos em Homenagem ao Professor Eduardo Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Até porque tais meios de citação são aptos ao aperfeiçoamento de uma citação real, que deve sempre ser preferidos às modalidades de ciência ficta. Em outras palavras, impedir a citação por aplicativos de mensagens, mesmo que de forma criteriosa, desaguará num excesso de citações por edital, por exemplo, as quais muito raramente representam uma ciência real do executado, diferentemente do que ocorrem em relação às formas digitais de comunicação instantânea, para as quais as pessoas se encontram cada vez mais vinculadas diariamente.

Todavia, é preciso se atentar aos critérios que devem ser seguidos para a citação por meio desses aplicativos. Tais requisitos podem ser resumidos às seguintes circunstâncias: (i) impossibilidade de citação eletrônica típica (art. 246 do CPC); (ii) tentativa de não eletrônica frustrada (ao menos uma tentativa pela via postal ou por oficial de justiça); (iii) aplicativo de mensagens que permita a efetiva identificação do sujeito (número de telefone e foto individualizada); e (iv) confirmação inequívoca de recebimento do conteúdo enviado.

Portanto, entende-se pela admissão, em nosso sistema processual, da modalidade de citação eletrônica atípica, realizada por aplicativos de mensagens, desde que seja possível a identificação inequívoca da parte comunicada e a confirmação de recebimento do conteúdo a ela enviado. Certamente, a alternativa tem grande serventia no andamento de execuções, em razão da frequente tentativa de ocultação do executado, que se mostra mais difícil em ambiente virtual, permitindo sua integração ao processo e tramitação do procedimento.

8. FASE INSTRUTÓRIA: LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO

Efetivada a citação válida, o executado estará devidamente integrado à relação processual, podendo, basicamente, adotar 3 (três) posturas: (i) cumprir voluntariamente a obrigação; (ii) apresentar defesa, por meio da oposição de embargos à execução (art. 914 do CPC); ou (iii) manter-se inerte. Considerando-se a proposta do presente estudo, a abordagem se direcionará à inércia do executado, isto é: à hipótese em que a obrigação não é satisfeita, pois dessa postura surge o direito do exequente de expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer a obrigação.

Concentram-se, pois, nesse cenário, os principais aspectos em que a tecnologia possui serventia, seja para auxiliar na identificação de bens do executado, especialmente aqueles que não estejam alocados nos meios mais triviais ou até mesmo cuja existência está amparada em ambiente virtual.

Como já mencionado, a efetividade da execução depende da existência de bens passíveis de penhora. Afinal, caso o devedor seja insolvente de fato, não há procedimento eficaz ou suporte tecnológico que solucione a crise de inadimplemento. Todavia, o que ocorre em muitos casos é uma aparente insolvência, já que o devedor se vale de estratégias de ocultação de bens, para não submeter seu patrimônio à expropriação almejada pelo procedimento executivo. Em virtude disso, a execução acaba se destacando no espectro judiciário brasileiro pela sua ineficiência, revelando-se como um dos grandes obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, cabe ao processo adaptar-se à essa realidade e desenvolver formas de superar esse problema. Afinal, sendo o meio utilizado para solução de conflito, deve se levar em conta que isso também vale para a execução e que o sistema deve estar munido de instrumentos capazes de atingir suas finalidades²⁶². Nesse contexto, diversas ferramentas tecnológicas de busca de bens surgem como importante suporte, já que auxiliam na identificação de possíveis ativos do devedor que estejam sendo intencionalmente ocultados por ele.

O objetivo é aferir se o credor teria direito à utilização de tais mecanismos e analisar a compatibilidade entre tais tecnologias com direitos e garantias fundamentais, com vistas à minimização da crise de efetividade da execução civil. Considerando-se o elevado número de mecanismos disponibilizados ao Judiciário e o pouco conhecimento sobre alguns deles, nem todos os pedidos são deferidos pelos Tribunais, sendo o caso de se detalhar a pertinência de cada alternativa e a necessidade de sua utilização no caso concreto.

As ferramentas foram separadas por sua natureza e funcionalidade, apresentando-se desde sistemas que fornecem informações pessoais do executado, até outros destinados a investigar a existência determinados bens específicos. Passa-

²⁶² ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 150.

se, então, a detalhar as ferramentas mais convenientes à disposição do exequente e suas peculiaridades.

8.1. SISTEMAS DE PESQUISA INFORMAÇÕES PESSOAIS

As ferramentas passíveis de utilização na execução podem ser subdivididas em dois grandes grupos. De um lado, existem aquelas que se prestam a reunir informações do executado, trazendo à execução mais detalhes sobre a pessoa, para que, a partir dessas diretrizes, possam ser adotadas diligências específicas, voltadas à localização de bens. De outro lado, há sistemas que ostentam potencial construtivo, isto é: de algum modo conseguem, diretamente, afetar o patrimônio do executado, tornando-o indisponível ou transferindo-o para o processo de execução.

Os sistemas de pesquisa de informações pessoais, apresentados neste tópico, inserem-se no primeiro grupo, fornecendo detalhes sobre a vida pessoal e contexto patrimonial do executado, de modo a aferir quais ferramentas se mostrarão mais úteis na próxima etapa de busca de bens, tornando-a mais efetiva. Serão tratadas abaixo, as principais delas que podem ser utilizadas no curso da execução.

8.1.1. INFOJUD

Resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios²⁶³.

Não se trata de uma ferramenta destinada propriamente à constrição de bens do devedor, mas voltada a subsidiar o credor com informações úteis, que poderão

²⁶³CNJ. Sistemas. Infodud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>

direcioná-lo na busca de bens do executado, encontrando-se disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário²⁶⁴, o que permite sua utilização diretamente pelo Magistrados, facilitando-se a obtenção dos resultados solicitados.

Em suma, o sistema subsidia o processo como informações do devedor DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física) e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), que podem servir de substrato à requisição de novas diligências pelo exequente, com base nas informações obtidas inicialmente via INFOJUD. Por conta disso, trata-se de uma ferramenta bastante utilizada, frequentemente solicitada no início das diligências de mapeamento patrimonial do executado.

Naturalmente, tratam-se de informações sigilosas, motivo pelo qual só podem ser obtidas mediante pedido específico direcionado ao Juiz. Tanto é assim que raramente se encontra óbice no deferimento de sua utilização pelos Tribunais, tendo sido pacificado pelo STJ que “como meio de prestigiar a efetividade da execução, não é necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema”²⁶⁵.

8.1.2 INFOSEG

De natureza bastante semelhante ao Infojud, o Infoseg também funciona como base de dados ampla, que fornece informações do executado para o exequente. A distinção está na fonte das informações, já que o Infoseg foi desenvolvido pela Coordenação-Geral de Inteligência do Ministério da Justiça, com a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil²⁶⁶.

²⁶⁴ CNJ. Resolução n. 335 de 29/09/2020. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

²⁶⁵ AgInt no REsp 1.636.161/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11/5/2017; e REsp 1.582.421/SP, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 27/5/2016.

²⁶⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/infoseg/>.

Diferentemente do Infojud, cuja base de dados tem vinculação com a Receita Federal, o Infoseg não apresenta informações fiscais, como declaração de imposto de renda e operações imobiliárias. Ao invés disso, busca informações em sistemas como: Interpol, índice Nacional, BNMP(CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL), SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, ANTT, SINARM (Polícia Federal), SIGMA (Exercito), SINAD, SISME (MERCOSUL) e Desarma.

A princípio, o sistema foi instituído para conferir soluções para abordagens preventivas e análises criminais, todavia, pela amplitude de sua base de dados, também pode ser utilizado no contexto da execução. Todavia, para que o Tribunal tenha acesso direto ao sistema, é necessário que se cadastre no “Sinesp Segurança”, do Ministério da Justiça, o que permitirá que tenha amplo acesso a tais dados. Do contrário, o Tribunal em questão deverá oficial tal órgão, para que disponibilize a ele as informações relativas ao executado, disponibilizando-as no processo.

A respeito de sua admissão no judiciário, não é incomum encontrar decisões, sobretudo em primeiro grau, que segue recalcitrantes quanto à utilização do sistema. Contudo, sobretudo nos Tribunais, o uso do sistema vem sendo amplamente autorizado. No TJPR, por exemplo, firmou-se entendimento no sentido de que “esgotados os meios de busca de bens do devedor usualmente utilizados, mostra-se possível a consulta de eventual patrimônio do devedor via Infoseg²⁶⁷”. De outro lado, em outros Tribunais, como TJSP, independentemente de outras diligências anteriores, entende-se que “é admissível o deferimento de pesquisa no Sistema Infoseg, objetivando solicitar informações sobre o executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito”, fixando-se, ainda, que o cadastramento de magistrados perante o sistema é medida recomendada, inclusive com instruções dadas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal, nos termos do Comunicado CG nº 1507/2018²⁶⁸.

8.1.3. CAGED

²⁶⁷ TJPR, AI n. 0063500-53.2022.8.16.0000, 15ª Câmara Cível Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 06.03.2023.

²⁶⁸ TJSP, AI n. 2185582-78.2019.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rebello Pinho, j. 27.09.2019.

O CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) é um portal mantido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, criado como registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A ideia é manter um cadastro ativo acerca de todos os empregados com vínculo formal no país, mantendo, ainda, um controle acerca do número de desempregados e fornecendo tais informações para serem utilizadas pelos programas sociais do governo federal.

O cadastro serve, ainda, como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais. Na prática, permite consultar informações sobre a vida funcional de empregados e ex-empregados, como, por exemplo: datas de admissão e de demissão; cargo ocupado; transferências; salário contratual; número da CTPS; PIS.

Em relação à execução, a serventia está em informar ao exequente se o executado possui vínculo formal de emprego, com qual empresa e quais seriam os seus proventos. Em caso positivo, a diligência permitiria subsidiar pedido de penhora salarial, pleiteando-se o desconto em folha de percentual da verba recebida, para fins de satisfação do crédito. O tema é polêmico. Em regra, admite-se a penhora salarial para verbas de natureza alimentar, todavia, o STJ tem flexibilizado a hipótese para admitir a penhora em outras situações (p. ex. EREsp nº 1874222/DF), o que reforça a utilidade do Caged para fins de informar a respeito da existência de vínculo empregatício.

E é justamente por conta disso que muitas decisões vêm indeferindo a pesquisa via CAGED, antecipando-se ao mérito de eventual pedido de penhora salarial. Ainda assim, defende-se ser possível a diligência, ao menos, para facultar ao exequente o pedido fundamentado acerca da possível penhora, especialmente em razão das hipóteses mitigadoras que vêm sendo estabelecidas pelo STJ. Exatamente nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso fixou que não se desconhece a impenhorabilidade, via de regra, da remuneração do empregado, mas que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “tem admitido, em casos excepcionais, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, desde que não haja prejuízo ao sustento do

executado”, motivo pelo qual deve ser determinada a requisição de informações ao respectivo órgão²⁶⁹.

8.2. FERRAMENTAS DE ORDEM FINANCEIRA

Ainda que haja uma aparente insolvência, é muito difícil que alguém esteja totalmente privado de relações financeiras nos dias atuais e que não realize nenhuma movimentação dessa natureza. Logo, é possível que, ainda que não tenha bens registrados em seu nome, o executado possua vida financeira ativa, valendo-se de outros meios para ocultação desse cenário. Assim, além dos sistemas destinados a revelar informações pessoais diversas do executado, existem ferramentas específicas voltadas à questão financeira, que buscam fornecer dados próprios a essa natureza, como saldo bancário, relacionamento com instituições financeiras e movimentações de crédito, todas com objetivo de revelar a real situação do executado e desvendar eventual arranjo financeiro que ele busque ocultar.

Inserem-se nesse grupo desde ferramentas tradicionais capazes de promover uma constrição direta de ativos, como é o caso do Sisbajud, além de outras alternativas menos conhecidas, que fornecem outras funcionalidades complementares e auxiliam na investigação patrimonial voltada ao aspecto financeiro, sendo o caso de se destrinchar cada uma delas.

8.2.1. SISBAJUD

Também integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário, o Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) completa a tríade de ferramentas mais utilizadas no âmbito das execuções, junto do Infojud e Renajud. Em suma, o sistema se destina a pesquisas no sistema bancário, interligando a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. A alternativa

²⁶⁹ TJMT, AI n. 1014916-73.2022.8.11.0000 MT, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sebastião de Moraes Filho, j. 16.11.2022.

foi fruto de um Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, no ano de 2019, visando o desenvolvimento de novo sistema para substituir o BacenJud e aprimorar a forma de o Poder Judiciário transmitir suas ordens às instituições financeiras.

O Sisbajud ganhou recentemente uma nova funcionalidade. Agora as ordens judiciais podem ser emitidas pelo sistema, preservando o sigilo decretado pelo juiz, confiando ao bloqueio de valores em operações e processos criminais um maior nível de segurança. Nos últimos dois anos, o sistema possibilitou a transferência de R\$ 44 bilhões em depósitos judiciais destinados ao pagamento de credores nos processos de dívidas reconhecidas pela Justiça²⁷⁰. Com a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), o próprio sistema calcula os valores a serem bloqueados nas ordens subsequentes. A partir da emissão da ordem eletrônica de penhora de valores, o Magistrado pode registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no Sisbajud até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.

Embora tenha sido questionada por diversos credores, a novidade foi validada pelo STJ, que fixou que “a modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito”²⁷¹.

A decisão da Corte é de extrema relevância, já que a teimosinha vem se mostrando uma ferramenta importante. Antes, era emitida a ordem de bloqueio e, caso constasse valores na conta naquele momento, estes eram bloqueados, à medida que, agora, essa tentativa se estende no tempo. Assim, evita-se que valores que transitaram pela conta do devedor deixem de ser bloqueados, o que ocorria frequentemente, facilitando-se a ocultação patrimonial de devedores contumazes.

²⁷⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacao-no-sisbajud-permite-preservacao-de-sigilo-das-ordens/>.

²⁷¹ STJ, REsp. 2.034.208/RS, 1ª Turma, Min. Gurgel de Faria, j. 15.12.2022.

8.2.2. CCS

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é a ferramenta de pesquisa patrimonial que permite vislumbrar os relacionamentos do devedor com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim sendo, possibilita a interligação do Poder Judiciário e do Banco Central do Brasil, permitindo acesso ao cadastro geral de correntistas e clientes de Instituições Financeiras.

Em 2 de dezembro de 2008, o Banco Central do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebraram Convênio de Cooperação Institucional para permitir aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no CSS.

O principal diferencial é a pesquisa a respeito de eventuais procuradores dos correntistas, o que poderá revelar se o executado realiza movimentações financeiras por meio de interpostas pessoas, subsidiando pedidos de reconhecimento de fraude e simulação, por exemplo. O sistema não congrega dados relativos a valor e volume de movimentações, mas apresenta dados apenas por uma perspectiva cadastral. Por conta disso, sua utilização, diferente do Sisbajud, não implica em constrição, mas apenas subsidia eventual bloqueio futuro, funcionando como meio para atingir a penhora de ativos financeiros, por meio do próprio Sisbajud, abordado anteriormente.

Pelo caráter sigiloso das informações e possibilidade de utilização do próprio Sisbajud, a utilização CSS ainda tem enfrentado resistência na jurisprudência, principalmente no âmbito do TJSP, que tem defendido que “a ferramenta é destinada a auxiliar a investigação de ilícitos penais”²⁷². Todavia, outros Tribunais do país, autorizam a utilização da ferramenta, como é o caso do TJSC²⁷³, TJMG²⁷⁴ e TDF²⁷⁵.

²⁷² TJSP, AI n. 218386203.2024.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Nazir David Milano Filho, j. 01.10.2024.

²⁷³ TJSC, AI n. 502313629.2022.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito, Rel. Des. Luiz Zanelato, j. 01/09/2022

²⁷⁴ TJMG, AI n. 3203629-07.2023.8.13.0000, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, j.14.05.2024.

²⁷⁵ TJDF, AI n. 0731953-03.2022.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Rel. João Egmont, j. 23.01.2023.

Nesse sentido, entende-se, independentemente da natureza para qual o sistema foi criado, não há qualquer prejuízo na interconexão dessas informações com o Poder Judiciário, a fim de subsidiar execuções e contribuir para a satisfação do crédito, coibindo eventuais práticas fraudulentas pelo executado.

8.2.3. SIMBA

O chamado “SIMBA”, Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, é um software gratuito desenvolvido pela PGR, que permite o tráfego eletrônico de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial. Criada com o objetivo de contribuir para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, o SIMBA visa a aplicação da tecnologia para análise dos extratos de quebra de sigilo bancário.

Pelo uso dessa ferramenta, permite-se a investigação da capacidade patrimonial do executado, rastreando a origem e destino de ativos financeiros, em caso de ocultação de patrimônio e outras fraudes. Diferentemente do CSS, que possui natureza cadastral, o SIMBA tem como característica o rastreamento de movimentações, o que permite identificar eventuais transações suspeitas e ocultações patrimoniais.

Todavia, por se tratar de um instrumento mais invasivo, sua utilização depende da prévia determinação judicial de quebra de sigilo bancário. Assim, embora se defenda sua aplicação no âmbito da execução, isso não pode ocorrer de forma automática, em razão da insolvência, nem mesmo da ineficácia das outras ferramentas no caso concreto. É preciso, pois, que além dessas circunstâncias, estejam presentes indícios da prática de ilícito pelo executado, para o qual a quebra do seu sigilo bancário se mostraria pertinente.

Apesar disso, pontua-se que alguns Tribunais, como o TJSP, vem autorizando livremente a utilização da ferramenta, já tendo entendido que “a obtenção de informações da parte executada perante BACEN, SIMBA e CNIB nada mais é do que um meio para um fim: a obtenção de informações que servirão de subsídio a eventual pedido de constrição” e que “tal medida, diante das circunstâncias do caso,

precipuamente as diversas tentativas frustradas de constrição de bens em nome da parte executada, são condizentes com a busca pela efetividade da execução”²⁷⁶.

8.2.4. COAF

O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), por sua vez, não se trata de um sistema ou plataforma, mas de um órgão próprio, vinculado administrativamente ao Banco Central. Criado pelo art. 14 da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre o crime de lavagem e ocultação de bens, constitui uma unidade de inteligência, com o objetivo de disciplinar, aplicar penas administrativas e examinar ocorrências suspeitas de atividade ilícita dentro do sistema financeiro.

Essa unidade é encarregada de receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas e comunicar às autoridades competentes sobre a existência de crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores. Tem como objetivo, ainda, coordenar a cooperação e troca de informações para ações eficazes contra ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Diferentemente do SIMBA, o COAF é um órgão próprio, encarregado de fazer análises e produzir relatórios, não propriamente um software que exhibe informações sobre movimentações bancárias. Altera-se, ainda, a base de dados, já que o COAF está adstrito às informações não sigilosas disponibilizadas pela Receita Federal²⁷⁷. Ainda assim, ambas alternativas ostentam funcionalidades complementares, podem ser utilizadas em diligências conjuntas, já que o COAF possui expertise própria na análise de atividades suspeitas, podendo fazer apontamentos relevantes para fins de indicação de eventual ilicitude.

Quanto à sua aplicação nos Tribunais, valem as mesmas considerações feitas em relação ao SIMBA. O STJ, por exemplo, já entendeu pela impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em

²⁷⁶ TJSP, AI n. 2110564-46.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araujo, j. 21.07.2022.

²⁷⁷ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 163.

cumprimento de sentença, de natureza cível. Na ocasião, sustentou que “a medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito²⁷⁸.

Ainda assim, é possível encontrar decisões favoráveis em casos específicos, desde que os fundamentados sejam feitos de maneira fundamentada e com esclarecimento da pertinência para o caso em questão, adotando-se como critério que “a realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal”²⁷⁹. No mais, sua utilização vem sendo francamente admitida no âmbito da Justiça do Trabalho²⁸⁰.

8.2.5. DECRED

Outra alternativa interessante é o DECRED (Declaração de Operações de Crédito), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 341/2003, que contém informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários e os montantes globais mensalmente movimentados, permitindo-se o cruzamento de dados tanto pela Receita Federal quanto em eventuais execuções contra o devedor usuário de cartões de crédito, possibilitando-se a identificação de ocultação de renda ou patrimônio.

Em linhas gerais, trata-se de uma declaração cuja apresentação à Receita Federal é obrigatória para as empresas administradoras de cartões de crédito.

²⁷⁸ STJ - REsp: 2043328 SP 2022/0316225-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023

²⁷⁹ TJRO, AI n. 0800896-60.2019.822.0000, 1ª Câmara Especial, Des. Rel. Eurico Montenegro, j. 06.11.2020.

²⁸⁰ Nesse sentido: TRT-2, Ag. de Petição n. 0270900-58.2008.50.2.0003, 17ª Turma, Rel. Des. Luis Augusto Federighi, j. 09.06.2022; TRT-3, Ag. de Petição n. 0010307-22.2019.5.03.0007, 4ª Turma, Rel. Paula Oliveira Cantelli, j. 09.02.2022; TRT-6, Ag. de Petição n. 0001459-53.2014.50.6.0002, 4ª Turma, j. 22.04.2021.

Especificamente, as operadoras são obrigadas a apresentar as declarações de todos os clientes cuja movimentação ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, no caso de pessoas físicas, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso se trate de pessoa jurídica. Com isso, a Receita consegue promover o cruzamento de informações e identificar sujeitos que, eventualmente, tenham movimentações volumosas, mas que não apresentam declaração ou a entregam com informações de renda incompatível com o volume de crédito mensal utilizado.

A partir disso, surge a possibilidade de se requerer a apresentação de tais informações no processo de execução, a fim de constatar se o executado, mesmo em aparente insolvência, possui movimentações em seu cartão de crédito, o que confirmaria a utilização de recursos ocultos ou de terceiros para sua subsistência. A partir dessa confirmação e com o cruzamento de outras informações, é possível constatar sustentar a existência de confusão patrimonial, a ponto de requerer o ingresso de terceiros na execução, como em eventual desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial, por exemplo.

Por conta disso, alguns Tribunais tem entendido que a medida se revela útil, pois o acesso à declaração trará maior celeridade ao processo²⁸¹. Ainda assim, é possível encontrar precedentes em sentido contrário, entendendo-se que os dados presentes na Declaração de Operações com Cartão de Crédito - DECRED, concernentes a movimentações financeiras e operações com cartão de crédito, por não revelarem a existência de bens penhoráveis, não se mostram úteis à execução²⁸².

De todo modo, entende-se que a posição mais adequada é aquela que permite o acesso a tais declarações; afinal, não é porque determinada informação não revela, por si só, um bem penhorável, que ela não pode ser trazida à execução. No mais das vezes, a junção de informações relevantes é que permite ao exequente traçar o perfil de ocultação de bens do executado, pleiteando, assim, as medidas adequadas que o farão acessar bens passíveis de penhora. Nesse sentido, considerando-se que as informações do DECRED ainda não são contempladas nos dados do Infojud,

²⁸¹ TJPR, AI n. 0064490-44.2022.8.16.0000, - 13ª Câmara Cível, Rel. Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk, j. 17.03.2023.

²⁸² TJDF, AI n. 0722261-48.2020.8.07.0000, 4ª Turma Cível, Rel. James Eduardo Oliveira, j. 11.03.2021.

entende-se que o pedido é adequado e comporta deferimento nos casos em que ficar evidenciada a insolvência.

8.2.6. SERASAJUD

O Serasajud também não se trata de ferramenta destinada à constrição de bens, mas de meio de coerção indireto do devedor, pois o sistema facilita a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, incluindo, de forma automatizada, o nome do devedor nos sistemas de proteção ao crédito. Assim, qualquer ordem judicial passível de atendimento pela Serasa Experian pode ser enviada por meio do Serasajud, o que envolve desde baixa em anotações, revogações de ordens anteriormente emitidas, solicitações de informações históricas, solicitações de endereços constantes nas bases de dados da Serasa Experian, sem qualquer restrição de consulta²⁸³.

Entende-se, portanto, estar inserida no contexto das ferramentas de natureza financeira, já que é capaz de promover restrições relativas ao crédito do executado, afetando seu score bancário e dificultando o acesso ao mercado de crédito em sentido amplo.

A ferramenta retrata uma modernização dos procedimentos relativos à restrição do devedor, fazendo as vezes de outras medidas de caráter semelhante que podem ser adotadas pelo réu, como o protesto de sentença (art. 517 do CPC) ou o pedido de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito mediante expedição de ofício. Tais modalidades, embora atingissem o efeito desejado, eram mais morosas e exigiam a prática de mais atos, tanto do exequente quanto das serventias judiciais. Superando-se esse cenário, o Serasajud permite, atualmente, uma inclusão imediata desse apontamento, viabilizando a coação pretendida em face do devedor.

Por fim, sua aplicação no âmbito dos Tribunais vem sendo amplamente adotada, entendendo-se que, diante de pedido de inclusão do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, o Serasajud deve ser a ferramenta preferencialmente utilizada,

²⁸³ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023., p. 158.

ainda que o credor formule seu pedido de maneira distinta²⁸⁴, tudo com vistas a conferir maior simplicidade e agilidade aos procedimentos executivos.

8.3. SISTEMAS DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS

Além das ferramentas financeiras em sentido amplo, que buscam acesso a informações bancárias ou ativos de liquidez (sobretudo dinheiro), as pesquisas patrimoniais também podem ser voltadas a classes de bens específicas, cuja alocação de recursos costuma ser mais comum. É esse o caso dos veículos, por exemplo, pois se tratam de bens de acesso comum, que costumam compor o acervo patrimonial dos sujeitos e que se encontram registrados em autarquias e sistemas governamentais. Desse modo, passa-se a discorrer acerca das principais ferramentas voltadas à localização e constrição de bens de transporte.

8.3.1. Renajud

O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o Renajud, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais²⁸⁵. Assim como o Infojud, também integra a Plataforma Digital do Poder Judiciário, tornando seu uso facilitado.

Em suma, o Renajud possui a conveniência de identificar veículos em nome do CPF do executado e bloqueá-los imediatamente, enviando ordem de restrição do

²⁸⁴ Precedentes: TJMG, AI n. 10000220923528001, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, j. 08/09/2022; TJSP, AI n. 226030126.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jacob Valente, j. 18/01/2023; TJMS, AI n. 1418755-77.2023.8.12.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Vilson Bertelli, j. 29/09/2023.

²⁸⁵ CNJ. Sistemas. Renajud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/renajud/>.

veículo para os sistemas informatizados do DETRAN. O inconveniente que se tem é a impossibilidade de apreensão imediata do bem, pois, para efetivação da penhora, o devedor deverá entregar o automóvel ou ser compelido a entregá-lo mediante procedimento de busca e apreensão. Ainda assim, a agilidade da ferramenta se mostra útil, pois, ainda que a penhora não seja efetivada (com a entrega do bem), ele passará a contar com restrição de transferência, licenciamento e circulação²⁸⁶, o que gera inconvenientes ao executado e contribui para o adimplemento.

8.3.2. SINTAC

Embora seja menos comum, é possível que o executado também possua em seu nome alguma aeronave em seu nome, o que, naturalmente, também será passível de penhora para fins de satisfação da execução. Todavia, diferentemente do que ocorre com o Renajud, que possui um sistema integrado e automatizado com o Poder Judiciário, que permite a aplicação de constrição imediata a veículos automotores, no caso de aeronaves a diligência deve ser distinta, oficiando-se ao SINTAC (Sistema Integrado da Aviação Civil), para que adote as medidas pertinentes.

O sistema tem vinculação com a ANAC (Agência Nacional da Aviação Civil) e guarda informações a respeito de proprietários de bens do gênero. Nesse sentido, embora seja incomum um executado, sem qualquer liquidez, manter em seu nome uma aeronave, a solicitação de informações ao respectivo sistema pode, ao menos, identificar se houve a alienação de bens desse tipo, caso haja alguma suspeita nesse sentido, fundamentando-se eventual reconhecimento de fraude à execução, o que evidencia a utilidade da ferramenta nesse âmbito.

8.3.3. NAVEJUD

Iguais considerações podem ser feitas em relação ao sistema NAVEJUD, que possui a mesma serventia do SINTAC, mas voltado a embarcações, ao invés de aeronaves. No caso, a base de dados utilizada é do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SISGEMB), com a diferença de que, no caso do

²⁸⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Acordo de Cooperação Técnica n. 041/2019.

NAVEJUD, há uma melhor integração com o Poder Judiciário, ao menos em relação à justiça do trabalho²⁸⁷, o que viabiliza constrições mais céleres.

Dessa forma, assim como sustentado anteriormente, embora seja menos comum a ocultação dessa classe de ativo, trata-se de uma ferramenta útil, especialmente em função do perfil do executado, podendo ser utilizado tanto para viabilizar eventual penhora quanto para avaliar a ocorrência de eventuais fraudes à execução.

8.4. FERRAMENTAS DE CONSTRIÇÃO DE IMÓVEIS

Dentre as primeiras diligências empreendidas pelo exequente está a tentativa de localização de bens imóveis. Afinal, trata-se de uma classe de ativo extremamente comum, com facilidade de constrição em relação aos bens móveis (que, em regra, precisam ser localizados) e boa liquidez. Em razão, algumas ferramentas dessa natureza se destacam com grande serventia no âmbito da execução, sendo o caso de detalhá-las em maior profundidade.

8.4.1. SREI

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 89/2019, tratando-se de uma ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os

²⁸⁷ Isso porque foi celebrado, em 2017, o Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2017-A, entre o Conselho Nacional da Justiça do Trabalho e a Marinha do Brasil, permitindo-se o acesso direto ao Sistema de Gerência de Embarcações (SIGEMB). Na ocasião, previu-se que “os magistrados do poder judiciário e servidores por estes expressamente autorizados poderão consultar os dados do SIGEMB e realizar a constrição de bens, por motivos judiciais, a partir de sistema informatizado designado NAVEJUD. A comunicação do sistema com a base de dados do SIGEMB será realizada mediante solução de tecnologia Web Services, utilizada amplamente para integração e comunicação entre sistemas” (Cláusula 1ª, § 1º).

ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens por CPF ou CNPJ, para detectar bens imóveis registrados, entre outros. O portal de integração do SREI é composto pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado e pelos sistemas Penhora On-line, Ofício Eletrônico e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, gerenciados pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

A ferramenta é extremamente útil e possui amplo banco de dados acerca de imóveis espalhados por todo o país. Em relação a ele, a controvérsia gira em torno da publicidade dessas informações, o que vem sendo levantado como fundamento para o indeferimento do pedido. Em suma, alguns Tribunais defendem que, como o acesso ao sistema não é exclusivo do Poder Judiciário, deve ser feito pela própria parte.

Todavia, o STJ já esclareceu “o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Comunicado CG n. 1.272/2021, orienta que a pesquisa pelo sistema SREI seja realizada pelo Sistema de Penhora Online, de acesso exclusivo do Poder Judiciário” e que “compelir o exequente a custear com o pagamento para realização de tal pesquisa se torna injustificável, ainda mais se levado em consideração que, tal medida pode e deve ser realizada pelos magistrados, sem custo algum”²⁸⁸. Nessa mesma linha, a existência de custos para adoção da medida também tem sido utilizada como fundamento em outras decisões, autorizando que a pesquisa seja feita pelo próprio Poder Judiciário²⁸⁹

Diante disso, defende-se a possibilidade de utilização pelo próprio Poder Judiciário, mas, independentemente disso, trata-se de ferramenta ampla e com enorme serventia à execução, representando alternativa tecnológica recente que diminuiu a burocracia necessária para se alcançar eventual penhora, motivo pelo qual deve estar sob domínio do exequente que busca a satisfação de seu crédito.

²⁸⁸ STJ, AREsp: 2.252.207/SP 2022/0367716-0, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.02.2023.

²⁸⁹ TJGO, AI n. 552835354-2022.8.09.0051 2ª Câmara Cível, Rel. Átila Naves Amaral, j. 14.02.2024.

8.4.2. CNIB

O CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) foi instituído e regulamentado pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça²⁹⁰ e, a princípio, foi criado para registrar as decisões judiciais e administrativas de imóveis não discriminados. Portanto, diferentemente dos outros instrumentos, não foi criado para utilização específica no processo de execução, tampouco integra a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), em convênio com o CNJ, pois sua utilização precípua ocorre no âmbito dos cartórios de imóveis, que, por meio de integração sistêmica, lançam o apontamento no CPF do sujeito, limitando as transações imobiliárias eventualmente feitas em seu nome, seja em relação aos bens que já possui ou aos que se pretenda adquirir²⁹¹. Assim, passou a ser procedimento padrão dos cartórios a pesquisa no CNIB antes da conclusão de qualquer transação imobiliária, o que gerou interesse dos exequentes, que pretendiam lançar tal anotação em virtude de débitos judiciais pendentes, levando a discussão sobre sua utilização para os Tribunais Brasileiros.

De um lado, defende-se que sua utilização agregaria aos instrumentos de coação do devedor e de indisponibilidade de bens, visando a satisfação da dívida; de outro, há quem milite pela impossibilidade de sua utilização, haja visto ter sido criado para outra finalidade e não ter regulamentação expressa do CNJ sobre sua utilização nas execuções. A divergência é tamanha que o tema se encontra afetado no âmbito do TJSP, como Incidente de Demanda Repetitiva, pendente de julgamento²⁹², a fim de se decidir a respeito de sua plena utilização na execução.

Particularmente, entende-se que não deve haver qualquer limitação na utilização de tal plataforma, visto que ela se mostra uma alternativa tecnológica muito útil de integração de informações e apontamento de restrição específica, visando impedir eventuais movimentações imobiliárias em nome do devedor. Trata-se, portanto, de instrumento de coerção extremamente eficaz, cuja limitação não se

²⁹⁰ CNJ. Provimento n. 39/2014. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de imóveis não individualizados.

²⁹¹ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. P. 339.

²⁹² TJSP, IDR n. 2256317-05.2020.8.26.0000.

justifica pela mera ausência de regulamentação própria quanto à utilização no ambiente executivo. A propósito, o atual CPC retrata claramente a possibilidade de adoção de meios atípicos de coerção do devedor (art. 139, IV, do CPC), devendo se prestigiar a solução em benefício da satisfação do débito.

8.5. INFORMAÇÕES DE NATUREZA EMPRESARIAL

Naturalmente, informações sobre empresas e sociedades são extremamente relevantes para um contexto de busca patrimonial. Afinal, seja o executado pessoa física ou jurídica ou fato de ser sócio de outras empresas representará uma possibilidade imediata de penhora, já que suas cotas possuem afeição patrimonial. Além disso, não se pode perder de vista que, não raramente, as pessoas jurídicas são utilizadas para acobertar fraudes e promover ocultação patrimonial, motivo pelo qual entender como executado eventualmente se relaciona com outras empresas é fundamental. Assim, além das pesquisas elementares nas Juntas Comerciais dos Estados, destacam-se algumas outras plataformas que podem fornecer informações relevantes nesse sentido.

8.5.1. SNIPER

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0, que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.

Em linhas gerais, o Sniper realiza um mapeamento dos possíveis vínculos patrimoniais do devedor, por meio da exibição de um gráfico, buscando estabelecer cruzamentos de informações que indiquem eventuais fontes de renda,

empreendimentos, recursos ocultos com terceiros, dentre outras possibilidades de frustração da execução. A ferramenta encontra certa resistência, principalmente nos Juízos de primeiro grau, mas tão somente pelo desconhecimento de sua implantação e utilização, visto que foi implantada recentemente. Contudo, os Tribunais têm frequentemente reformado decisões que indeferem tais pedidos, determinando-se a realização das pesquisas, sem exigir requisitos adicionais²⁹³.

É verdade que o Sniper não representa uma ferramenta exclusivamente voltada a questões empresarias, todavia, foi elencada nesta seção por ter uma serventia específica relacionada ao cruzamento de informações e apresentação de mapa visual, evidenciando-se as relações empresariais do executado. Assim, caso seja sócio ou representante de empresas, essas informações são exibidas para que o exequente possa evidenciar eventuais empresas fraudulentas ou grupo econômico, o que pode subsidiar novos pedidos na execução.

7.5.2. SIASG

O Decreto nº 1.094/1994 institui o SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), que é destinado à informatização e à operacionalização de suas atividades, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional de instrumento de modernização.

Em resumo, ele sistematiza e informatiza relações do governo com outras empresas e prestadores de serviço, abrangendo-se cadastro de fornecedores, catálogo de materiais e serviços, o sistema de divulgação eletrônica de licitações, o sistema de registro de preços praticados, o sistema de gestão de contratos, o sistema de emissão de ordem de pagamento, o pregão eletrônico, a cotação eletrônica. Assim, viabiliza a reunião de instrumentos que possibilitam o funcionamento eficiente e dinâmico dos processos de logística pública, como: (i) Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP; (ii) Processo Eletrônico Nacional – PEN, e seus

²⁹³ Precedentes: TJPR, AI n. 0078543-30.2022.8.16.0000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 12/03/2023; TJSP, AI n. 230389323.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 14/04/2023; TJGO, AI n. 5212778-04.2023.8.09.0097, 3ª Câmara Cível, Rel. Anderson Máximo de Holanda, j. 12/06/2023.

subsistemas; (iii) Normas, com suas linhas de atuação; (iv) Integração com os órgãos e entidades por meio dos grupos de trabalho, comissão e comunidades práticas²⁹⁴.

Nesse sentido, a serventia desse sistema é informar eventuais relações do executado com a administração pública, seja pela prestação de serviços, fornecimento de produtos ou vigência de licitações, razão pela qual foi alocado na presente seção. Especialmente se o executado for pessoa jurídica, torna-se conveniente investigar se há contratos vigentes e pagamentos pendentes de serem realizados, o que permitirá a utilização desses recursos na execução. Assim, a depender do objeto empresarial da pessoa jurídica executada, a diligência ao SIASG pode se mostrar muito conveniente.

Atualmente, o sistema vem sendo utilizado com maior frequência na Justiça do Trabalho²⁹⁵, todavia, entende-se não haver qualquer óbice para sua aplicação na justiça comum, subsidiando execuções com as informações por ele armazenadas.

8.5.3. COMPROT

Trata-se de um sistema da Receita Federal do Brasil que permite a realização de consulta e de acompanhamento de processos administrativos de todos os tipos, inclusive os processos de compensação e restituição de valores. Por meio de consulta a este sistema, é viável identificar se o alvo da pesquisa possui algum processo administrativo no qual pede à UNIÃO a restituição de tributos federais, dentre os quais II - Imposto de Importação, IPI- Imposto sobre produtos industrializados, IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, ITR - Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, PIS e COFINS- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Em razão dessas funcionalidades, o sistema se insere nessa perspectiva de informações de natureza empresarial, justamente porque costumam ser as pessoas jurídicas as envolvidas nesse tipo de procedimento de restituição tributária, em razão

²⁹⁴ Portal de Compras do Governo Federal. SIASG. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/siasg>

²⁹⁵ Nesse sentido: TRT-9, AP: 0001549-41.2014.5.09.0014, Rel. Neide Alves dos Santos, j. 17.08.2021; TRT-2, AP: 0291800911.997.5.02.0312 SP, 15ª Turma, Rel. Maria Ines Re Soriano, j. 09.12.2021.

do volume de transações operadas por elas. Assim, caso haja algum procedimento do gênero em trâmite, com possível crédito em favor do executado, é possível solicitar que se oficie ao órgão para que se adote medida equivalente à “penhora no rosto dos autos”, porém, no âmbito administrativo, revertendo-se eventuais recursos ao exequente quando liberados pela União.

8.6. INTEGRAÇÕES COM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Outro aspecto de bastante relevância para as execuções, são os sistemas que integram os cartórios de registro civil, notas e protesto e imóveis, já que exibem informações importantes acerca da vida do executado e suas relações patrimoniais. Por meio dessas informações, é possível investigar o estado civil do executado e seu regime de bens, além da existência de eventuais direitos representados por escrituras públicas ou, até mesmo, a existência de procurações outorgadas por terceiros, para que atue por meio de interpostas pessoas, tratando-se de informações relevantes para o escopo da execução, conforme detalhado adiante.

8.6.1. CRCJUD

O CRCJUD se refere ao Portal destinado aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e tem como objetivo realizar buscas de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, e solicitar certidões eletrônicas do Registro Civil diretamente nos módulos da Central de Informações do Registro Civil.

No que se refere à execução, sua utilidade reside especialmente na consulta sobre estado civil e regime de bens. Afinal, é comum que o cônjuge oculte patrimônio em nome do outro, o que, a princípio, inviabiliza as buscas feitas por seu CPF. Assim, atestando-se o casamento e, sobretudo, o regime matrimonial, passa a ser possível diligenciar também em nome do cônjuge, haja vista a existência de meação, ainda que o bem tenha sido registrado em seu nome exclusivamente.

Tanto é assim que a medida vem sendo amplamente admitida nos Tribunais, a exemplo do TJSP, que definiu que *“nada impede que se realize a pesquisa de*

*informações quanto ao estado civil do réu, existência de herdeiros ou espólio em caso de falecimento pelo sistema CRCJUD, por meio das ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do Poder Judiciário, para tornar mais célere e efetivo o processo*²⁹⁶, mostrando-se, portanto, uma alternativa simples e viável à disposição do exequente.

8.6.2. CENSEC

O CENSEC (Centro Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados), embora não esteja diretamente ligado ao CNJ, possui grande serventia, pois reúne informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas lavradas em território nacional. Nesse sentido, pode auxiliar o credor a desconstituir eventuais manobras praticadas pelo devedor para ocultação de bens, como a mudança de estado civil (já que isso poderá gerar futuras pesquisas em nome do cônjuge, por exemplo), bem como a existência de procurações em benefício de terceiros (o que permitirá, eventualmente, a identificação de “laranjas”) ou escrituras públicas de compra e venda não registradas no cartório de imóveis²⁹⁷, o que é prática comum de devedores contumazes, que não querem revelar tal informação aos sistemas que identificam bens imóveis de sua titularidade.

Seja como for, tais sistemas vinculados aos cartórios extrajudiciais ostentam grande serventia atualmente, pois auxiliam a identificação de pessoas interpostas, que atuam em nome de devedores, assim como outras manobras tendentes à ocultação de bens, motivo pelo qual devem ser autorizadas as pesquisas em tais órgãos, sob os mesmos fundamentos aplicados ao CNIB e CRCJUD, conforme mencionado no tópico anterior.

8.7. LOCALIZAÇÃO DE BENS VIRTUAIS: TECNOLOGIA E NOVAS CLASSES DE ATIVOS

²⁹⁶ TJSP, AI n. 2348498-20.2023.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 01/02/2024.

²⁹⁷ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.). Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 163.

Ainda no que se refere à etapa expropriatória, outra interessante questão se coloca na possível penhora de ativos de natureza virtual. É que o avanço da tecnologia também impactou, não só na forma como as pessoas se relacionam com seus bens, mas em sua própria natureza, de modo que, além dos ativos tradicionalmente inseridos no mundo físico, passaram a coexistir em nossa sociedade verdadeiros “bens” que se inserem exclusivamente na esfera virtual.

A partir disso, passaram a surgir questionamentos se esses bens também seriam passíveis de penhora, servindo de suporte às execuções frustradas, para se atingir alguma liquidez em benefício do credor. Passemos, assim, a analisar as principais classes desses ativos e os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema.

8.7.1. Penhora de Criptoativos

As criptomoedas são formas de dinheiro digital que utilizam criptografia para garantir transações seguras, controlar a criação de novas unidades e verificar a transferência de ativos. Elas funcionam em uma tecnologia descentralizada chamada *blockchain*, que é distribuída em diversos computadores ao redor do mundo. Considerando que não são controladas por nenhum governo ou autoridade central, tornam-as independentes de fronteiras e potencialmente mais seguras contra fraudes e manipulações, todavia, não se inserem nos sistemas de investigação do Banco Central, o que pode dificultar sua identificação em benefício dos credores, inclusive porque seu mercado de criptomoedas é altamente volátil, com preços que podem variar significativamente em curtos períodos de tempo, tornando a negociação e investimento nessas moedas um empreendimento de alto risco.

O Bitcoin foi a primeira criptomoeda criada e ainda é a mais conhecida, mas existem milhares de outras criptomoedas com diferentes propósitos e tecnologias subjacentes. Portanto, embora Bitcoin não seja sinônimo de moeda virtual, as decisões jurisprudenciais que abordaram a penhora desse ativo especificamente são aplicáveis a todas as demais criptomoedas, haja vista sua operação de modo semelhante.

Em decisão que abordou com profundidade o tema na esfera da Justiça do Trabalho, o TRT-2 consignou o seguinte:

A existência de criptomoedas, também chamadas de criptoativos, bitcoins ou moeda virtual, é recente no mundo e, no Brasil, ainda não conta com regulamentação vinda do Poder Legislativo. O ativo de valor econômico exclusivamente virtual tem a peculiaridade de não passar, como regra ou obrigatoriamente, por instituições financeiras, o que, em certa medida, dificulta a sua identificação. Conquanto, no Brasil, ainda não exista regulamentação por meio do Legislativo, encontram-se, no âmbito do Executivo, algumas diretrizes de regulamentação estabelecidas na Instrução Normativa nº 1.888 de 2019 da Receita Federal do Brasil ligada ao Ministério da Economia. Referida instrução normativa estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de qualquer valor pelas pessoas jurídicas "exchange" de criptoativos domiciliadas no Brasil para fins tributários e do valor superior a R\$ 30.000,00 de operações mensais pelas pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil, se as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior ou se as operações não forem realizadas em exchange. Segundo o normativo, as informações devem ser prestadas em formulário próprio aprovado pela Receita Federal do Brasil e encaminhadas pelo sistema Coleta Nacional. Considerando o repercutido no parágrafo anterior, os obrigados podem ter suas informações acessadas pelos Juízes da mesma forma que acessam as declarações de imposto de renda em busca de patrimônio penhorável. Oficie-se²⁹⁸.

Como se vê, a inclusão da obrigatoriedade de informação à Receita foi utilizada como fundamento para tratar dessa classe de ativo como um bem regulamentado por nosso ordenamento jurídico e, portanto, passível de penhora nas execuções. De maneira similar, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso também adotou entendimento semelhante, aduzindo que “com a alteração do cenário nacional após a Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019 – em que a Receita Federal passou a obrigar o fornecimento, por corretoras (exchanges), de informações sobre operações com criptomoedas, como bitcoins – abriu-se um caminho para facilitar a vida dos credores que buscam a penhora de ativos em criptomoedas”²⁹⁹, autorizando-se a expedição de ofício à Receita Federal, para requisitar das corretoras cadastradas se estão como custodiantes de possíveis ativos do devedor em criptomoedas, para fins de penhora.

²⁹⁸ TRT-2, Proc. n. 000307904.2014.50.2.0070 SP, 12ª Turma, Rel. Des. Jorde Eduardo Assad j. 30/11/2021.

²⁹⁹ TJMT, Proc. n. 1017962-41.2020.8.11.0000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, 2ª Câmara, j. 03/12/2020.

Sob a mesma ótica, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decidiu que “os criptoativos são reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal como ativos financeiros, tanto que devem ser declarados na forma da regulamentação administrativa específica”, acrescentando que tal informação somente é acessível por meio de intervenção do Poder Judiciário, o que justificaria a autorização da medida em favor do credor³⁰⁰.

De outro lado, também são encontradas posições dissidentes na jurisprudência, como é o caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já entendeu que a “ausência de elementos mínimos a apontar que o devedor possua valores investidos em criptomoeda” impediria a adoção da medida³⁰¹. Sob outro fundamento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também rejeitou pedidos semelhantes, registrando que “considerando as peculiaridades que circundam a novel questão, em especial a volatilidade que impede que haja segurança em relação ao valor da criptomoeda, bem como a sistemática que envolve o gerenciamento dos criptoativos, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora³⁰²”.

Entretanto, respeitada a posição contrária dos Tribunais mencionados, entende-se não haver razão para o indeferimento de tal pedido, tratando-se de medida que só converge para a frustração da execução, além de estimular os devedores a ocultarem seu patrimônio em bens dessa natureza, haja vista a resistência do Poder Judiciário. Considerando-se, ainda, que, nos termos do CPC, o devedor responde com todos os seus os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789), defende-se a possibilidade de penhora dessa classe de ativo, sobretudo em virtude de sua inegável repercussão econômica, crescente a cada dia.

8.7.2. Penhora de Milhas Aéreas

³⁰⁰ TJSP, AI n. 2212988-06.2021.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2021

³⁰¹ TJSC, AI n. 5063828-36.2023.8.24.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Rosane Portella Wolff, j. 27/03/2024.

³⁰² TJRS, AI n. 5215478-37.2021.8.21.7000, Rel. Des. Leoberto Narciso Brancher, 15ª Câmara, j. 06/04/2022.

Controvérsia semelhante se estabeleceu em face das milhas aéreas, uma vez que esses ativos de natureza exclusivamente virtual também passaram a ostentar repercussão econômica, uma vez que podem ser negociados e convertidos em viagens aéreas ou, até mesmo, em valores em dinheiro, para terceiros interessados nesses serviços.

Todavia, a alternativa encontrou forte resistência na jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que proferiu a seguinte decisão:

Inadmissível a penhora de milhas aéreas. Estamos diante da inexistência de regramento hábil no ordenamento jurídico que possa orientar, com a necessária segurança e objetividade, a conversão de milhas aéreas em pecúnia. Isso porque a existência de plataformas na internet onde é possível comercializar milhas aéreas não significa que, no âmbito do processo judicial, a alienação de milhas eventualmente penhoradas possa se valer desse sistema, operado por empresas terceirizadas e que não operam cotações oficiais das milhagens. Em verdade, o que se verifica no momento atual é a completa ausência de regulamentação/normatização da alienação judicial de milhas aéreas. Inexiste, como dito, órgão oficial que regule a valoração das milhas aéreas, de modo a conferir a segurança necessária à medida expropriatória dessa natureza então pretendida³⁰³.

Em contrapartida, Tribunais como o do Estado de São Paulo decidiram de maneira favorável à adoção da medida, pontuando que os “pontos de programas de fidelidade que ostentam natureza patrimonial e valor monetário, e podem ser comercializadas em empresas especializadas no ramo³⁰⁴”, acrescentando, ainda, que “por ser a execução processada em benefício do credor, e tendo em vista que o art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, é de rigor o deferimento da pesquisa e penhora de milhas aéreas em nome do executado, uma vez que possui valor econômico, e encontra amparo no artigo 835, XIII”.

Diante desse impasse, entende-se ser plenamente defensável a penhora dessa classe de ativo, pelos mesmos argumentos elencados em relação às criptomoedas.

³⁰³ TJPR, AI n. 0061199-36.2022.8.16.0000, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 16ª Câmara Cível, j. 06/02/2023.

³⁰⁴ TJSP, AI n. 2160958-57.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 08/12/2022.

Possuindo tal bem uma nítida repercussão econômica e sendo objeto de comercialização em plataformas, certamente pode ser utilizado pelo credor para satisfazer o seu crédito. No mais, eventual dificuldade relacionada à liquidez deve ser assumida por ele, ao deduzir tal pedido, cabendo ao judiciário adotar formas de viabilizar a comunicação às entidades responsáveis, para que transfiram a titularidade do ativo virtual ao credor da execução, prestando-se contas no processo.

CONCLUSÃO

A transformação tecnológica inundou também o universo jurídico, com repercussões no direito material que, inevitavelmente, afetam o processo e a desafiam a adequação de seus procedimentos. Ao se avaliar esses novos paradigmas sob a

ótica da execução civil, os desafios logo se revelam; se o objetivo maior do procedimento é promover transformações no mundo dos fatos, concretizando tutelas predefinidas, esse conceito precisa ser ampliado e reinterpretado, pois, agora, o universo sensível extrapola o mundo físico e se confunde com o ambiente digital, no qual os bens da vida (e do *processo*) também estão inseridos. Além disso, essa dinâmica maior faz com que seja celebrado um maior número de negócios e feitas mais transações anteriormente, porém, o sistema precisa prover ferramentas para que tudo isso seja concretizado, o que é feito por meio do rito executivo, quando não há um cumprimento voluntário da obrigação.

No mais, as transformações tecnológicas caminham em grande velocidade, tornando ainda mais árdua a missão do direito de buscar acompanhá-las. É verdade que esses desafios não se restringem ao ambiente executivo, todavia, um problema em especial se coloca nessa área do conhecimento: o déficit dogmático identificado em relação aos estudos sobre a tutela executiva, o que compromete o substrato teórico necessário para enfrentar as dificuldades que são colocadas a partir desse embate. De viés mais prático e menos teórico, a execução foi colocada em segundo plano, em relação aos estudos considerados mais intelectivos, como era o caso da tutela cognitiva. Como consequência, seus institutos nunca foram tratados com a mesma densidade e reflexão, tornando-se ainda mais custoso relacioná-los e interpretá-los à luz das novas alternativas informacionais.

Logo, aquele que é o maior desafio atual da execução civil brasileira – a *efetividade* – pode, paradoxalmente, ser ainda mais comprometida pelos avanços da tecnologia da informação. Afinal, se os elementos do mundo fático passaram a estar inseridos em outra realidade (a *virtual*), surge um terreno fértil para ocultações de patrimônio, seja pela velocidade que eles são transferidos ou pelas novas classes de bens, limitando-se o alcance das ferramentas tradicionais destiná-las a atingi-los.

Esse cenário fica ainda mais precário se for somado à falta de entendimento do judiciário acerca do funcionamento de algumas tecnologias, o que pode gerar o indeferimento de pedidos de diligência dos exequentes, formando-se uma jurisprudência defensiva em relação ao tema e limitando as possibilidades de credores verem satisfeitos seus créditos, o que concretizaria, de maneira indireta, as pretensões do executado, fomentando-se evasões patrimoniais pelo universo virtual.

De todo modo, ainda que existam esses inconvenientes, alguns caminhos podem ser traçados.

De plano, torna-se bem-vindo o estudo aprofundado sobre as tecnologias da informação que, de algum modo, possam ser aplicadas à execução civil, transportando-se esses conteúdos aos processos judiciais, para que se produza um acervo jurisprudencial sobre esses novos temas. Com isso, haverá mais segurança nas decisões de primeiro grau, que são as responsáveis por dar um andamento mais célere ao procedimento, diminuindo-se a incidência de recursos para concretização das medidas pleiteadas pelos exequentes.

Defende-se, ainda, uma releitura dos institutos já consagrados, a fim de adequá-los à nova realidade, pois muito pode ser feito sem que, necessariamente, tenha que se buscar inovações legislativas. Tome-se como exemplo a própria teoria do negócio jurídico, que ainda se presta a conferir todos os elementos necessários, ainda que tenha se alterado substancialmente seus elementos, como o objeto, forma e manifestação da vontade – que podem ser todos eles virtuais, sem que isso desnature o instituto.

Além desse aspecto, há uma outra importante frente de contribuição, que faz com que a tecnologia da informação possa ser uma grande aliada à maior efetividade do procedimento. Trata-se da informatização aplicada aos procedimentos e às plataformas do judiciário, pois podem contribuir para a celeridade dos atos e maior acesso a informações pelo credor.

Um grande exemplo é citação eletrônica e a criação do domicílio judicial eletrônico, que resolvem um dos grandes entraves da execução, que é a etapa inaugural de citação do executado; isso sem contar outras hipóteses que também devem ser levadas em consideração nesse prisma da efetividade, como citação por meio de aplicativos eletrônicos, respeitamos os requisitos legais.

Por fim, com relação às plataformas informatizadas, há uma enorme serventia de sua vinculação ao próprio judiciário, pois permite que o próprio juiz adote as medidas pertinentes, sem a necessidade de se oficiar órgãos externos, o que sempre causou grande morosidade ao procedimento. Ademais, mesmo plataformas que não possuem convênio com o judiciário possuem cada vez mais integração e amplitude, de modo que realizam a comunicação entre vários estados e reúnem grande

quantidade de informações, abrangendo-se: (i) informações de natureza pessoal; (ii) registros feitos em cartórios extrajudiciais, como de registro civil e cartório de notas; (iii) dados relativos a empresas e seus respectivos contratos; (iv) busca de bens móveis, como veículos automotores, embarcações e aeronaves; (v) dentre outras possibilidades como penhoras de ativos virtuais, que também possuam representação econômica.

Tudo isso mostra que, embora muitos executados se utilizem de recursos tecnológicos para frustrar a execução, o Poder Judiciário e órgãos auxiliares vem realizando um trabalho cada vez mais amplo, no sentido de sistematizar informações a respeito de bens e relações patrimoniais, tornando-as disponíveis ao processo. Como último desafio, resta demonstrar com veemência a importância dessas ferramentas, para que quebre as objeções remanescentes nos Tribunais que ainda impedem o acesso a tais dados, favorecendo-se, indiretamente, o próprio devedor.

Portanto, a abordagem técnica dessas inovações no próprio processo, somada a um aprofundamento da jurisprudência acerca da viabilidade e pertinência dessas novas tecnologias, indicam o caminho para que a tutela executiva se mostre mais eficiente e possa ser concretizada cada vez em maior medida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda [et al.]. **Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do código de processo civil**. ed. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais. Novo Processo Civil. Tutela Provisória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ANDRADE, Leandro. **Direito da Cidade Inteligente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** ed. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (Coord.). **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos.** Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

_____. (Coord.). **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: temas atuais e controvertidos.** Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023., p. 674, p. 158

AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz. **Lições de história do processo civil romano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O problema da duração razoável dos processos: premissas para uma discussão séria.** Temas de direito processual, nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução.** Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno; RAVAGNANI, Giovanni (org.). **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Suskind.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BELIZZE, Marco Aurélio. [org.] [et. al.]. **Execução civil: novas tendências.** Indaiatuba: Foco, 2022.

CALAMANDREI, Piero. **El Procedimiento Monitorio,** Buenos Aires: Ejea, 1953.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis.** Revista dialética de direito processual: RDDP. São Paulo: Oliveira Rocha, 2009.

CARNEIRO, Tayná; FALCÃO, Cintia. **Direito Exponencial: o papel das novas tecnologias no jurídico do futuro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAMBI, Eduardo [et al.]. **Curso de Processo Civil Completo.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Aspectos sociales y políticos del procedimiento civil. Proceso, ideologías, sociedad.** Buenos Aires: EJE, 1974.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo.** Napoli: Morano, 1958.

_____. Francesco. **Documentu e negozio giuridico.** Revista di Diritto Processuale Civile. vol. III. Padova, 1926.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil.** v. 3. Campinas: Servanda, 1999. p. 321.

CNJ. Centro de Estudos Judiciários. **V Jornada de Direito Civil.** Brasília, 2012. p. 75.

_____. **Sistema del diritto processuale civile.** Padova: Cedam, 1936.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** vol. II. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 37.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1999. p. 452.

_____, Fábio Ulhoa. **Títulos de Crédito: uma nova abordagem.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Davi Monteiro. **Documentos Eletrônicos, Assinaturas digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos.** São Paulo, LTr, 1999.

FEIGELSON, Bruno; LEITE, Luiza. **Sandbox: Experimentalismo no Direito Exponencial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERRAZ, Eric. **Primeiras Linhas Sobre a Tutela Provisória no Novo CPC Brasileiro.** Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. v. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FIUZA, Cesar. **Direito civil: Curso completo.** 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FORNACIARI JUNIOR, Clito. **Nova execução: aonde vamos?** Revista Síntese de direito civil e processual civil. v. 33. Porto Alegre: IOB, 2005.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. II. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio. **Direito Digital.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023

GRECO, Leonardo. **A defesa na execução imediata.** Revista Dialética de Direito Processual, v. 21. São Paulo: Oliveira Rocha, 2004.

HOFFMANN-HIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital e desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do Executado**. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIMA, Ana; HISSA, Carmina; SALDANHA, Paloma. **Direito Digital: Debates Contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano**. Ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, Ricardo. **Métodos Online de Resolução de Conflitos: processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MEDINA, José. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEDON, Felipe. **Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia riscos e solidariedade**. ed. 2. Salvador: Juspodivm, 2022.

_____. Tecnologia, Novas Tecnologias, Direito e Processo: Relação Histórica Até o Odr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MEIRA, Sílvio A. B. **A Lei das XII Tábuas. Fonte do Direito Público e Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Madamu, 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim. A. **Manual de Direito Processual Civil**. ed. 8. Bahia: Juspodivm, 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz **Direito Empresarial: volume único**. ed. 10. São Paulo: Método, 2020.

SANTOS, Silas [et al.]. **Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. E. 2. São Paulo: Método, 2005.

SICA, Heitor. Introdução In: SICA, Heitor. **Cognição do Juiz na Execução Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (org.). **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUZA, Orlando de. **Doutrina e Prática das Execuções de Sentença**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TAMER, Maurício; THAMAY, RENAN. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimento e provas digitais em espécie**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TEXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado**. ed. 11. São Paulo: Saraivajur, 2023.

TEODORO, Giovani. **Execução Efetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 135.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. III. ed. 47. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Execução e Cumprimento de Sentença**. ed. 7 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

VELASCO, Ignacio Maria Poveda. **A execução do devedor no direito romano: (*beneficium competentiae*)**. São Paulo: Livraria Paulista, 2002.

VERBICARO, Dennis. **Algoritmos de Consumo [Discriminação, Determinismo e Solução Online de Conflitos na Era da Inteligência Artificial]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. ed 3. Milão: Francesco Vallardi, 1935.

WALD, Arnold (org.). **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. Vol. V. Títulos de Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. vol.1 ed. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WOLKART, Erik Navarro. [et. al.]. **Direito, Processo e Tecnologia**. ed. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

YARSHELL, Flávio; PEREIRA, Guilherme; RODRIGUES, Viviane. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.